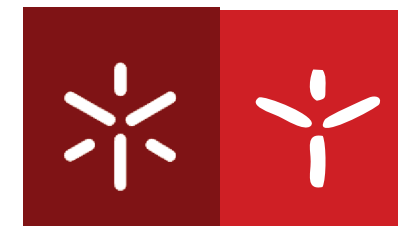




Cláudia Sofia Barbosa Correia

**Processo Especial para Acordo de
Pagamento: Uma nova perspetiva para
devedores não empresários**

Universidade do Minho
Escola de Direito





Universidade do Minho
Escola de Direito

Cláudia Sofia Barbosa Correia

**Processo Especial para Acordo de
Pagamento: Uma nova perspetiva para
devedores não empresários**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho realizado sob a orientação da
**Professora Doutora Catarina Isabel da Silva
Santos Serra**

outubro de 2019

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



**Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND**

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

A dissertação de mestrado é resultado de vários meses de investigação e que exige um trabalho sério e eminentemente solitário.

Com o culminar de mais uma importante etapa no meu percurso académico, quero deixar aqui uma palavra de agradecimento a todos aqueles que, com o seu apoio e incentivo, contribuíram para a realização deste trabalho que é resultado de um grande esforço e dedicação.

À Professora Doutora Catarina Serra, orientadora desta dissertação, um agradecimento muito especial por toda a disponibilidade, motivação, pela imensa sabedoria que me transmitiu e pelas críticas construtivas ao longo de todos estes meses de orientação.

Aos meus pais e irmão, pessoas que possuem um valor incomensurável na minha vida, por sempre incentivarem e apoiarem as minhas escolhas, criando um quadro propício à realização dos meus objetivos e dos meus sonhos, muitas vezes despendendo do seu tempo de forma a me proporcionar todas as condições para que eu possa ter sucesso a nível académico e profissional.

À minha família, em especial aos meus avós, que sempre foram incansáveis no apoio incondicional que me deram e por sempre acreditarem em mim mesmo quando eu não acredito.

Ao meu melhor amigo Cláudio, com quem sempre partilhei todas as minhas conquistas e frustrações e que sempre teve uma palavra de alento nas horas mais difíceis. À Alexandra, pela força e incentivo que tanto contribuíram para a elaboração desta dissertação.

Aos meus amigos, que compreenderam as minhas ausências, e sempre me questionaram sobre o desenvolvimento da minha dissertação.

Por fim, mas não menos importante, ao Marco, o meu companheiro de todas as horas, por todo o apoio, pela força que me transmitiu em todos os momentos, afastando todos os meus pensamentos negativos, e pelo amor com que me prima diariamente. Que toda esta cumplicidade perdure para sempre.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho acadêmico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Processo Especial para Acordo de Pagamento: Uma nova perspectiva para devedores não empresários

RESUMO

Com a entrada em vigor do DL n° 79/2017, de 30 de Junho, o CIRE foi alterado, sobretudo no que toca ao regime pré-insolvencial existente, o Processo Especial de Revitalização (PER), que já carecia de uma revisão. Entre as alterações deste diploma destaca-se, desde logo, a reserva da aplicação do PER apenas a empresas e a criação do Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), destinado somente a devedores não empresários - bem como às demais pessoas jurídicas – que se encontrem em situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente.

O grande desígnio da presente dissertação é, portanto, o de elaborar o estudo do PEAP, regulado nos arts. 222.º-A e s. do CIRE. Trata-se de um regime específico que permite ao devedor alcançar um acordo de pagamento com os seus credores, mediante negociações com os mesmos, sem que para tal seja declarado insolvente.

Assim, pela importância e atualidade deste tema, mostra-se necessário, numa primeira parte, analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais outrora relacionadas com a aplicabilidade do PER às pessoas singulares, bem como enunciar os principais aspetos da reforma do CIRE e proceder a uma distinção entre os dois regimes pré-insolvenciais. Numa segunda parte, será feita uma análise exaustiva do PEAP, desde as finalidades, a quem se destina, a tramitação processual e encerramento do processo. Dar-se-á especial relevo aos efeitos que advém do despacho de nomeação de AJP, indagando as questões que podem ser levantadas neste âmbito. Já na fase final da dissertação, iremos abordar em que momento o devedor tem oportunidade de apresentar o pedido de plano de pagamentos ou exoneração do passivo restante quando o PEAP encerra por não aprovação/homologação do acordo.

Finalmente, concretizamos este estudo apresentando a nossa perspectiva pessoal no sentido de que o PEAP merece um lugar de destaque no regime especial das pessoas singulares, pela importância que revela para a proteção dos devedores a que se destina.

Palavras chave: devedor não empresário; pessoa singular; Processo Especial de Revitalização (PER); Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)

Special Process for Payment Agreement: A new perspective for non-entrepreneur debtors

ABSTRACT

With Decree-Law no. 79/2017, of 30 June, coming to force, the Insolvency and Corporate Recovery Code (CIRE) was altered, particularly with respect to the existing pre-insolvency regime, the Special Revitalization Process (PER), which was lacking revision. Amongst the alterations foreseen in this act, emerges the reserve to apply PER on enterprises and the creation of the Special Process for Payment Agreement (PEAP), aiming at non-corporate debtors – as well as others legal persons – who are in a difficult economic or merely imminent insolvency situation.

The main purpose of this dissertation is therefore to carry out an analysis of PEAP, ruled by Articles 222-A and s. onwards of CIRE. It refers to a specific regime that allows a debtor to agree to a payment agreement with their creditors, upon negotiations between the involved parties, without the first being declared insolvent.

Hence, for the relevance and topicality of this matter, it becomes necessary, at a first stage, to analyze the doctrinal and jurisprudential standpoints formerly related with the application of PER on singular persons, as well as enunciate the main aspects of CIRE's reform and proceed with the distinction between the two pre-insolvency regimes. At a second stage, an exhaustive analysis of PEAP will be carried out, comprising goals, at whom it is aimed, legal procedures and the end of the process. The effects deriving from the AJP's nomination order, inquiring the possible questions in this context. As to the final stage of this dissertation, we are going to approach the matter as to in which the debtor has the opportunity to file the request for the payment plan or for the exoneration of the remaining liability when the PEAP ends for non-approval/homologation of the agreement.

Lastly, we conclude this study by presenting our personal perspective, in ways that PEAP has earned price of place in the singular persons' special regime, for the importance that it brings for the protection of the debtors it is aimed at.

Keywords: individual; non-entrepreneur debtor; Special Process for Payment Agreement; Special Revitalization Process.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A emergência do processo especial para acordo de pagamento e o seu contexto....	5
1. A controvérsia em torno do âmbito de aplicabilidade do processo especial de revitalização	5
2. A reforma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho	11
3. Distinção entre o processo especial de revitalização e o “novo” processo especial para acordo de pagamento: dissemelhanças por detrás de um texto aparentemente similar (remissão)	18
CAPÍTULO II – Do processo especial para acordo de pagamento	23
1. Finalidades	23
2. Qualificação jurídica e características processuais	27
3. Âmbito de aplicação	32
a. Pressupostos de natureza objetiva	32
i. Insolvência iminente ou situação económica difícil	32
ii. A ausência do requisito da recuperabilidade	40
b. Pressupostos de natureza subjetiva	42
i. Não titulares de empresas (não empresários). Noção de empresa.....	42
ii. Um lugar para as pessoas coletivas não empresárias?	44
4. Tramitação processual e efeitos	47
a. Requisitos da apresentação ao processo.....	47
b. Os efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório.....	52
c. Reclamação de créditos.....	72
d. Negociações.....	77
e. Votação e aprovação do acordo de pagamento.....	81
i. Falta de aprovação do acordo. Efeitos.....	84
f. Homologação do acordo.....	87

i. Efeitos da homologação.....	89
ii. Não homologação do acordo. Efeitos	90
5. Encerramento do processo: causas e efeitos	94
6. Homologação de acordo extrajudicial de pagamento.....	98
7. (In)cumprimento do Acordo de Pagamento.....	99
CAPÍTULO III – A hipótese de processo de insolvência subsequente ao processo especial para acordo de pagamento e o pedido de plano de pagamentos e de exoneração do passivo restante.....	102
CAPÍTULO IV – Considerações finais. O lugar do processo especial para acordo de pagamento no regime especial das pessoas singulares	109
BIBLIOGRAFIA.....	114
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	124

ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

AA. VV. - autores variados

Ac. - acórdão

AJP - administrador judicial provisório

AI - administrador de insolvência

Al (s). - alínea (s)

Art (s). - artigo (s)

CC - Código Civil

Cfr. - confrontar/confirmar.

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cit. - citado

coord. - coordenador (a)

CPC - Código do Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DL - Decreto-Lei

DR - Diário da República

EAJ - Estatuto dos Administradores Judiciais

Ed. - edição

InsO - Insolvenzordnung

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

n.º (s) - número (s)

PEAP - Processo Especial para Acordo de Pagamento

PER - Processo Especial de Revitalização

Proc. - Processo

p.(p) - página(s)

p.e. - por exemplo

ROC - Revisor Oficial de Contas

SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

ss. - seguintes

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

v. - vide; ver

vol. - volume

INTRODUÇÃO

No seio da crise socioeconómica que se instalou no nosso país e, de forma geral, na economia mundial a partir de 2007, mais concretamente no período compreendido entre 2010 e 2011, houve a necessidade de implementar novas medidas no seio do processo falimentar. Estas medidas foram no sentido de, não só preservar o tecido empresarial, mas também de existir uma alternativa ao processo de insolvência, que, apesar de ser um processo com uma vertente declarativa - declarar o estado de insolvência do devedor - é um processo de execução universal, como da leitura do art. 1.º do CIRE se pode aferir.

Ora, com um processo vocacionado exclusivamente para a liquidação, onde, na medida do possível, a satisfação dos interesses dos credores se torna a única finalidade, e verificando-se um crescente aumento do número de insolvências em Portugal, processos esses que já da sua natureza revestem especial complexidade e têm uma duração superior ao necessário, mostrou-se urgente mudar este paradigma. Para que essa mudança acontecesse, era necessário explorar alternativas que visassem a recuperação dos devedores e a reestruturação de empresas viáveis, mas, que apesar desta característica, se encontrassem em situação económica difícil ou insolvência iminente.

Como resultado da crise económica e financeira que se tinha instalado, o país viu-se na necessidade de pedir assistência financeira à União Europeia. Das negociações encetadas com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, trilogia esta mais conhecida como *Troika*, foi aprovado, em Conselho de Ministros, o Memorando de Entendimento de políticas económicas e financeiras¹. Deste memorando advieram várias obrigações de natureza estrutural assumidas pelo Governo e onde se conjeturava várias medidas que tinham como fim a promoção de instrumentos de reestruturação das dívidas das empresas e dos particulares, isto é, a recuperação, quer judicial, quer extrajudicial de devedores.

Desta forma, as empresas e particulares teriam a possibilidade de recorrer a um mecanismo pré-insolvencial, célere e eficaz, quando se encontram em situação de insolvência iminente ou

¹ Memorando de entendimento sobre as condicionantes de política económica, disponível em https://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf [em linha] (última consulta:12-11-2018).

situação económica difícil², permitindo entrar em negociações com vista a obter um acordo que mantenha a sua atividade, recuperando a mesma para pagar aos credores e assim se desonerar de um processo de insolvência.

Neste âmbito, e no intuito de cumprir as exigências do memorando e as recomendações internacionais, foi elaborado um conjunto de princípios para orientar a tão esperada recuperação dos devedores, sendo aprovado em Outubro de 2011, em sede de Conselho de Ministros³, a resolução designada por “Princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores”. Com esta resolução pretende-se que os princípios nela contidos, como o próprio preâmbulo refere, de adesão voluntária, conduzam da melhor maneira os devedores e os correspondentes credores durante as negociações que se estabelecerem.

Mais tarde, e também de extrema importância surgiu o Programa Revitalizar, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2012⁴, de 3 de Fevereiro, que teve como fim principal a implementação de medidas legais, financeiras e tributárias que possibilitassem a recuperação de empresas, sendo por isso, necessário uma revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Para esse desiderato, no âmbito deste programa foi implementada a primeira medida: a criação do Processo Especial de Revitalização (doravante PER)^{5,6} pela Lei n.º 16/2012 de 20 de abril,

² No entendimento de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, [*Um curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2016, p.509], este considera que, apesar de ser dada especial atenção a matérias relacionadas com a reestruturação, “as alterações a introduzir deveriam nomeadamente, visar «uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação do planos de reestruturação»”.

³ Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de Outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 205, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/146989> [em linha] (última consulta: 10-11-2019).

⁴ Disponível em <http://www.re-activar.pt/wp-content/uploads/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conselho-Ministros-Adop%C3%A7%C3%A3o-do-PER-no-CIRE.pdf> [em linha] (última consulta: 13-11-2018).

⁵ Tal como é propugnado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de Dezembro de 2011, “O Processo Especial de Revitalização pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência atual”, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/codigo-da-insolvencia_e/downloadFile/file/PPL_39_XII_6Alteracao_CIRE.pdf [em linha] (última consulta: 15-11-2018).

⁶ Este novo processo contém similitudes com o capítulo 11 do Bankruptcy Code, a lei que regula os processos de falência nos Estados Unidos. Já na lei alemã e espanhola, a recuperação entre devedor e credores é possível mediante acordo, que terá forçosamente de ser no seio do processo de insolvência, não se conseguindo evitar assim a apresentação do devedor à insolvência. Também com semelhanças ao nosso regime jurídico pré-insolvencial, o ordenamento jurídico inglês prevê os *schemes of arrangement*, no Companies Act 2006, Part. 26, Sections 895-901, que admite a possibilidade de o acordo de reestruturação das dívidas ser vinculativo para todos os credores, mesmo aqueles que se opuseram a ele. Na doutrina, para um estudo de direito comparado, cfr. LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol.1, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, p.19; MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2012, n.º3, p.719 e

que procedeu à sexta alteração ao CIRE, possuindo este processo carácter voluntário, público, urgente e natureza híbrida.

A introdução deste instituto constituiu a alteração mais relevante da revisão do código e, para tal, o legislador alterou a redação do art. 1.º do CIRE, agora com a epígrafe “Finalidades”, de forma a permitir a satisfação dos credores através da aprovação de um plano de insolvência e, só a título subsidiário, a liquidação do património do devedor⁷, não descurando os interesses destes. Mais concretamente quanto ao PER, houve a alteração do título I do CIRE – Disposições Introdutórias – que foi subdividido em dois capítulos, o primeiro com a epígrafe “Disposições Gerais” e o segundo com a designação de “Processo Especial de Revitalização”, onde se inclui os arts. 17.º-A a 17.º-I⁸, aditados com a nova revisão.

Recorrendo ao PER, ao devedor com dificuldades económicas, mas que ainda possua viabilidade, é-lhe permitido negociar com os credores de forma a obter um acordo que permita a sua revitalização, isto é, um plano de reestruturação das dívidas onde se defina prazos de pagamento ou até mesmo perdão de parte da dívida, evitando assim a declaração de insolvência e os efeitos que da sentença defluem. Em poucas palavras, a recuperação do devedor⁹ sem ser declarado insolvente.

Todavia, a aplicação da teoria à prática, apesar de nos primeiros anos ter sido pacífica¹⁰, começou a ser questionada e largamente debatida por alguma doutrina e pela jurisprudência, como

CATARINA SERRA, “Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – Primeiras impressões”, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2012, n.º7, pp.97 e s.

⁷ Com a reforma operada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, a liquidação e recuperação não se situam ao mesmo nível. A este propósito, ousamos citar as pertinentes palavras de ADELAIDE MENEZES LEITÃO, ao referir-se à recuperação como “regra” e a liquidação como “exceção”, cfr. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência de Pessoas Singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril* in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, vol. II, Coimbra, Coimbra Editores, 2013, p. 513. Por outro lado, LUIS M. MARTINS, [*Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., pp. 17 e 18] afirma que não se alterou a “lógica e cariz” da liquidação universal do processo, pois a alteração de um artigo de entre todos os restantes não altera a sua tramitação tendencialmente executiva, não permitindo uma maior recuperação e proteção do devedor.

⁸ Veja-se, de resto, as críticas fundadas em relação à forma como foram redigidos os novos artigos cfr. CATARINA SERRA *O Regime Português da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2012, p.176, nota 292 e, quanto à localização do PER no CIRE, LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., p.15.

⁹ Nas palavras de NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 12, “revitalizar o devedor” é torná-lo “saudável”, pretendendo diminuir a carga negativa atribuída ao conceito de recuperação para “embarcar uma realidade mais eufemística de “novo fôlego” ou “nova vida”.

¹⁰ A este propósito, CATARINA SERRA, [*O processo especial de revitalização na jurisprudência – Questões Jurisprudenciais com Relevo Dogmático*, Coimbra, Almedina, 2017, p.36] alerta para o facto de a aplicação do PER a qualquer devedor ser consensual e volvidos quase 3 anos, as dívidas quanto à aplicação a pessoas singulares não empresárias começaram a surgir.

se pode ver em vários acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, particularmente os Tribunais da Relação, que esgrimiram, entre outras questões de relevo dogmático, a aplicação do PER a pessoas singulares.

CAPÍTULO I – A emergência do processo especial para acordo de pagamento e o seu contexto

1. A controvérsia em torno do âmbito de aplicabilidade do processo especial de revitalização

Feita uma breve exposição sobre o quadro do Direito da Insolvência, e em particular sobre a génese do PER, importa agora centrar-nos em toda a dúvida e controvérsia que outrora existiu e perdurou por algum tempo quando se fala em admissibilidade do PER a pessoas singulares e o porquê de a estes lhes ser vedado¹¹. Da leitura do preceituado no art. 17.º-A, do CIRE, tal como resulta da redação original dada pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril, resulta que o processo “pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação”^{12,13}. Não obstante, quando se interroga quem de facto pode recorrer ao PER, a lei não é específica e as opiniões, tanto na doutrina como na jurisprudência, divergem.

Ora, quando se fala em devedor, deverá considerar-se *qualquer* devedor¹⁴, independentemente de ser pessoa singular ou pessoa coletiva, empresária ou não.

Vejamos, nada constava de entre as normas reguladoras do PER que este apenas se aplicava a empresas e como tal, era dado como adquirido de que todas as entidades compreendidas no art. 2.º do CIRE¹⁵ podiam recorrer a este processo¹⁶, desde que, claro está, preenchessem os pressupostos. Este entendimento amplo, baseado no argumento literal, foi perfilhado por grande

¹¹ A polémica instalou-se de tal ordem que chegaram até a ser proferidos no mesmo Tribunal e no mesmo dia dois acórdãos diametralmente opostos, cfr. Acórdão do TRE de 9 de Julho de 2015, Proc. 718/15.3TBSTR.E1 (Relator: Silva Rato) onde se entendeu que o PER se dirige apenas e só aos devedores empresários e Acórdão do TRE de 9 de Julho de 2015, Proc. 1518/14.3T8STR.E1 (Relator: Conceição Ferreira) onde se decidiu que o PER se aplica a qualquer devedor.

¹² Aqui o referido artigo não faz qualquer diferenciação, ao contrário do que sucede com o (agora revogado) regime do SIREVE que se destina apenas a empresas. A este propósito, veja-se ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, cit., p.558.

¹³ Neste campo de ação, veja-se *O Processo Especial de Revitalização - Guia Rápido*, organizado no âmbito do Programa Revitalizar e disponibilizado pela Direção Geral da Política e da Justiça em http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/processo-especial-de/downloadFile/attachedFile_f0/Guia_rapido_PER.pdf?nocache=1336137644.69 [em linha] (última consulta: 29-11-2018).

¹⁴ Cfr., neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 280. Esta autora também equipara o âmbito subjetivo de aplicação do PER ao âmbito subjetivo de aplicação do processo de insolvência.

¹⁵ Não existindo no CIRE nenhuma norma que delimitasse o universo de sujeitos que podiam recorrer ao PER, devia-se para o efeito considerar compreendidos todos os sujeitos passivos da declaração de insolvência, tais como as pessoas, singulares ou jurídicas, titulares ou não de empresas e patrimónios autónomos.

¹⁶ Em sentido idêntico ao ora enunciado, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2018, p.363.

parte da doutrina^{17,18} que considerou que o PER é aplicável às pessoas singulares que não sejam agentes económicos, precisamente porque as normas não contemplam essa exclusão¹⁹.

Apesar de a lei ser clara quanto a este ponto, colocando de forma tão ampla e descomprometida o termo *devedor*, não só na norma do art. 17.º-A, mas em todas as que regulam este processo, e de nos primeiros anos desde que este regime entrou em vigor ser indiscutível a sua aplicação a devedores não empresários^{20,21}, o certo é que vários foram os entendimentos, quer na jurisprudência²², quer na doutrina que defendiam que se deveria atribuir à lei uma interpretação restritiva de forma a que o PER não seja aplicável às pessoas singulares que não exercessem uma atividade empresarial, o que criava uma situação de incerteza jurídica para todos os que a ela pretendem recorrer²³.

Como fundamento para tal restrição chamava-se à colação o patente na Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº39/XII, de onde resultava que o legislador, ao delinear o PER teve

¹⁷ Este entendimento amplo foi adotado pela maioria dos autores. Cfr., admitindo o recurso ao PER aos devedores não titulares de empresas, ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização*, in: CATARINA SERRA (coord.), *II congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014, p.235; por sua vez, JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, O Direito, 145.º, 2013, I-II, p.32 e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p.15, admitem o recurso do PER por qualquer devedor; no mesmo sentido, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo especial de revitalização. Notas Práticas e jurisprudência recente*, Porto, Porto Editora, 2015, p. 20 e ainda LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., p.15.

¹⁸ Esta interpretação literal foi adotada não só pela doutrina, mas também por alguma jurisprudência, cfr. entre outros, o Acórdão do TRG de 25 de Fevereiro de 2016, Proc. 2588/15.2T8GMR.G1 (Relator: Francisco Xavier) e o Acórdão do TRE de 21 de Janeiro de 2016, Proc. 1279/15.9T8STR.E1 (Relator: Mário Serrano).

¹⁹ No mesmo sentido aponta CATARINA SERRA, *O regime português da insolvência*, cit. p.176.

²⁰ Como exemplos da inquestionabilidade da aplicação do PER a pessoas singulares, veja-se o Acórdão do TRP de 15 de Novembro de 2012, Proc.1457/12.2TJPRT-A.P1 (Relator: José Amaral), o Acórdão do TRP de 14 de Maio de 2013, Proc. 1172/12.7TBMCN (Relator: Vieira e Cunha), o Acórdão do TRC de 1 de Abril de 2014, Proc. 3330/13.8TBLRA-A.C1 (Relator: Henrique Antunes) e o Acórdão do TRP de 23 de Fevereiro de 2015, Proc. 3700/13.1TBGDM.P1 (Relator: José Eusébio Almeida).

²¹ A realidade hodierna provou que o PER era útil aos devedores singulares não titulares de empresas uma vez que este instituto era usado com frequência por estes. Note-se que CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p.366], destaca ter existido um elevado número de casos de sucesso de PER aplicado aos devedores singulares não empresários, o que na ótica da autora só vem a confirmar a “aptidão ou adequação” deste instituto a estes devedores.

²² Cfr. entre outros, Acórdão do TRP de 12 de Outubro de 2015, Proc. n.º 1304/15.3T8STS.P1 (Relator: Isabel São Pedro Soeira), Acórdão do TRE de 10 de Setembro de 2015, Proc. 979/15.8TBSTR.E1 (Relator: Abrantes Mendes) e Acórdão do TRP de 23 de Junho de 2015, Proc. 1243/15.8T8STS.P1 (Relator: Pedro Martins).

²³ Na doutrina, com um entendimento intermédio sobre a aplicação do PER aos singulares, cfr., NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-j do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., pp. 13-14, e intermédio precisamente porque estes autores reconhecem que, apesar de este procedimento ser criado “no interesse da recuperação do tecido empresarial, ainda assim as vantagens de um processo expedito e não estigmatizante podem até ser mais justificadas no caso das pessoas singulares”.

como principal intuito a promoção da recuperação do tecido empresarial²⁴, bem como a “manutenção do devedor no giro comercial” e o “combate ao desaparecimento de agentes económicos”. Estas expressões legitimaram uma interpretação teleológica e, como tal, a recuperabilidade²⁵ do devedor traduz-se no “reverso da medalha” no que ao devedor não titular de uma empresa diz respeito²⁶. Acontece que, na regulamentação deste processo, nada se desenvolveu a este nível.

Nesta mesma linha de argumentação, discutia-se também que a extensão do processo às pessoas singulares não seria adequada por estas não serem detentoras de uma atividade equiparável à realidade empresarial e, como tal, não faria qualquer sentido as recuperar.

Ao nível da jurisprudência, fundamentando precisamente esta limitação de que ora se discute, o STJ pronunciou-se, não para uniformização de jurisprudência, como até seria esperado - e talvez pusesse termo às demais questões opiniões divergentes - mas com aquele que veio a ser o primeiro acórdão sobre este assunto, mais precisamente o Acórdão do STJ de 10 de Dezembro de 2015, Proc. 1430/15.9T8STR.E1.S1²⁷ que elabora uma súmula sobre os vários entendimentos dispersos.

²⁴ Cfr., no mesmo sentido, LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, [*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 143], defendendo vezes sucessivas que o PER se destina somente a devedores empresários.

²⁵ A propósito desta característica de recuperabilidade, cfr. ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE, “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in: AA. VV., “Consulta Pública Programa Revitalizar – Resposta do Centro de Investigação em Direito Privado”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2017, nº1, p.72, onde as autoras, sustentam que um dos motivos para a tomada de posição do STJ quanto à aplicabilidade do PER se prende com o facto de o recurso a este processo ser “desadequado e desnecessário” para devedores não empresários, definindo este entendimento como um “argumento de proporcionalidade”, pois é difícil conceber as ideias de “conservação da atividade” e de “revitalização de devedores” a sujeitos que não empresas, pela razão de que estes não deixarem de praticar uma atividade profissional com a sua declaração de insolvência.

²⁶ Sobre esta linha de argumentação LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, [*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 143] defende que a suscetibilidade de recuperação “tem sido constantemente sido ligada pela lei à existência de uma empresa no seu património, e neste sentido, à qualidade de empresário”. Em sentido oposto, defendendo que a possibilidade de recuperação também se aplica a devedores não titulares de empresas, cfr. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Lisboa, AAFDL Editora, 2017, p.113.

²⁷ Este Acórdão, disponível em <http://www.dgsi.pt/isti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/506140dbf2f60a0180257f1c0034bd17?OpenDocument> [em linha], foi objeto de anotação por MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO [“Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de Outubro de 2015 (Pinto de Almeida)”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, 2017, nº1, cit. pp 179 e ss.], tendo a mesma exposto as várias interpretações à lei que tem sido levantadas, realçando que “a promoção da revitalização de empresas e o combate ao desaparecimento económico” também passa pela aplicação de medidas vocacionadas a pessoas singulares, cuja eficácia também as abrange. A autora termina com a convicção de que a posição defendida “encerra alguns perigos, pela incerteza que gera”.

Entre eles o já mencionado fim do legislador aquando da redação da lei, o elemento racional ou teleológico, previsto na lei substantiva no art. 9.º do CC e a inutilidade da aplicação do PER a pessoas singulares não titulares de empresas, por já existirem outros procedimentos que seguem os mesmos fins do PER, como *infra* se analisará.

Neste acórdão também se fala da recuperabilidade como uma característica que não se adequa às pessoas singulares não empresárias, isto porque estas, não exercendo uma atividade comercial, apenas detêm uma situação patrimonial estanque e por isso, se se considerasse a recuperabilidade como característica indissociável dos particulares, o recurso ao PER seria equiparado à exoneração do passivo restante, previsto no CIRE nos arts. 235.º e ss do CIRE.

Ora, o propósito confesso deste procedimento é a liquidação do património do devedor, sendo irrefutável que existem elevadas perdas por parte dos credores, que poderão não chegar a ver ressarcidos os seus créditos. Sem dúvida que desde o surgimento deste acórdão se tem constituído uma tendência jurisprudencial para vedar a aplicação do PER aos singulares que não desempenham uma atividade económica.

Também o Tribunal Constitucional se pronunciou acerca da interpretação que era dada ao art. 17.º-A, nº1, do CIRE, de que o PER apenas se destinava a devedores titulares de empresas, ficando assente a não inconstitucionalidade da referida norma²⁸.

Indo ao encontro do anteriormente exposto e no entendimento de parte da doutrina, defendia-se que os devedores pessoas singulares não empresárias, ou titulares de pequenas empresas, tal como regula o art. 249.º do CIRE, já tinham ao seu dispor um procedimento adequado a prosseguir as finalidades idênticas do PER, ou seja, o plano de pagamentos aos credores, um procedimento paralelo à ação de insolvência, previsto e regulado nos arts. 251.º e ss. do CIRE. Mas como de seguida se constatará, apesar de o PER e o plano de pagamentos terem objetivos similares, que se traduzem na recuperação do devedor e na satisfação dos credores, apresentam entre si diferenças no modo de funcionamento, duração e sobretudo na tramitação.

Acontece é que tal argumento não podia proceder, precisamente porque, não menosprezando os benefícios que um plano de pagamentos pode trazer, não se pode olvidar do carácter insolvencial que a este regime está subjacente, apesar de teoricamente se traduzir num processo de menor custo, menor duração e ausência de publicidade. É que após a aprovação de o

²⁸ Cfr., o Acórdão do TC nº 398/2017, de 12 de Julho (Relator: Gonçalo de Almeida Ribeiro).

plano de pagamentos, depois de transitada em julgado a sentença, o devedor, ou os devedores - no caso de se tratarem de cônjuges - serão declarados insolventes²⁹, encontrando-se este procedimento apensado ao já existente processo de insolvência, sendo o plano de pagamentos um incidente decorrente deste.

Além do mais, recorrendo o devedor ao plano de pagamentos está de certa forma a confessar um estado de insolvência que, em alguns casos não se verifica, pois, observados os pressupostos que a lei impõe, os mesmos cumprem-nos de forma a poder com toda a legitimidade recorrer ao PER. Apesar desta sentença de insolvência não ser objeto de publicidade, não isenta o devedor de ser declarado *insolvente*.

Desta forma, vedando o PER a pessoas singulares, estes teriam necessariamente de estar insolventes para só após recorrerem ao instituto jurídico do plano de pagamentos.

A convicção de que, na ausência de uma decisão uniformizadora de jurisprudência se tinha como justificada e plausível a tese restritiva, pelos mesmos argumentos que se empregam para a justificar, também podem estes ser agora usados para provar o contrário. Mais concretamente quando se refere que um dos objetivos do legislador com a implementação do PER foi precisamente o “combate ao desaparecimento de agentes económicos”.

Sucedo que, porém, quando se fala em agentes económicos, não nos podemos apenas cingir a empresas, como de resto a jurisprudência tem dado especial enfoque, mas também às pessoas singulares, mesmo que sejam trabalhadores por conta de outrem, aos consumidores, as famílias que, estando eles em situação de desemprego, a procura também será diminuta e logo o desenvolvimento e manutenção das empresas ficará comprometida, levando a despedimentos. Confirma-se assim que as pessoas singulares, *máxime* as famílias são um agente económico relevante pois são os destinatários fundamentais de uma atividade. São as famílias, com o seu poder de escolha e decisão que, mediante os seus rendimentos, consomem os bens produzidos justamente pelas empresas. Pode se então concluir que sem aquelas, as empresas não operam.

²⁹ Cfr. neste sentido, embora não seja defensor de aplicação do PER a entidades não empresariais, JOSÉ MANUEL BRANCO, “Plano de Pagamentos: o instituto perdido”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, nº0, 2016 p. 232.

Observados os dados estatísticos existentes³⁰, numa fase inicial, os devedores que mais se socorriam do PER eram as pessoas coletivas, registando-se um baixo número de particulares a utilizar este instrumento.

Contudo, dois anos após o início da vigência do PER, o recurso a este processo por parte de pessoas singulares foi aumentando progressivamente até que, a dada altura, passou a ser praticamente idêntico o número de pessoas singulares ou coletivas a recorrer a este processo. Assim, estes resultados demonstram que, mesmo que se defenda a inaplicabilidade do PER às pessoas singulares, estas já utilizaram este instituto e com sucesso³¹, ultrapassando o número de pessoas coletivas que a ele recorreram, concretamente entre 2015 e 2016.

Compulsados vários acórdãos que se debatem sobre esta temática, constata-se que, na sua grande maioria, estes defendem uma interpretação restritiva com base naquilo que foi o pensamento legislativo³², isto é, o intérprete não deverá cingir-se à letra da lei mas sim refletir sobre as razões de ordem político-económicas que motivaram a lei. Sinteticamente, o elemento racional e elemento histórico.

Estamos, portanto, em crer que não há nenhuma alusão nos trabalhos preparatórios que impedisse que as pessoas singulares não empresárias recorressem ao PER³³ e mesmo no preâmbulo do CIRE, apesar de a empresa figurar como personagem principal no que tange ao regime insolvencial e pré-insolvencial ali previstos, tal não impede a aplicação do CIRE a devedores singulares.

Flui do exposto que o PER requerido por uma pessoa singular agrupa as condições necessárias para ser admitido, levando em conta todos os argumentos *supra* indicados. Uma vez que a maioria dos Tribunais da Relação, bem como a doutrina e os autores de renome são a favor,

³⁰ Dados retirados do site da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletins n.ºs 19, 22, 25, 27, 31, disponíveis em http://www.dgpi.mj.pt/sections/siei_pt/destaques4485/ [em linha].

³¹ Constatando os mesmos resultados estatísticos positivos sobre a utilização do PER, veja-se RENATO GONÇALVES, “Recuperação de empresas: um designio continuado”, in: *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 382.

³² Na doutrina, com o entendimento de que o PER foi um processo pensado para ser dirigido exclusivamente a empresas, embora admita que ele tem aplicação a qualquer devedor, cfr. CATARINA SERRA, “Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, p.88.

³³ Esta questão também é discutida por CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit. p. 367], onde a autora adverte que nos trabalhos preparatórios há sim referência às empresas, mas para destacar uma realidade crucial da atividade económica.

não deveria ser o intérprete a preencher uma lacuna existente³⁴ quando o legislador poderia facilmente ter distinguido na lei a quem se destinava este novo processo e assim evitar uma onda de ambiguidade que outrora subsistiu e que punha em causa valores como a segurança e certeza jurídica.

2. A reforma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho

Com a evolução da discussão e verificando se a presença de uma jurisprudência maioritária produzida pelo STJ, o entendimento de que o PER se aplica apenas a empresas começou a tornar-se cada vez mais padronizado. Todavia, enquanto o legislador não estabelecesse na lei, de forma clara, quais os devedores abrangidos pelo regime do PER, as questões, incertezas e discussões na doutrina e jurisprudência iriam continuar.

Tomando como ponto de partida este panorama, o legislador, volvidos cinco anos após a introdução do PER no nosso ordenamento jurídico, decidiu acabar com todas as dúvidas originadas pela abrangência que deixou espelhada quando se refere a “todo o devedor”. Mas quais terão sido essas alterações e que concretos motivos justificam uma mudança no paradigma pré-insolvencial?

O crescente número de insolvências das empresas (e de pessoas singulares) começou a tornar-se um fator preocupante, bem como a liquidação do património destas. Para tentar reverter este fenómeno, era necessário pensar num mecanismo rápido e eficaz. Para tal, o direito europeu e até mesmo o direito português começaram a reconhecer que esse mecanismo passaria por uma atuação precoce à própria situação insolvencial, ou seja, pela recuperação das empresas e demais devedores^{35,36}. *Evitar* uma declaração de insolvência tornou-se a palavra de ordem e, em face disso, os instrumentos de reestruturação pré-insolvencial teriam forçosamente que ser revistos.

³⁴ Sobre esta linha de argumentação, veja-se o Acórdão do TRP de 16 de Dezembro de 2015, Proc.2112/15.7T8STS.P1 (Relator: Fernando Samões), quando refere expressamente que “não tendo o legislador distinguido, não devemos nós, aplicadores do direito, distinguir”

³⁵ CATARINA SERRA [Direito da Insolvência em movimento – A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspectivas do Direito europeu, in: *Revista de Direito Comercial*, 2017, p.104, disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/593f8e62579fb316e486d5d4/1497349736372/2017-05.pdf>, última consulta: 29-11-2018, (em linha)] afirma que mais do que resolver, o “novo direito da insolvência tem a finalidade de evitar”.

³⁶ Cfr., neste sentido, MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, cit., p.713.

Neste âmbito, como resultado desta sumária explanação, e após ter sido apresentada uma proposta europeia em 22 de Novembro de 2016³⁷⁻³⁸, surge a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu do Conselho de 20 de junho de 2019³⁹.

Assim, em primeira linha, logo constatamos que uma das preocupações continua (e muito bem) a ser a intervenção antecipada na recuperação económica das empresas, com o fim de promover a continuação da atividade das empresas e evitar perdas de postos de trabalho. Mais ainda, esta diretiva, para além de prever a criação de regras com vista a conceder uma segunda oportunidade aos empresários, honestos, de se exonerarem das suas dívidas, num prazo nunca superior a três anos, visa também diminuir os efeitos das diferenças entre os vários regimes de recuperação e insolvência dos Estados Membros à livre circulação de capitais e liberdade de estabelecimento.

Por fim, a recuperação parece ser mesmo a palavra de ordem. Outro dos objetivos da referida diretiva prende-se com o facto de se pretender aumentar a eficácia dos instrumentos destinados à resolução da insolvência e focados na recuperação, concretamente no que diz respeito a custos e duração destes processos.

Como melhor se verá, esta diretiva abarca também as pessoas singulares não empresárias por também ocuparem um lugar importantíssimo no contexto socioeconómico. Compulsada a diretiva constata-se que o sobre-endividamento das famílias é uma realidade constante, verificando-se, na maioria dos casos, que os atrasos nos pagamentos se devem a prestações de serviços públicos (fornecimento de energia elétrica, água, gás, entre outros). Quanto a estes atrasos no

³⁷ Denominada “Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação e que altera a Diretiva 2012/30/EU. Esta diretiva, disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/COM-2016-723-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF> [em linha], tinha também como objetivos “ajudar a aumentar o investimento e as oportunidades de emprego no mercado único”, a “reduzir as liquidações desnecessárias de empresas viáveis”, a “impedir a criação de crédito malparado” e a “facilitar as reestruturações transfronteiriças”.

³⁸ Para maior desenvolvimento desta temática, vide ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Contributo sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a meios preventivos de reestruturação, segunda oportunidade e medidas de melhoramento da eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e exoneração do passivo restante e alteração da Diretiva 2012/30/EU”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2016, n.º4, pp.1019 e s. e CATARINA SERRA, “Mais umas ‘pinceladas’ na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)”, in: *Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2015, ano 7, vol. 13, p. 62 e s.

³⁹ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=PT> [em linha], (última consulta: 07-08-2019),

cumprimento das obrigações, já a proposta de diretiva justificava com o facto de, num contexto de crise financeira, se verificar um crescente número de indivíduos no desemprego, aniquilando o poder de compra destes e em alguns casos, aliados também a circunstâncias do foro pessoal, tais como o divórcio ou doença.

Imbuído nesta ideia de recuperação dos devedores, o Governo expôs um conjunto de medidas legislativas no âmbito do Programa Capitalizar, um programa estratégico de apoio à capitalização das empresas consideradas economicamente viáveis, recuperação do investimento e criação de melhores condições de acesso ao financiamento das PME, com o fim de promover organizações financeiras mais equilibradas.

Criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016⁴⁰, este Programa prevê, entre as diversas medidas conjeturadas, a reserva exclusiva do PER a empresas - medida n.º 24 - confirmando-se aqui a vocação do PER para a realidade empresarial, a criação de um instrumento legal destinado aos indivíduos e às famílias e a apresentação de um projeto de DL que mais tarde deu origem ao DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, diploma legal que contempla as duas primeiras medidas agora avançadas. Este projeto de DL, sem alterar a estrutura do CIRE, aperfeiçoa alguns aspetos do processo de insolvência, mas, sobretudo, aprofunda o regime pré-insolvencial português de forma a tornar mais eficiente os procedimentos de revitalização.

Assim, com o DL n.º 79/2017 de 30 de Junho⁴¹ são apresentadas algumas alterações ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) e, as mais significativas reservam-se para o CIRE. Enunciando sumariamente essas alterações, destacam-se:

- As formalidades da declaração de início do PER, que agora são mais exigentes (e como mais adiante oportunamente se descortinará);
- A apensação de processos relativos a sociedades em relação de domínio ou grupo;
- A suspensão dos prazos de suspensão e caducidade durante todo o tempo em que durarem as negociações;

⁴⁰ Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/75158988> [em linha] (última consulta: 22-11-2018).

⁴¹ Que Altera o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março.

- A não suspensão de serviços públicos essenciais à empresa, tais como eletricidade, água, gás natural, correios ou recolha e tratamento de águas residuais;

- As limitações temporais no recurso a um novo PER, encontrando-se o devedor impedido de recorrer a um novo PER pelo prazo de dois anos a contar da decisão sobre o plano, quer este tenha sido homologado ou não e a submissão eletrónica das reclamações de créditos.

Entre as alterações agora enunciadas, as mais pertinentes para o que ora se discute e sobre as quais nos debruçaremos ao longo deste estudo traduzem-se na circunscrição do âmbito subjetivo do PER apenas a empresas, abrangendo não apenas pessoas singulares e coletivas, mas também sociedades, associações ou entidades sem personalidade jurídica desde que estas exerçam uma atividade económica com substrato empresarial, sendo para esse efeito alterados os arts. 1.º e 17.º-A do CIRE⁴².

Por outro lado, de forma a prever e assegurar um processo pré-insolvencial para devedores não titulares de empresas, foi criada uma nova figura processual - o Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), em aditamento ao art. 1.º, n.º3, do CIRE, contemplado nos arts. 222.º-A a 222.º-J do CIRE, com tramitação processual específica. Com a redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, a epígrafe do art. 1.º passou a ser apenas “Finalidades”, encontrando-se agora previsto no art. 1.º, n.º2 do CIRE que “a *empresa* pode requerer ao Tribunal a instauração de um processo especial de revitalização” e no art. 17.º-A do CIRE que “O processo especial de revitalização destina-se a permitir à *empresa*”, sendo substituído o termo “devedor” por “empresa” ao longo das normas do art. 17.º-A e ss. do CIRE.

Quanto à localização do PEAP no CIRE, esta parece não ser a mais feliz, pois o facto de se encontrar situado no Capítulo III do Título IX, ao lado do plano de insolvência e da sua respetiva execução, suscita uma relação de semelhança e proximidade com aquele instituto, o que não é deveras comparável pois o plano de insolvência só existe quando a empresa se encontra insolvente⁴³.

⁴² Numa análise mais detalhada do art.1.º, cfr. NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, in: CATARINA SERRA (coord.), *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 79 e s., no qual, entre outros argumentos, o autor realça o uso do termo *empresa* em dois números do art.1 com sentidos opostos, ou seja, no n.º1 a empresa é “objeto” e no n.º2 a empresa é “sujeito”.

⁴³ Devendo, para tanto, levar-se em linha de conta as críticas de CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit. p. 582] quando afirma que esta inserção sugere uma “relação de simetria” com o plano de pagamentos. Cfr, ainda, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., pp. 99 e s. e ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao

Por outro lado, colocar o regime do PEAP junto do PER revelaria uma repetição de artigos, na sua esmagadora maioria iguais e que levaria à conclusão que era preferível que o legislador contemplasse a existência de um ou dois artigos que procedessem às adequações necessárias no que diz respeito aos devedores não empresários⁴⁴⁻⁴⁵.

Em todo o caso, de forma a evitar-se uma duplicação de texto normativo, seria mais vantajoso que o legislador desenhasse o regime do PEAP com vista em harmonizar o princípio de que o direito da insolvência se aplica a todo e qualquer devedor, ou seja, remetendo grande parte da regulamentação deste novo processo para o já existente PER e as especificidades atinentes a cada um destes, sendo completada essa remissão com normas especiais que fundamentassem a diferenciação entre esses dois processos.

Desta feita, e como já anteriormente foi referido, no âmbito do Programa Capitalizar aprovado pelo Governo, com a redação dada por este DL entrado, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2017, são criados no CIRE novos instrumentos de reestruturação empresarial para um maior desenvolvimento económico da empresa, uma maior eficiência dos procedimentos de insolvência e revitalização e, em consequência melhores condições para a estrutura socioeconómica do país. No fundo pretende-se a sobrevivência das empresas economicamente viáveis sendo que, para tal, se mostrava necessário rever os mecanismos judiciais existentes.

Contudo, não se deixou de parte as pessoas singulares, como agora se disse, podendo estas lançar mão de um regime idêntico ao do PER (quando se encontrem em situação económica difícil e insolvência iminente, pressupostos estes já previstos para o PER), visando a sua recuperação patrimonial, repetindo grande parte do procedimento que foi criado para o PER até à entrada em vigor deste DL.

Quando há alteração de um regime e se introduzem novas exigências, denota-se que os pressupostos “revogados” não eram suficientemente fortes e que era necessário corrigir alguns aspetos. Como tal, destinando-se o PER a ser aplicado apenas a empresas, o legislador mostrou-se

Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., pp. 90 a 92.

⁴⁴ Cfr., RUI PINTO, “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Considerações gerais sobre a reforma”: in: AA. VV., “Consulta Pública Programa Capitalizar – Resposta do Centro de Investigação em Direito Privado, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2017, n.º1, p. 20.

⁴⁵ Não obstante, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, [“O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., p. 101] defende que o regime do PEAP deveria estar contemplado no CIRE logo após as normas do PER, isto é, a seguir ao art. 17.º-I.

mais rigoroso, enunciando logo no prómio do DL a aposta na credibilização desse processo “enquanto instrumento de recuperação”, bem como o intuito de reforçar a transparência do mesmo.

Apesar de não ser alterado o âmbito de aplicação objetivo do PER, entre os novos requisitos, destaca-se a apresentação de uma declaração escrita, por um contabilista certificado ou por um revisor oficial de contas (ROC)⁴⁶, não bastando uma mera declaração emitida pelo devedor⁴⁷. Esta declaração, que deve ser escrita há não mais que um mês, traduz-se agora num documento em que a sua veracidade não será “posta em xeque”, uma vez que servirá de “filtro” para evitar situações anteriores ou até mesmo abusivas, isto é, a de um devedor recorrer ao PER como manobra dilatória para adiar ou tornear o processo de insolvência, encontrando-se já em situação de insolvência⁴⁸⁻⁴⁹.

Além disso, o legislador passa também a exigir, *ab initio*, a apresentação de um plano de recuperação, precisamente para evitar que as empresas se apresentem sem um propósito, sem algo que se materialize, ou com outro qualquer objetivo que esteja à margem dos fins deste instituto.

⁴⁶ Em sede de Direito Comparado, o ordenamento jurídico alemão (§270b *InsO-E*) já exigia um relatório realizado por um especialista em contabilidade, direito fiscal ou até mesmo um advogado, no qual certificasse que o devedor se encontra em situação iminente e não em situação de insolvência e que, apesar disso, ainda é suscetível de recuperação. Também o direito italiano, no art. 182 *bis* da *Legge Fallimentare*, faz referência à exigência de elaboração de um relatório por um profissional especializado, o qual, além de ter de certificar a viabilidade económica do devedor, deverá conter um juízo de valor acerca da exequibilidade do plano de pagamentos, nomeadamente fazer referências à sua adequação para garantir o pagamento integral de credores estrangeiros, de acordo com os prazos estabelecidos naquele artigo. Contradizendo ambos os regimes, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, [*Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 47] diz que a nossa solução adotada não é menos eficaz que a da Alemanha ou Itália, uma vez que a apresentação de um relatório elaborado por um terceiro implica custos e não obstam à possibilidade de situações de imparcialidade.

⁴⁷ A lei espanhola - *Ley Concursal* (Ley 22/2003, de 9 de Julho), nomeadamente o art. 5 *bis*, alterado pela Ley 38/2011, de 10 de Outubro, também contém semelhanças com o revogado PER, no que diz respeito à não exigência de certificação externa acerca da viabilidade económica do devedor, bastando o mesmo comunicar ao Tribunal que deu início a negociações com os seus credores e, consoante o resultado das mesmas, o devedor por alcançar um *acuerdo de refinanciación* ou uma *propuesta anticipada de convenio*. O objetivo desta comunicação é prorrogar o prazo para apresentação à insolvência, tendo o devedor de se apresentar no mês seguinte ao término dos três meses atribuídos para as negociações, independentemente de ter chegado a um acordo ou não.

Neste âmbito, cfr. JUANA PULGAR-EZQUERRA/ ANDRÉS GUTIÉRREZ GILSANZ/ JAVIER ARIAS VARONA/ JAVIER MEGIAS LOPEZ, *Comentario a la Ley Concursal*, Madrid, La Ley, 2016, pp. 210 e s.

⁴⁸ Esta declaração emitida por um ROC, constituindo um controlo externo, deveria apreciar concretamente os pressupostos para recorrer ao PER, situação económica difícil ou insolvência iminente, e mais importante, se a empresa é recuperável, ao invés de declarar que a mesma não se encontra num estado de insolvência atual tal como é definido no art. 3.º do CIRE. Nesse sentido, cfr. DAVID OLIVEIRA FESTAS, “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) - Alterações a introduzir no processo especial de revitalização (artigos 17.º-A a 17.º-J)”, in: AA. VV., *Consulta Pública Programa Revitalizar – Resposta do Centro de Investigação em Direito Privado*, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2017, n.º 1, p.38.

⁴⁹ CATARINA SERRA [Direito da insolvência em movimento – A reestruturação de empresa entre as coordenadas da legislação nacional e as perspectivas do direito europeu, cit., p.107] afirma que esta exigência vem conferir “alguma dignidade ao disposto no art. 17.º-A, n.º 1 e n.º 2”.

Outra alteração no PER consubstancia-se na legitimidade para a empresa se apresentar a este processo, deixando esta de pertencer a um único e qualquer credor e reservando-se apenas a credores que sejam titulares de, pelo menos, 10% de créditos não subordinados⁵⁰ e que não se encontrem especialmente relacionados com o devedor. Esta regra excetua-se, tal como é ressalvado no art. 17.º-C, n.º6 do CIRE, a requerimento do devedor e credores titulares de, pelo menos 5% dos créditos relacionados, podendo nesse caso o Tribunal reduzir o referido limite de 10%.

Constatando as flagrantes semelhanças do (novo) PEAP ao outrora regime do PER (mais do que até com o novo regime do PER)⁵¹, conclui-se que o PER original também era aplicável às pessoas singulares não titulares de empresas^{52,53} e que o legislador não colocou, em tempo algum, qualquer entrave à utilização deste processo pelos devedores singulares, e, como tal, não se vê qual a utilidade de uma duplicação de normas⁵⁴. Como também se apontou na devida altura, em relação ao plano de pagamentos não constituir uma alternativa à utilização do PER, com a criação do PEAP fica mais evidente essa incoerência⁵⁵. Não obstante, tendo o legislador agora optado pela criação do PEAP, adaptou-se algumas das (já existentes) normas para que as mesmas se enquadrem nas especificidades subjacentes às pessoas singulares.⁵⁶

⁵⁰ A falta de um montante mínimo de créditos que outrora vigorava no PER foi alvo de reparo por NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 28, onde os autores consideraram que, no caso de o devedor interpor um PER que não cumpra os requisitos, o facto de ter um qualquer credor a subscrever a declaração irá, de certa forma, desresponsabilizar aquele.

⁵¹ Cfr. no mesmo sentido, CATARINA SERRA, *Direito da insolvência em movimento – A reestruturação de empresa entre as coordenadas da legislação nacional e as perspectivas do direito europeu*, cit., p.103, onde a autora qualifica a criação do PEAP como algo “paradoxal”.

⁵² Tal como propugna CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit. p. 369] “o PEAP corresponde quase exatamente ao PER original”, aquele cuja aplicação a devedores não titulares de empresas era negada pela maioria da jurisprudência. Defendendo a mesma ideia, cfr. NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., p. 94, onde o autor equipara o DL n.º 79/2017 a “uma lei interpretativa do regime do antigo processo especial de revitalização”.

⁵³ Com a opinião de que a criação do PEAP é fruto da desnecessária restrição do PER às empresas, cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, p.263.

⁵⁴ Alertando para este mesmo facto, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, [*Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 8], coloca a questão: “Não teria sido melhor manter o PER e fazer-lhe as necessárias adaptações quanto aos devedores pessoas singulares que não sejam empresários?”.

⁵⁵ Cfr., neste sentido também ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p.73, refere que o projeto de lei poderia ter melhorado, ou até mesmo eliminado o plano de pagamentos.

⁵⁶ Sobre esta questão, RENATO GONÇALVES [*Recuperação de empresas – um designio continuado*, cit. p. 384] faz uma apreciação diferente, considerando desnecessária a alteração daquelas normas, uma vez que as mesmas se adequam a todos os devedores, invocando para tal a simplicidade do regime do PER na sua versão primitiva.

De uma forma unânime, reconheceu-se que a intervenção do legislador foi necessária, tendo em conta as diversas soluções que eram dadas para o mesmo problema (e que nem sempre correspondiam a soluções assertivas). Mas terá sido uma intervenção adequada e, rimando com este termo, também ela uma intervenção acertada? E quanto às pessoas singulares, será esta solução política, a de desenhar um modelo análogo ao PER, a mais apropriada?

3. Distinção entre o processo especial de revitalização e o “novo” processo especial para acordo de pagamento: dissemelhanças por detrás de um texto aparentemente similar (remissão)

Tal como se tem vindo a enunciar, o PER e o PEAP são as duas figuras da tutela judicial pré-insolvencial português por excelência, sem nunca se esquecer o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)⁵⁷, criado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de Março, que como o próprio nome indica, é um regime extrajudicial de recuperação de empresas, na qual estas e os seus credores entram em negociações, com vista a obterem um acordo de reestruturação e em consequência, obterem vantagens.

Embora o objetivo deste ponto seja precisamente o de apurar diferenças entre estes dois mecanismos específicos, são mais os elementos que os unem, do que aqueles que os separam⁵⁸. Logo à primeira vista aponta-se as características da celeridade, voluntariedade, informalidade, consensualidade, entre outras características não menos importantes. Mas quais os aspetos que divergem entre estes dois regimes?

Sem embargo do ora exposto, apesar de o PER e o PEAP serem dois regimes gémeos, até mesmo os gémeos tem diferenças e particularidades, como *infra* se verá. Quanto à denominação escolhida para o PEAP, o legislador incluiu o adjetivo “especial”, à semelhança do que se fez aquando da criação do PER. Tanto assim o é que o PER e PEAP - e até mesmo o processo de insolvência - apresentam diferenças, particularmente de tramitação relativamente aos processos comuns. Se o legislador, com a última alteração do CIRE, retirasse o vocábulo “especial” do PER seria como retrain parte da essência deste, desconsiderando o sucesso que lhe está subjacente.

⁵⁷ Para uma apreciação do regime do RERE cfr, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 485 e ss. e CATARINA SERRA, *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*. Coimbra, Almedina, 2018.

⁵⁸ Sublinhando os escassos aspetos exclusivos do PEAP, cfr, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 583.

Atentando agora na expressão “acordo de pagamento”, integrada na denominação do PEAP, convém lembrar que o cumprimento de obrigações não se efetiva apenas pelo cumprimento de uma prestação pecuniária, apesar de na maioria das vezes ser esse o meio de cumprimento de obrigações. Neste caso, e interpretando esta expressão à letra, o devedor e os seus credores apenas se encontram circunscritos a obrigações pecuniárias, o que poderá não ser de todo o mais correto porque poderão estar em causa também obrigações não pecuniárias.

Apesar destas particularidades, com esta designação⁵⁹ fica clara a intenção do legislador com a criação deste processo: de o devedor voluntariamente, pagar aos credores aquilo que lhes deve. O certo é que em caso algum se poderá confundir este instituto com o regime do plano de pagamentos, que embora possuam alguns aspetos em comum, concluem de forma diferente. Por sua vez, quanto ao termo “revitalizar”, empregue no PER, não existe nada a apontar, uma vez que as finalidades adstritas a este processo pré-insolvencial se poderiam resumir a esta palavra.

Tendo presente que o regime do PEAP foi praticamente imitado do regime do PER, saltando logo à primeira vista as epígrafes destes dois processos, que em tudo são idênticas, importa agora perceber efetivamente quais as diferenças entre estes dois procedimentos pré-insolvenciais.

Numa primeira linha de pensamento, a tónica desta distinção assenta-se no facto de o PER aplicar-se tão somente a *empresas*, substituindo-se o termo “devedor”, enquanto que o PEAP, por delimitação negativa, aplicar-se-á a devedores *não empresários*. Outro fator distintivo prende-se com as finalidades subjacentes a cada um dos processos.

Ora, como seria de esperar, ambos os regimes se destinam a permitir ao devedor que este estabeleça negociações com os seus credores, de forma a efetivar um acordo com estes, evitando assim que o devedor “caia” num estado de insolvência. Porém, apesar de estes processos terem o mesmo fim último de evitar uma declaração de insolvência, quanto ao PER, esse acordo terá de ser celebrado com vista à revitalização da empresa, tal como exige o art. 17.º, n.º1 do CIRE quando acrescenta: “ainda que seja suscetível de recuperação”.

⁵⁹ Segundo a sugestão apresentada por ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p.90], estas defendem que a expressão “acordo de pagamento” deveria ser substituída por “acordo de reestruturação”, de forma a abranger um conteúdo mais amplo desses acordos, e não só cingir-se a obrigações pecuniárias.

Por sua vez, o PEAP apenas menciona, no art. 222.º-A, n.º1 do CIRE, que o objetivo será o de estabelecer negociações com os credores “de modo a concluir com estes acordo de pagamento”⁶⁰. Infere-se, portanto, que os valores de revitalização e recuperabilidade se encontram à margem das características que se foram traçadas para o PEAP⁶¹, sendo esta uma diferença considerável e que no seu contexto se analisará com mais pormenor.

Outra diferença que facilmente se consegue alcançar entre estes dois processos é o de que agora o PER possui uma exigência quanto à comprovação dos pressupostos⁶² da situação económica difícil e situação de insolvência iminente através da verificação desses requisitos por um contabilista certificado ou por um ROC. Por sua vez, o PEAP não contempla a mesma exigência, bastando uma mera declaração escrita e assinada pelo devedor. Diferente aspeto prende-se com o facto de o (novo) PER depender da vontade de um credor qualificado que detenha pelo menos 10% de créditos não subordinados e o agora regime do PEAP se simplesmente se assemelhar ao PER revogado, ou seja, para recorrer a este processo basta a vontade de apenas um credor, mesmo que não seja qualificado.

Não há dúvidas que o PEAP se aplica a apenas a devedores não empresários. Todavia, apesar de atualmente existir uma diferenciação de regimes aplicáveis às empresas e pessoas singulares, no que tange à aplicação subjetiva em ambos os regimes, poderá haver alguma confusão quanto aos vários tipos de devedores e quais os respetivos instrumentos de que podem lançar mão.

Vejamos, se o PER constituiu uma novidade, aquando da reforma do CIRE pela Lei n.º 16/2012, o PEAP, introduzido pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, traz apenas a possibilidade de um regime pré insolvencial ser aplicável a pessoas singulares.

Sim, à primeira vista parece ser apenas aplicável a particulares, mas a verdade é que ao longo da leitura dos novos artigos aditados, arts. 222.º-A a 222º-I do CIRE, o legislador vem enunciando, quase que de uma forma discreta e subtil, a aplicação do PEAP a pessoas coletivas

⁶⁰ Num comentário pertinente quanto ao âmbito objetivo destes dois processos, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, [“O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., p. 82] menciona que o n.º2 e 3 do art. 1 dá uma “imagem desfocada da realidade, em que se sobrevaloriza o critério subjetivo e em que se subvaloriza o critério objetivo, finalístico, de distinção entre os dois processos”.

⁶¹ Na jurisprudência veja-se, defendendo esta ideia, o Acórdão do TRE de 22 de Fevereiro de 2018, Proc. 494/18.8T8STB-A.E1 (Relatora: Albertina Pedroso).

⁶² Críticos quanto à mera declaração sem qualquer força probatória que estava prevista no revogado regime do PER, cfr. LUIS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, cit., p.21; LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 139.

não empresárias, denunciando-se aqui o disposto no art. 222.º-D, nº 11 do CIRE⁶³, que atribui um sentido mais amplo quanto ao âmbito de aplicação deste processo. Para além disso, não se pode olvidar as pessoas singulares que, não sendo empresas, são comerciantes e como qualquer comerciante, reúne capital e trabalho com o fim de exercer uma atividade económica, estando aqui preenchido o conceito de empresa contemplado no art. 5.º do CIRE. A questão já não se coloca em relação a noção de *empresa*, que oportunamente se verá em capítulo próprio, mas sim quanto a devedor singular ou coletivo e a qual processo cada um deles pode recorrer.

Note-se que um devedor não empresário não terá de ser propriamente uma pessoa singular nem tão pouco um devedor empresário terá de ser necessariamente uma pessoa coletiva, e decerto que a não clarificação destas diferenças pode induzir em erro, levando a dúvidas e entendimentos diferentes.

Esquematizando, se ao PER apenas poderão recorrer os devedores empresários, o PEAP abarca todos os demais devedores, que poderão ser simplesmente pessoas singulares como também pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica tais como as comissões especiais, patrimónios autónomos, associações e as demais elencadas no art. 2.º, nº1 do CIRE, excluindo as entidades que estão enunciadas no nº2 do mesmo artigo. Contudo, convém não descurar que, sendo ou não o devedor titular de uma empresa, importa atentar a finalidade deste aquando da propositura de um destes processos. Se, por um lado, o devedor pretende negociar os créditos da empresa, que é como quem diz, negociar os créditos comerciais, deverá recorrer ao PER, mas, por outro, se esse mesmo devedor quiser somente negociar os seus créditos pessoais, aí terá necessariamente de se socorrer do PEAP⁶⁴.

Como se pode também constatar, sendo o PER e o PEAP em (quase) tudo semelhantes, algumas irregularidades registadas no primeiro transpareceram para o PEAP. Desde as epígrafes ao corpo normativo de cada artigo se assinalam falhas ao nível da redação normativa e sistematização. Do mesmo modo que no PER, as epígrafes não indicam a totalidade de matérias

⁶³ Cfr. NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, "O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado", cit., pp. 97 e 98.

⁶⁴ Tal como exemplifica CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 584, o caso paradigmático desta mesma situação traduz-se no empresário titular de EIRL que, como se sabe, em termos de responsabilidade perante os credores, responde de forma limitada pelas dívidas contraídas no desempenho da sua atividade, não sendo afetado o seu património em nome individual.

que são estatuídas no artigo em si, existem artigos longos, abordando mais que uma temática e a linguagem normativa surge com enunciados vagos⁶⁵.

Existindo estas falhas no PER, o legislador não deveria “duplicar” um regime e ao fazê-lo, contaminá-lo de nascença com estas irregularidades, quando ao criar o PEAP tinha uma excelente oportunidade para, não só desenhar todo um instrumento pré-insolvencial com mais subdivisões, de forma a ser clara a sua interpretação, como também alterar estes mesmos vícios já presentes no PER.

Destarte, e de uma forma sintética, as diferenças entre estes dois processos revelam-se mais formais⁶⁶ do que materiais, no sentido em que o novo PEAP não é nada mais que o “velho PER” mas com uma nova roupagem e que o que realmente dita, tanto a criação como a distinção entre estes ambos os regimes são os diversos tipos de devedores e a que processo irão lançar mão.

⁶⁵ Vagos precisamente no sentido de não precisarem um prazo para o qual estão previstos. *Vide* art. 222.º-C, n.º3 do CIRE, referindo se a atuação “de imediato” do devedor.

⁶⁶ CATARINA SERRA [Direito da insolvência em movimento – A reestruturação de empresa entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do direito europeu, cit., p.196] pormenoriza esta questão das alterações introduzidas salientando que o número de normas alteradas pode dar a entender que foi delineada uma “reforma profunda e ponderada”, terminando por dizer que “as alterações legislativas não foram devidamente enquadradas”.

CAPÍTULO II – Do processo especial para acordo de pagamento

1. Finalidades

Há agora que direcionar o estudo para o cerne daquilo que inicialmente se enunciou e para o instituto que é fruto da recente alteração ao CIRE: o processo especial para acordo de pagamento, regulado nos arts. 222.º-A a 222.º-J. Este processo judicial, entrado em vigor em 1 de Julho de 2017 por meio, como já se disse, do DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, mais precisamente através do art. 4.º, destina-se a permitir que o devedor, que não seja empresa, estabeleça negociações com os seus credores, tal como o contemplado no art. 222.º-A do CIRE⁶⁷. Este processo, para além de permitir a aprovação de um acordo de pagamento, também tem o intuito de permitir a reestruturação do passivo do devedor e evitar a sua insolvência, objetivos estes em (quase) tudo semelhantes ao PER.

Como se disse, pese embora exista uma quase identidade entre o PER e o PEAP, estes dois mecanismos pré-insolvenciais não são completamente iguais porquanto no PER o acordo estabelecido com os credores terá como fim primordial a revitalização da empresa, enquanto que no PEAP a lei apenas faz menção ao objetivo de o devedor estabelecer negociações com os seus credores. Note-se que em momento algum se fala em recuperabilidade como algo que as pessoas singulares precisam de reaver, pelo que este substantivo, ao contrário do que é previsto no PER, não se encontra adstrito a estes sujeitos, o que adiante melhor se verá.

Para dar início a este processo, e ao contrário do PER que com a reforma de 2017 viu introduzidos novos requisitos, nomeadamente o de ser exigido uma certificação por entidade independente – ROC ou contabilista certificado - no PEAP o legislador manteve aquilo que tinha previsto na norma pretérita do PER, ou seja, o devedor deve apresentar uma simples declaração escrita, assinada e datada atestando que agrupa as condições necessárias para a sua recuperação, conforme o previsto no art. 222.º-A, n.º2 do CIRE. No caso de o devedor não apresentar essa declaração, o que não fará sentido pois é uma das peças chave para principiar este processo, o juiz

⁶⁷ Note-se que NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, [“O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., p. 96] em anotação ao art. 222.º-A enfatiza um “grave erro de sintaxe” presente neste artigo, mais concretamente quando da leitura do mesmo se retira o texto entre vírgulas – “o processo especial para acordo de pagamento se destina a permitir ao devedor que, (não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação de insolvência iminente), estabelecer negociações com os respetivos credores”.

deverá convidar o devedor a juntá-la, aplicando-se neste caso por analogia o art. 27.º, n.º1, al. b) do CIRE, sob pena de o acordo não vir a ser aprovado e o processo ser encerrado.

Como tal, tratando-se de um processo judicial recuperatório, e de forma similar ao propósito do PER, para o devedor aceder a este processo não poderá se encontrar em estado de insolvência atual. Mas como se comprova que o devedor não se encontra (já) num estado de insolvência, assim como – salvo outro e melhor entendimento - a maior parte dos devedores efetivamente se encontra em pleno estado de insolvência, se este artigo não obriga a que a declaração referida assevere que este se encontra em situação económica difícil ou em insolvência iminente? Quanto a esta questão, não há uma resposta, devendo-se para tal considerar essa declaração subentendida, sendo que, à posteriori, se perceberá se o devedor realmente preenche os mencionados requisitos para acesso ao PEAP ou se apenas protelou o dever de apresentação à insolvência⁶⁸. Ademais, no caso de se verificar esta última hipótese, sendo falso o mencionado na dita declaração, o devedor incorre em responsabilidade civil, tal como o previsto no art. 222.º-D, n.º11 do CIRE.

O legislador, com a reforma ao CIRE em 2012, parece ter observado o ditado popular português “é melhor prevenir que remediar” - expressão esta que nos diz que é melhor evitar um risco ou um perigo do que ter de reparar os danos depois - quando, no seio do Direito da Insolvência, dá cada vez mais importância aos processos pré-insolvenciais⁶⁹ em detrimento dos processos de insolvência⁷⁰. De facto, parece bem melhor acautelar a situação económica difícil do devedor do que chegar a um ponto em que não há remédio possível, em que os efeitos de uma declaração de insolvência se tornam irreversíveis. É que esta dita preferência do legislador, se é que assim se pode dizer, se deve ao fracasso do processo de insolvência em responder prontamente aos direitos de crédito existentes, assim como o devedor que, no caso de ser uma empresa, não veria a sua atividade recuperada.

⁶⁸ Em alguns casos o juiz consegue identificar de antemão o atual estado de insolvência através dos documentos levados ao processo. A este propósito, e com pertinência para o PEAP, veja-se o Acórdão do TRG de 20 de Fevereiro de 2014, Proc. 8/14.9TBGMR.G1 (Desembargador: Moisés Silva), onde se diz no sumário: “Não pode recorrer ao PER o devedor que, face ao que o próprio alega, está já em estado de insolvência, devendo ser indeferido liminarmente o respetivo pedido, para, além do mais, evitar a violação do dever de apresentação (art. 18.º do CIRE)”.

⁶⁹ Tal como assertivamente afirmado por CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p.309], a relevância atribuída à pré-insolvência pelo legislador foi “bem-intencionada”, acrescentando que, além dos benefícios gerais que se podem retirar desta intervenção antecipada, poderão ser adotadas medidas adaptadas a cada empresa, nomeadamente no caso de o devedor ser titular de várias empresas ou de sociedades se encontrarem numa relação de domínio ou de grupo.

⁷⁰ A este propósito, é de realçar o Acórdão do STJ de 23 de Março de 2014, Proc. 6142/12.1TBRRG.G1.S1 (Relator: Fonseca Ramos), onde se afirma que: “Com a Reforma de 2012, o CIRE mudou de paradigma, tendo agora como desiderato principal a recuperação, [...], relegando para segundo plano o que antes era o objetivo precípuo do diploma – a *liquidação* como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.”

Com efeito, se num momento precoce houvesse a chance de o devedor eficazmente renegociar as suas dívidas e, repetindo, não se encontrando este no estado pleno de insolvência, a situação de insolvência do devedor ficaria apenas pelo risco.

Pensando agora no PEAP, existindo uma prevenção face a uma eventual insolvência, melhor do que o devedor não empresário se furtar de uma declaração de insolvência, ele pode obter um acordo de pagamento sem ser declarado insolvente. Portanto, a finalidade deste processo pré-insolvencial e recuperatório traduz-se em apenas isto: no acordo de credores e devedor na liquidação de uma dívida, num certo período de tempo e estabelecendo um prazo, evitando, por conseguinte, a insolvência e toda a associação negativa em torno da mesma⁷¹.

Para que este mecanismo pré-insolvencial seja eficaz é crucial o empenho do devedor nas negociações e a condescendência dos seus credores. Mostrando-se estes últimos intransigentes em abdicar de parte dos seus créditos para assim tornar viável um acordo de pagamento, este não terá grandes possibilidades de vir a ser aprovado, o que conduz a um maior risco de o devedor vir a ser declarado insolvente. Do mesmo modo se dirá que, mesmo que o devedor conjecture um acordo em que os credores saiam beneficiados, aquele não tem o direito de exigir a celebração do mesmo. Não obstante, esta complacência dos credores atrás referida em muito está relacionada com a convicção dos credores em que o acordo alcançado chegará a bom porto.

No entanto, ficando o acordo de pagamento aprovado por unanimidade ou por uma maioria qualificada de credores e homologado por juiz, este passa a vincular os demais credores que não participaram nas negociações ou que simplesmente se opuseram ao plano. Do análise do desenho legal, ao abrigo das alterações feitas ao regime do PER - e no que toca a esta questão, com redação idêntica no PEAP - a decisão do juiz além de vincular os credores que não hajam participado nas negociações, passa a vincular também os credores que não tenham reclamado os seus créditos, mas só aqueles relativos a créditos constituídos à data em que foi proferido despacho de nomeação do AJP⁷². Como corolário do ora referido, com esta nova redação o legislador quis claramente deixar expresso que a decisão vincula todos os credores não só pelas formas acima descritas, mas também

⁷¹ Neste âmbito, CATARINA SERRA [*O processo especial de revitalização na jurisprudência*, cit., p.40] realça que a “inexistência de uma declaração de insolvência e a possibilidade de o sujeito se eximir aos efeitos desta declaração” traduz-se no maior atrativo do PER (e agora com aplicação também ao PEAP).

⁷² Sobre este ponto em particular, e em particular acerca dos créditos que podem ser reclamados, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-f do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 55 e s.

que o acordo de pagamento (ou o plano de revitalização no PER) que vier a ser aprovado e homologado não pode dizer respeito a novos créditos, isto é, créditos que sejam constituídos após despacho de nomeação do AJP.

A par do PEAP, não deixa de ser relevante mencionar a existência de outro mecanismo de proteção de pessoas singulares não empresárias, de natureza extrajudicial, o denominado PERSI, previsto e regulado no DL n.º 227/2012 de 25 de Outubro⁷³. Com um âmbito mais restrito, este mecanismo está direcionado para casos de incumprimento de contratos de crédito bancário, nos quais o mutuário seja um consumidor. O PERSI só ficará extinto, de acordo com o art. 17.º, n.º2, al. b) do DL n.º 227/2012, quando for proferido despacho de nomeação de AJP, nos termos e para os efeitos do art. 17.º-C, n.º3, al. a) do CIRE. É de ressaltar que, a par das alterações introduzidas pelo DL n.º 79/2017, deverá fazer-se uma leitura atenta desta norma, uma vez que o despacho de nomeação do AJP agora encontra-se previsto no art. 17.º-C, n.º4 do CIRE.

Claro que com a introdução do PEAP, torna-se ainda mais pertinente a remissão agora referida, uma vez que ao longo deste diploma se fala em pessoas singulares não empresárias, *maxime* consumidores e as suas famílias. Deste modo, deverá fazer-se uma interpretação atualista da consagração legal levada ao art. 17.º, n.º2, al. b) do DL n.º 227/2012 e remetermos (de acordo com a correção atrás referida), não apenas para o art.17.º-C, n.º4, do CIRE, mas também para o art.222.º-C, n.º4 do CIRE.

Antes mesmo de se verificar esta situação, o aludido diploma prevê a existência de um plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) cujo objetivo é detetar, de forma antecipada, o risco de incumprimento do cliente bancário e conseqüentemente serem adotadas medidas preventivas, como por exemplo a renegociação das condições do contrato.

Em traços gerais se predefiniu, não só as finalidades deste novo processo mas também um pouco da tramitação adjacente a este mecanismo específico para os indivíduos e as famílias que, como se verá, contem múltiplas semelhanças com o regime pré insolvencial já existente, o PER.

⁷³ Salienta CATARINA FRADE [“Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas”, in: *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, p.26] que este diploma possui um reduzido alcance quando se trata de apoiar os cidadãos sobre-endividados através de mecanismos extrajudiciais em detrimento dos judiciais.

2. Qualificação jurídica e características processuais

Na tentativa de qualificar o PEAP, podemos afirmar que ele é um processo especial, híbrido e pré-insolvencial. Para além disso, as características adjacentes a este processo são a voluntariedade, informalidade, consensualidade, estabilidade, contraditório, transparência e celeridade.

É um processo judicial especial na medida em que, sendo a pré-insolvência uma situação especial⁷⁴, merece um formato próprio, diferindo do processo comum. Como tal, e em obediência ao disposto no art. 549.º do CPC, norma basilar dos processos especiais, em primeira linha deverá se obedecer às respetivas normas (arts. 222.º-A a 222.º-J) e só depois, segundo a interpretação sistemática, às regras previstas no CIRE, com as devidas adaptações (art. 222.º-A, n.º3), desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza⁷⁵. Do mesmo modo, na presença de um “vazio normativo”, aplicam-se as disposições gerais e comuns do Código de Processo Civil, igualmente com as necessárias adaptações (art. 17.º, n.º1, do CIRE *ex vi* art. 549.º, n.º1, do CPC).

Atento o carácter especial do PEAP, a verdade é que este processo é composto de poucas normas, tornando-se necessário que estas sejam complementadas com algumas disposições do processo de insolvência. Assim, terá de existir aplicação subsidiária⁷⁶ de algumas normas do processo de insolvência - em especial as que regulam o plano de insolvência - às do PEAP. Todavia, não é absolutamente imediato quais as normas e em que termos estas se aplicam, questão que

⁷⁴ Recusando a qualificação do PER (podendo-se agora incluir o PEAP) como um “processo especialíssimo”, cfr., CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 348.

⁷⁵ A propósito desta característica, LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, [*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2015, p. 173] sublinham que o PER não se trata de uma “modalidade do processo de insolvência”, mas sim de um processo autónomo e paralelo àquele.

⁷⁶ Cfr, sobre esta discussão, ISABEL ALEXANDRE, [“Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), // *Congresso de Direito da Insolvência*, cit., pp.236-238].

divide a doutrina e jurisprudência^{77,78}, precisamente pelo facto de a finalidade e natureza dos processos serem dissemelhantes^{79,80}.

De forma pacífica, e no que dizia respeito ao PER, as normas do plano de insolvência eram consideradas as que melhor se ajustam à regulação de casos omissos, nomeadamente quanto aos requisitos do conteúdo do plano, votação, aprovação, homologação e efeito do plano, sem prejuízo de serem analogicamente aplicadas outras normas que, perante o caso concreto, se revelem mais adequadas. Já no que diz respeito ao PEAP, apesar de as normas referentes ao conteúdo do acordo, desde a sua votação até à homologação conterem remissões para as normas do plano de insolvência, aquelas deveriam também remeter expressamente para o regime do plano de pagamentos.

Neste âmbito, tendo presente as particularidades de cada caso em concreto, não se deve fazer uma aplicação imediata e sem cuidados, pois as normas do processo de insolvência, mais concretamente as normas que regem o plano de insolvência, não prosseguem as mesmas finalidades que as do PER e PEAP. Apesar disto, não se pode rejeitar essa hipótese, mas ter-se-á

⁷⁷ Como afirma CATARINA SERRA, [“Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.94], esta aplicação das regras do processo de insolvência ao PER, tendo em conta os diferentes pressupostos e efeitos de ambos, pode “levantar várias dificuldades e obrigar a adaptações algo “acrobáticas”, para garantir que as remissões fazem sentido ou para evitar que produzam resultados indesejáveis”.

⁷⁸ Decidindo pela não aplicabilidade das normas do processo de insolvência ao PER, *vide*, Acórdão do TRG de 14 de Fevereiro de 2013, Proc. 2812/12.3TBGMR-A.G1 (Relator: Manso Rainho), onde se decidiu que não se aplica ao PER a dilação estabelecida no art. 37.º do CIRE (citação dos credores por edital, com prazo de dilação de cinco dias). Ainda quanto à não aplicação ao PER de normas dirigidas ao processo de insolvência, nomeadamente da verificação ulterior de créditos prevista no art. 146.º e s. do CIRE ao PER, *vide* Acórdão do TRG de 2 de Maio de 2013, Proc. 3695/12.9TBBRG-C.G1 (Relator: Antero Veiga).

⁷⁹ AMÉLIA SOFIA REBELO [“A aprovação e a homologação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Colóquio do Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 82], no seu estudo conclui que as normas adstritas ao processo de insolvência não deverão ser aplicadas ao PER, por ambos os processos prosseguirem finalidades distintas, só justificando uma aplicação subsidiária nos casos de necessidade de integração de lacunas e sempre com as necessárias e devidas adaptações.

⁸⁰ Mesmo assim, tem se verificado um aumento gradual das decisões em que os tribunais aplicam as normas do processo de insolvência para resolver casos relacionados com o PER. Nesse sentido, *cfr.* Acórdão do TRG de 1 de Outubro de 2013, Proc. 1447/12.5TBEPS-A.G1 (Relator: Fernando Fernandes Freitas) e Acórdão do TRC de 29 de Outubro de 2013, Proc. 5697/12.6TBLRA.C1 (Relator: Carvalho Martins).

sempre de equacionar com cautela a aplicação de uma norma do processo de insolvência ao regime do PEAP, tendo em conta as finalidades distintas de ambos os processos^{81,82}.

Por sua vez, o PEAP também é um processo híbrido⁸³. O próprio termo híbrido refere-se a algo que resulta da mistura de dois ou mais elementos diferentes e, em conformidade com este conceito, o PEAP é constituído por uma componente extrajudicial, desenvolvida pelo administrador judicial provisório, e uma componente judicial, onde nesta última há a intervenção do juiz em determinadas fases do procedimento⁸⁴, mais corretamente na fase inicial (despacho de nomeação do administrador judicial provisório), decisão da impugnação dos créditos, contagem dos votos e na decisão de homologação.

Às situações dos devedores que antecedem o estado de insolvência, dá-se o nome de pré-insolvência, daí o prefixo “pré” que indica anterioridade, antecedência a algo. Como não poderia deixar de ser, o PEAP é um processo pré-insolvencial pois aplica-se apenas a devedores que se encontrem num estado anterior à própria insolvência, ou seja, em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente. Por conseguinte, estes devedores não podem se encontrar numa situação de insolvência atual⁸⁵, pela mesma razão do já exposto no ponto *supra*.

Cumpra ainda salientar, no âmbito das características subjacentes ao PEAP, a voluntariedade, consensualidade e transparência. No que toca à primeira, o próprio nome é sinónimo de escolha e iniciativa. E é precisamente isso que se sucede: o devedor tem a possibilidade de dar início ao processo, sendo o único que o poderá fazer⁸⁶ (art. 222-C.º, n.º1) e também,

⁸¹ FÁTIMA REIS SILVA [“A verificação de créditos no processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, p.256] manifesta entendimento similar, na medida em que, fazendo uma interpretação sistemática, a mesma “obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização (...)” e se as mesmas, perante o caso em concreto, “consentem a aplicação das regras subsidiárias”. Na jurisprudência, propugnando esta ideia, *vide* Acórdão do TRL de 16 de Junho de 2015, Proc. 811/15.2T8FNC-A.L1-7 (Relator: Graça Amaral).

⁸² Para mais desenvolvimentos, incluindo referências jurisprudenciais, acerca da aplicação analógica e direito subsidiário no âmbito do PER (relacionando-se agora também ao PEAP), cfr. CATARINA SERRA, *O processo especial de revitalização na jurisprudência*, cit., p. 23-29.

⁸³ Cfr., sobre esta matéria, CATARINA SERRA, “A contratualização da insolvência: hybrid procedures e pre-packs (A insolvência entre a lei e a autonomia privada)”, in: *II Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2012, pp.265 e s e ANA PAULA BOULAROT, “Apontamentos sobre os efeitos do Processo Especial de Revitalização”, in: *Julgar*, 2017, 31, p.12.

⁸⁴ Cfr., no mesmo sentido, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., p.17.

⁸⁵ Com efeito, e citando PAULO OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 2010, p.124, situação de insolvência consiste na “impossibilidade de cumprir pontualmente as obrigações vencidas ou evidência uma situação patrimonial negativa”. Já no âmbito empresarial, a insolvência corresponde “à situação de maior crise com que qualquer entidade se pode deparar e que, se em alguns casos, é reparável, noutros inexoravelmente à sua extinção”.

⁸⁶ Cfr., FÁTIMA REIS SILVA, “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência – o plano de recuperação”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, 2016, n.º0, pp. 135 e s.

observando o tipificado no art. 222-G.º, n.º6 do CIRE, pode a todo o tempo pôr fim às negociações. Não obstante, esta característica não se encontra apenas adstrita aos devedores, como também aos credores, pois estes detêm o ónus de reclamação e impugnação de créditos e a possibilidade de aderir às negociações, bem como o direito de voto (art. 222.º-D, n.º 2, 3 e 7 do CIRE). Assim, infere-se que esta característica se manifesta não apenas no que toca à iniciativa processual, mas também ao longo das várias fases do processo.

Em relação à consensualidade, relacionada de igual forma com a fase das negociações, sem esta as finalidades do PEAP não poderiam prosseguir. Gerir consensos nem sempre é fácil. Pensando no dia-a-dia, em casa, no trabalho ou em outros contextos, não é tarefa simples fazer cedências e chegar a uma decisão final que satisfaça a vontade de todos os intervenientes envolvidos. É neste sentido que a consensualidade é tão importante para realizar o fim primordial do PEAP (e também do PER)⁸⁷. Nas fases de negociações (cfr. art. 222.º-D, n.º8 do CIRE) - como se irá analisar mais aprofundadamente em momento oportuno - o devedor e respetivos credores fazem cedências, concordando ou discordando daquilo que é proposto para assim conseguirem um resultado final que até pode diferir do inicial, o que inclui benefícios e perdas a ambas as partes. Consequentemente, e uma vez que nas negociações há a possibilidade de existir conflito de interesses na formação de um consenso, o acordo de pagamento só será aprovado quando se conseguir conquistar a unanimidade dos votos ou um maior número de votos de uma maioria qualificada. Com esta característica sobretudo se mostra que a decisão coletiva prevalece sobre a vontade individual e que a consensualidade é sem dúvida um componente chave no que diz respeito aos processos pré-insolvenciais.

Por outro lado, não existe consensualidade sem transparência. Com esta característica pressupõe-se que a informação seja disponibilizada e chegue a todos os intervenientes do processo. Ou seja, cabe ao devedor o dever de informação dos credores e demais intervenientes, disponibilizando todos os documentos, dados, factos e informações pertinentes de forma a permitir que todos os intervenientes tenham uma intervenção clarificada.

Esse dever de informação inicia-se desde logo com a obrigação do devedor em apresentar no Tribunal os documentos exigidos no art. 222.º-C, n.º3, alíneas a) e b) do CIRE, bem como comunicar a todos os credores, mediante carta registada, que deu início às negociações e bem assim convidá-los a participar nas mesmas. À parte disto existe a publicidade que é feita ao longo

⁸⁷ Vide, na mesma linha de argumentação, CATARINA SERRA, *O processo especial de revitalização na jurisprudência*, cit., p. 31.

das fases do processo, incumbindo à secretaria judicial, p.e., a publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador judicial provisório e da lista de credores apresentada (cfr. art. 222.º-D, nº2 e 3 do CIRE).

A par das características já mencionadas surgem a informalidade, estabilidade e contraditório. Começando pela informalidade, ao longo das características já mencionadas se pode perceber que o PEAP é um processo marcadamente informal, isto é, possui uma baixa intervenção judicial. Essa intervenção judicial ocorre essencialmente na fase de homologação judicial não tendo o juiz controlo do processo até esta fase⁸⁸. Porém, caso o acordo não seja aprovado, o Tribunal perante esta situação avaliará o estado do devedor (que provavelmente estará já num estado de insolvência).

Já quanto à estabilidade, esta é necessária para que o devedor e os credores, numa envolvente positiva, possam realizar as negociações de forma salutar tendo em vista, como já se referiu, a obtenção de consenso e conseqüentemente um acordo de pagamento. A suspensão de ações contra o devedor é um exemplo paradigmático da estabilidade que se visa atingir. Encontrando-se suspensas as ações dirigidas contra o devedor e impedindo a instauração de ações contra os mesmos durante as negociações (cfr. art. 222.º-E, nº1 do CIRE) está-se a propiciar um clima de diálogo entre as partes de forma a que apenas centrem as suas atenções no processo agora interposto – o PEAP – extinguindo-se essas mesmas ações suspensas no caso de aprovação ou homologação do plano, conforme o previsto no art. 17.º-E, nº1, *in fine*, ou vice-versa, prosseguindo as ações suspensas no caso de se frustrar a homologação de um acordo.

Pelo facto de o PEAP ser um processo informal, como acima já se pôde aferir, não pode este processo deixar de possuir a característica do contraditório, tão comum em todos os processos judiciais. No PEAP esta característica sobressai-se particularmente na eventual impugnação da lista provisória de créditos, oposição ao acordo e impugnação da decisão judicial de homologação do acordo de pagamento.

O PEAP consiste igualmente de um processo *urgente*, como não poderia deixar de ser, encontrando-se esta característica expressamente prevista no art. 222.º, nº3 do CIRE. Sendo um processo urgente, é tramitado em férias judiciais, gozando de prioridade sobre o restante serviço

⁸⁸ Neste ponto, CATARINA SERRA [“Direito da insolvência em movimento – A reestruturação de empresa entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do direito europeu”, cit., p.108], alerta para o facto de, caso o plano não seja aprovado ou homologado, o Tribunal perante esta situação avaliará o estado do devedor (que provavelmente estará já num estado de insolvência).

não urgente. Porém, acerca desta urgência que a lei prevê no PEAP, não existe nenhuma norma que se pronuncie quanto à precedência do PEAP sobre o serviço ordinário do Tribunal (como faz o art. 9.º quanto ao processo de insolvência). Aliás, tendo em conta o facto de que o PER e PEAP são regimes anteriores à própria situação de insolvência como o intuito de recuperar os devedores, deveriam estes processos gozar de precedência até mesmo face aos processos de insolvência. Contudo, deve entender-se que o vertido no art. 9.º se deverá aplicar igualmente ao PER e PEAP, tendo em conta que estes processos são *especiais* e que, na falta de norma prevista nos respetivos regimes, se aplicam as regras previstas no CIRE⁸⁹, o que é o caso.

Por último, mas não menos importante, a celeridade. É comum ouvirmos expressões populares como “a pressa é o maior vagar” ou ainda com mais frequência “A pressa é inimiga da perfeição” e, como se sabe, a perfeição é algo difícil de se atingir.

Ao longo do excuro pelas normas do CIRE, agora com mais enfoque para as do regime do PEAP, verifica-se que o legislador não se poupou em alusões à celeridade e aos prazos do processo. Ainda assim, sendo a celeridade a característica mais aparente devido às várias menções presentes ao longo dos artigos, é comumente associada esta característica como a principal regra dos processos insolvenciais. É certo que em algumas fases processuais a celeridade se justifica, porém, em outras fases espera-se precisamente o contrário. Como adverte CATARINA SERRA “a celeridade não é um fim do processo mas tão-só uma forma”, rematando com a afirmação de que “a celeridade não é a única forma mas só uma forma possível do ritmo processual devido”⁹⁰.

Mais uma vez aqui se reitera que, pelo facto de o PEAP possuir características tão semelhantes às do PER, teria sido mais útil e menos repetitivo que o legislador aplicasse o PER às pessoas singulares não titulares de empresa, estabelecendo as eventuais adaptações que se afigurassem necessárias.

3. Âmbito de aplicação

a. Pressupostos de natureza objetiva

i. Insolvência iminente ou situação económica difícil

⁸⁹ Quanto à aplicação do art. 9.º ao PER (e agora ao PEAP), defendendo a aplicação analógica deste artigo, cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 141.

⁹⁰ Seguindo de perto CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p.337.

Com a reforma do CIRE através do DL n.º 79/2017 ficou definido, de uma vez por todas, o âmbito de aplicação subjetiva quanto ao PER, que se destinará apenas a empresas, e com a criação do PEAP, os demais devedores que não sejam empresas ficaram, sem espaço para dúvidas, abrangidos por um regime pré-insolvencial.

No entanto, no que diz respeito ao âmbito de aplicação objetiva, os pressupostos já existentes continuam e foram transportados para o regime do PEAP, sendo eles, a insolvência iminente e/ou situação económica difícil⁹¹, ficando à margem deste processo quem se encontre em insolvência atual.

Começando por analisar o pressuposto da insolvência iminente, sabe-se que o termo “iminente” denuncia de antemão que algo está muito próximo ou prestes a acontecer. Ora, ao longo de todo o CIRE não é possível ao intérprete encontrar pelo menos uma norma que defina este requisito, ainda que de forma subtil.

Em termos gerais, quando se fala em definições legais, sabemos que, para além de terem carácter vinculativo, estas contribuem para a segurança e certeza jurídica. Precisamente por terem carácter vinculativo, existe o risco de as definições limitarem os conceitos, de forma a não abranger todas as situações, o que de certa forma se constatou ao longo da análise feita no primeiro capítulo do presente estudo e que mais adiante se comprovará.

De facto, a lei portuguesa não previu uma definição a insolvência iminente, nem ofereceu normas orientadoras para a sua indagação, somente equipara, no art. 3, n.º4 do CIRE, insolvência atual à iminente e isto no caso de apresentação do devedor à insolvência. Acresce que, em reforço do que já foi anteriormente observado em outras circunstâncias, mesmo quando há uma definição legal podem surgir problemas de interpretação e, neste caso, na ausência de definição de um pressuposto essencial e transversal a dois processos pré-insolvenciais, ainda mais questões podem ser levantadas, como a título de exemplo, se afirmar que insolvência iminente e situação económica difícil são dois conceitos coincidentes⁹².

⁹¹ Para além destes, a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 introduz um novo conceito para os processos pré-insolvenciais, a probabilidade de insolvência (*likelihood of insolvency*), que materialmente não corresponde a nada de muito diferente dos pressupostos objetivos já existentes.

⁹² Na verdade, LUIS M. MARTINS [*Recuperação de pessoas singulares*, cit., p.21] alega que estar numa situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente “acaba por ser a mesma coisa e com a mesma abrangência”.

Não tendo o direito pátrio delimitado um conceito, nem oferecido uma norma em concreto para esta questão⁹³ - ao contrário da lei alemã que define insolvência iminente como a situação em que o devedor, de forma previsível, não se encontrará em posição de cumprir as suas obrigações no momento em que elas se vencerem⁹⁴ e da lei espanhola que diz que se encontra em insolvência iminente o devedor que prevê que não pode cumprir de forma regular e pontualmente as suas obrigações - nem tão pouco uma norma orientadora para a sua indagação, quem se tem debruçado sobre esta questão para dar uma noção a este pressuposto é a doutrina⁹⁵ e alguma jurisprudência⁹⁶.

Nesta esteira e, em traços gerais, pode-se definir insolvência iminente como a situação em que se prevê, desde logo, que o devedor estará inviabilizado de cumprir as suas obrigações a curto prazo, mais concretamente quando essas obrigações se vencerem⁹⁷. Mais comumente, é possível identificar um devedor nessa situação quando, numa presciência sobre a incapacidade ou insuficiência económica deste, o mesmo sabe ou não pode desconhecer⁹⁸ que não conseguirá vir a

⁹³ Como bem observa DAVID OLIVEIRA FESTAS, “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) - Alterações a introduzir no processo especial de revitalização (artigos 17.º-A a 17.º-I)”, cit., p.39, o CIRE não define insolvência iminente como o sistema alemão (§ 18 (2) da InsO) ou espanhol (art.2.º e 3.º da *Ley Concursal*). Para uma análise dos artigos 2.º e 3.º da *Ley Concursal*, cfr. ANGEL FERNÁNDEZ RIO ROJO/ EMILIO BELTRÁN SANCHEZ, *Comentário a la Ley Concursal*, tomo I, Madrid, Thomson Civitas, 2008, pp. 164 e s.

⁹⁴ Neste sentido, LUIS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2017, p.41.

⁹⁵ Contribuindo para uma definição concreta deste pressuposto, vide LUIS M. MARTINS, *O processo de Insolvência: anotado e comentado*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 101 e s.; FILIPA GONÇALVES, “O Processo Especial de Revitalização”, in: MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (coord.), *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, p.56; NUNO DA COSTA SILVA VIEIRA, *Insolvência e Processo de Revitalização*, Lisboa, *Quid Juris*, 2012, p.31, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., p.26 e ANA PRATA/JORGE MORAIS CARVALHO/RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Almedina, 2013, p.54.

⁹⁶ Destaque-se, a propósito, o Acórdão do TRL de 25 de Junho de 2009, Proc. 7214/08.3TMSNT.L1-8 (Relator: Carla Mendes), onde se interpretou a noção de insolvência iminente como a “ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível”. Como exemplos de que a própria jurisprudência recorre à doutrina para descortinar estes dois pressupostos de forma a aplicá-los da melhor forma, cfr., o Acórdão do STJ de 03 de Novembro de 2015, Proc. 1690/14.2TJCBR.C1.S1 (Relator: José Rainho) e o Acórdão do TRC de 10 de Julho de 2013, Proc. 754/13.4TBLRA.C1 (Relator: Carlos Moreira).

⁹⁷ Sobre esta noção escreve CATARINA SERRA, “Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e progresso) e com o SIREVE”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.91, considerando difícil distinguir, com segurança, da situação económica difícil.

⁹⁸ MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO [*Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2013, p.26] defende que o devedor consegue antever que estará incapacidade de cumprir as suas obrigações num período mínimo de um ano. Pelo contrário, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO [“Pressupostos da declaração de insolvência”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014, p.178] adverte que esse período “não poderá ser formulado em abstrato, dependendo do momento em que se verifique o futuro vencimento das obrigações”.

honrar as obrigações assumidas a curto prazo, tendo em conta os critérios de homem comum ou gestor criterioso.⁹⁹

Questão diferente será quando um devedor se encontra em insolvência iminente e, apesar de este não se encontrar já em estado atual de insolvência, um ou vários credores requerem a insolvência deste devedor. Ora, esta possibilidade não tem acolhimento uma vez que a equiparação que é feita no art. 3.º, n.º4 do CIRE apenas é relevante para os casos em que é o próprio devedor que se apresenta à insolvência. Caso um credor requeira a insolvência do devedor, esta dita equiparação não tem lugar, e em consequência, o devedor não é declarado insolvente, a menos que se verifique o prevenido no art. 20.º, n.º1, al. a) do CIRE, isto é, a “suspensão generalizada do pagamento de obrigações vencidas”.

Pese embora o exposto, não existe qualquer obrigação de o devedor se apresentar à insolvência quando se encontre em insolvência iminente¹⁰⁰. Há, como acima foi referido, a hipótese de o próprio devedor o fazer¹⁰¹, tendo em conta o preceituado no art. 3.º, n.º4 do CIRE, e para além do mais, o devedor só se encontra obrigado a se apresentar à insolvência, constituindo um dever jurídico, de acordo com o art. 18.º do CIRE, quando se verificarem uma destas duas situações: dentro dos trinta dias subsequentes à data em que teve conhecimento da situação de insolvência, tal como o descrito no art. 3.º, n.º 1 do CIRE, isto é, quando o devedor se viu impossibilitado de cumprir as obrigações vencidas, ou “à data em que devesse conhecê-la”. Em bom rigor estas duas hipóteses do art. 18.º do CIRE, para além de não serem fáceis de diagnosticar, não são muito distintas, uma vez que, a data em que o sujeito se encontre inviabilizado de cumprir as suas obrigações vencidas, também é a data em que sabe e não pode desconhecer que já se encontra em insolvência atual.

⁹⁹ Segundo ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *O.P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)* – Revista Ab Instantia: Revista do Instituto do Conhecimento de Abreu Advogados, n.º1 (semestral), Ano I, Almedina, 2013, p.19, quando o devedor se depara perante uma situação de insolvência iminente, é porque se encontra perante uma “ameaça”, acrescentando que “não basta um medo ou um pavor. É preciso que se trate de uma probabilidade objetiva de que o devedor não irá cumprir as suas obrigações quando estas se vencerem”. O mesmo autor [*Um Curso de Direito da Insolvência*, cit., p.30] refere ainda que é necessário efetuar “um juízo de prognose” através de “um estudo sobre a liquidez do devedor”.

¹⁰⁰ Sustentado este entendimento, cfr. CATARINA SERRA, “Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.91.

¹⁰¹ Nas palavras de LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, [*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 86] quando o devedor se encontra em situação de insolvência iminente, “deve requerer a declaração (de insolvência), se a situação não puder ser ultrapassada.”

Quanto à noção de situação económica difícil, esta encontra-se definida no art. 222.º-B do CIRE¹⁰² como a situação em que o devedor enfrenta “dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”, tendo a mesmíssima redação que o art. 17.º-B do CIRE, com a exceção que o termo “empresa”, presente neste último artigo é substituído por “devedor”. Afigura-se tanto óbvio como lógico que esta dificuldade séria a que se refere o artigo não poderá ser assim tão *séria* que afete o cumprimento das obrigações vencidas, pois nesse âmbito já se fala em situação de insolvência atual.

Cumpra aqui salientar que, apesar de este pressuposto se encontrar definido, ele não é totalmente claro¹⁰³, assim como existem outras causas para além das previstas que colocam o devedor nessa posição. Desta forma, e olhando agora para o contexto empresarial, quando o legislador insere na norma do art. 17.º-B do CIRE (e art. 222.º-B) o termo “designadamente”, este advérbio de modo faz com que não se conjecture outras circunstâncias que também decorrem da atividade do devedor, tais como aumentos de custos, quebra no processo de produção e consequentemente de receitas, alterações no mercado, entre outras que sem margem para dúvidas colocam, neste caso a empresa, numa situação económica difícil.

Pensando nas pessoas singulares, e em concreto no vertido no art. 222.º-B, não só seria mais correto, como os sujeitos para os quais o PEAP é dirigido – devedores não empresários – mereciam ver especificadas algumas das principais causas que podem dar origem a uma situação económica difícil, tais como o sobre-endividamento¹⁰⁴, o desemprego, doença, entre outros, de forma

¹⁰² Sobre a opção do legislador em repetir a existente norma jurídica que definia situação económica difícil, ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE, [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p. 95] admitem que a “replicação de tal norma definitiva no regime do PEAP assente em razões de ordem prática: visa evitar que se quebre o paralelismo da numeração (com ordem alfabética) dos artigos do PER e do PEAP (...), por forma a facilitar a descrição e compreensão desses regimes – em particular, aproveitando-se para as correspondentes normas do PEAP o *acquis* jurisprudencial e doutrinário produzido até à data”.

¹⁰³ Em anotação a este art., LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, cit., p. 146] referem que “dificuldade séria” se trata de um conceito indeterminado, o que poderá gerar novas dúvidas pelo facto de não ser esclarecido o sentido e alcance da consagração legal em questão. Os mesmos autores concluem a sua análise dizendo que o devedor considera-se em situação económica difícil quando, ponderados os vários fatores da sua vida económica concreta, “se encontre já, ou se anteveja já, na contingência efetiva de não cumprir pontualmente as suas obrigações ou, independentemente disso, [...] apresentar um passivo manifestamente superior ao seu ativo”. Veja-se ainda, em sentido idêntico, NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 14, referindo-se a esta definição legal como um “conceito ambíguo” que poderá gerar “insegurança jurídica e abusos”.

¹⁰⁴ Como bem distingue MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES/CATARINA FRADE, “Regular o sobreendividamento”, in: AA.VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o Anteprojecto de Código*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 82, o sobre-endividamento ativo verifica-se quando o devedor contribui ativamente para se colocar numa situação

a tornar inequívoca esta previsão legal, uma vez que neste âmbito já se excluem as empresas. Contudo, mais uma vez, e como ao longo do presente estudo se confirmará, o legislador preferiu repetir as normas jurídicas ao invés de fazer uma caracterização adequada em cada artigo, tendo em conta as especificidades que cada processo pré-insolvencial encerra.

Claro está que as obrigações referidas nesta norma se referem às obrigações que num curto prazo se vencerão, e não às vencidas, pois se o devedor já se encontrar nessa fase e preencher os requisitos do art. 3.º do CIRE, não pode recorrer ao PEAP porque já se encontra em insolvência atual. O devedor encontra-se efetivamente em situação de insolvência quando se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (*cash flow insolvency*)¹⁰⁵ ou ainda quando apresente um passivo manifestamente maior que o ativo¹⁰⁶ (*balance sheet insolvency*)¹⁰⁷, tendo em qualquer uma destas situações o dever de se apresentar à insolvência, nos termos do disposto no art. 18.º do CIRE. Não obstante, se o ativo e passivo forem avaliados segundo os critérios fixados no art. 3.º, n.º3 do CIRE e se dessa avaliação o ativo se mostrar superior ao passivo, não se verifica a situação de insolvência¹⁰⁸.

Quanto à liquidez, ou à falta dela quando se discute o contexto de situação económica difícil de uma empresa, pode-se dizer que mesmo quando os ativos são superiores ao passivo¹⁰⁹, o que até acontece com bastante frequência, o devedor não consegue de imediato converter os seus ativos numa quantia pecuniária. Em consequência disto, o devedor não consegue cumprir as suas obrigações vencidas precisamente por não conseguir tornar líquidos os seus bens, particularmente os bens imóveis. Dito de outra forma, sendo o devedor titular de bens de valor superior ao passivo,

de impossibilidade de pagamento enquanto que o sobre-endividamento passivo acontece devido a situações como divórcio, desemprego, morte ou doença.

¹⁰⁵ Em traços muito sumários, LUÍS M. MARTINS, [*O Processo da Insolvência: anotado e comentado*, Coimbra, Almedina, 2014, p.65] define obrigações vencidas como aquelas que decorrem de um “vínculo jurídico pelo qual uma pessoa/empresa ficou abrangida para com outra à realização de uma prestação, cujo o prazo de cumprimento já se esgotou ou venceu”.

¹⁰⁶ No direito alemão, a circunstância de o passivo ser maior que o ativo se encontra regulada no §19 da InsO (*Überschuldung*). Cfr. KARSTEN SCHMIDT, *Insolvenzordnung – InsO mit EulnsVO*, München, C.H. Beck, 2016 (19. Auflage), pp. 221 e s.

¹⁰⁷ Também a jurisprudência tem dado sinais no sentido de que para o devedor se encontrar em estado de insolvência a impossibilidade de incumprimento não terá necessariamente de abranger todas as obrigações vencidas do insolvente. Sufragando este entendimento, *vide* Acórdão Do TRC de 08 de Maio de 2012, Proc. 716/11.6TBVIS.C1 (Relator: Artur Dias).

¹⁰⁸ A nível doutrinário, cfr., JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU – “*Recuperação de empresas em processo de insolvência*”, In: AA. VV., *Ars iudicandi - Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p.14 e s.

¹⁰⁹ A este respeito pronunciou-se o Acórdão do TRL de 30 de Junho de 2011, Proc. 524/11.4TJLSB-A.L1-6 (Relator: Olindo Gerales) afirmando que se o devedor “estiver impossibilitado de cumprir pontualmente a generalidade das suas obrigações, incorre na situação de insolvência, mesmo dispondo de um ativo superior ao passivo”, fundamentando que, para além do ativo ser superior ao passivo, torna-se mais importante a capacidade real do devedor para cumprir de forma pontual as suas obrigações.

este não se encontra em estado de insolvência, apenas se encontra incapacitado de fazer face às despesas e honrar as obrigações a que está adstrito pelo facto de os ativos de que é possuidor não se converterem de forma fácil e rápida em dinheiro. Querendo o devedor obter de imediato liquidez, terá de vender os seus ativos a um preço abaixo do valor de mercado¹¹⁰ e procedendo desta forma está indubitavelmente a celebrar negócios desfavoráveis que põe em causa a sua viabilidade económica.

Na verdade, o conceito de situação económica difícil não é algo novo no nosso ordenamento jurídico. Esta noção já se encontrava contemplada no art. 1.º, n.º 1, art. 3.º, n.º 2 e art. 5.º do CPEREF¹¹¹ e foi trazida para o CIRE aquando a introdução do PER. Contudo, ao contrário do que hoje sucede, pois, este pressuposto objetivo destina-se apenas a processos pré-insolvenciais (PER, PEAP e RERE), este conceito, para além dos processos de recuperação de empresas, era também requisito objetivo dos processos especiais de falência.

O que as normas desse diploma revogado dispunham era muito semelhante ao previsto nas normas agora vigentes, ou seja, que se encontrava em situação económica difícil a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, se mostre com dificuldades económicas e financeiras em consequência do incumprimento das suas obrigações.

Mas afinal em que se traduz o conceito de “situação económica difícil”? Se observarmos o atual contexto socioeconómico, quer de empresas, quer de devedores não empresários, em especial as pessoas singulares, logo se verá que grande parte destes sujeitos se encontram em situação económica difícil ou na iminência de serem declarados insolventes. A resolução para esta situação não pode passar pelo recurso a um PEAP (ou PER) de todos os sujeitos que se encontrem em circunstâncias economicamente difíceis ou pelas empresas que revelem alguma disparidade entre o ativo e passivo, devendo estes ponderar se essas situações - pensando em concreto no exemplo paradigmático da superioridade do passivo face ao ativo - se afigura momentânea ou se desencadeará uma situação irreversível. O devedor deverá então, de forma ponderada e

¹¹⁰ Sobre esta noção de valor de mercado escreve NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, *O processo especial de revitalização – Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 23.

¹¹¹ Destacando a anterioridade do conceito de situação económica difícil, mesmo antes do CPEREF, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 310 e 311 e IDEM, NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, *O processo especial de revitalização – Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., pp. 21 e 22.

responsável, prever qual o momento em que se encontrará em insolvência, e face a essa situação, utilizar os mecanismos legais que tem ao seu dispor.

Tendo em conta o já exposto, e uma vez que a letra da lei não fornece ao intérprete detalhes em concreto que permitam apurar quando o devedor se encontra na situação prevista no art. 222.º-B, pode-se afirmar que a situação económica difícil é um estado anterior à insolvência iminente. Para este pressuposto, não é muito relevante saber se o devedor possui viabilidade económica ou não, mas sim a dificuldade que este apresenta em cumprir de forma pontual as suas obrigações.

Pensando agora nos devedores a quem se aplica o PEAP, encontram-se em situação de insolvência meramente iminente e principalmente em situação económica difícil aquele devedor não empresário que, embora com enorme dificuldade, vai cumprindo escrupulosamente os seus compromissos, e assim avançando no pagamento de algumas despesas, mas protelando todas as demais obrigações vencidas, prevendo que brevemente e de uma forma geral, se verá impedido de as cumprir na sua totalidade.¹¹²

Finalmente, uma nota comum a estes pressupostos radica no facto de que a reforma de 2017 não os alterou, mas também não introduziu nenhuma norma para os especificar, nomeadamente quanto à situação de insolvência iminente¹¹³. No fundo, situação económica difícil e insolvência iminente são dois caminhos paralelos que conduzirão (este último com mais rapidez) o devedor a um destino por si não desejado – a insolvência – mas evitável, se o devedor agir precocemente.

Mas porque terá - e teve também em 2012 – o legislador a necessidade de apenas definir o conceito de situação económica difícil? E porque não desta vez o legislador criar um artigo para definir a lacuna que o legislador deixou quanto ao conceito de insolvência iminente e que só a doutrina e sobretudo a jurisprudência tem se debatido? O CIRE apresenta-a como um pressuposto objetivo mas fica-se por aí, não indo mais além e nem oferecendo linhas orientadoras para a

¹¹² Aparentemente com outra leitura, ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE, [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p. 95], rejeitam que este pressuposto tenha aplicação aos devedores não empresários e fazem uma crítica quanto à referência, presente na norma, da dificuldade do devedor em obter crédito, argumentando que se tem vindo a promover precisamente o contrário, isto é, à não celebração de novos créditos por parte das pessoas singulares incentivando-as a reestruturar as suas dívidas, sobretudo as não vencidas.

¹¹³ No fundo, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, [*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p.59] considera que a situação económica difícil acaba por não se diferenciar muito deste conceito.

caracterizar. Certamente teria aqui o legislador uma clara oportunidade para ver este vazio legal preenchido e esclarecer este pressuposto, definindo-o à luz das especificidades das pessoas singulares, entre as normas do PEAP, ao invés de transportar para o PEAP a mesma indefinição que outrora existira.

Sem dúvida que a única definição legal de um pressuposto de natureza objetiva prevista no CIRE é relevante no sentido de que quando o devedor mostre dificuldades em cumprir com as suas obrigações, este possa recorrer ao PEAP e quanto mais cedo ele diagnosticar essa situação e recorrer a este processo com vista à sua recuperação, maior será a probabilidade de sucesso¹¹⁴. Não obstante, a definição legal existente e comum aos dois artigos já analisados, numa interpretação atualista, faz mais sentido para os destinatários do PER. Na nossa ótica, seria mais adequado, tal como o já avançado, que o art. 222.º-B além de enunciar uma noção de situação económica difícil abarcasse outras causas que dão origem a tal situação, e que são cada vez mais comuns no contexto socioeconómico atual.

ii. A ausência do requisito da recuperabilidade

Conforme decorre do enunciado do conceito a analisar, ao contrário do PER, o PEAP não exige a recuperabilidade do devedor, sendo este mais um elemento que distingue estes dois regimes pré-insolvenciais. Desta forma, ao contrário do que sucedeu com a maioria das normas do (antigo) PER, que foram praticamente trasladadas para o PEAP, o art. 222.º-A do CIRE não contém na sua previsão legal o segundo requisito objetivo outrora já existente no art. 17.º-A do CIRE, isto é, “que (o devedor) seja suscetível de recuperação”. Daí se depreendem dois factos: que o legislador quis mesmo afastar este elemento do âmbito deste processo e que o devedor que pretende utilizar o PEAP apenas terá de preencher um único requisito, o de se encontrar em situação económica difícil ou em insolvência iminente.

Efetivamente, no regime do PER¹¹⁵, para além de a empresa precisar de atestar que reúne as condições indispensáveis para a sua recuperação, através de declaração escrita e assinada, terá

¹¹⁴ Chamando a atenção para isto mesmo, cfr. LUIS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*, cit., p. 42 e ainda o considerando nº22 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019.

¹¹⁵ No que diz respeito à recuperabilidade de empresas, assume elevada importância o contributo de CATARINA SERRA, “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um *work in progress*)”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 71 e s.

ainda de comprovar que é suscetível de recuperação, isto é - e de forma muito frontal - que não se encontra insolvente. Para tal, e em conformidade com o avançado anteriormente, como prova cabal dessa viabilidade económica é exigido que a empresa apresente uma certificação por entidade competente¹¹⁶, podendo esta entidade ser um contabilista certificado ou ROC, e que essa declaração não seja subscrita há mais de trinta dias. Precisamente por o PEAP não ter presente essa mesma ideia de recuperabilidade que é imposta no PER, não é necessário atestar através de entidade competente que o devedor não se encontra em situação de insolvência efetiva e, de acordo com o art. 222.º-A, n.º2 do CIRE, apenas é exigido ao devedor uma declaração escrita e assinada que comprove que preenche os requisitos legais para esse acesso.

A razão para o art. 222.º-A, n.º1 do CIRE ter eliminado este pressuposto radica precisamente do facto de que os sujeitos a quem se destina o PEAP não serem empresas, sendo aqui entendida a recuperabilidade, *stricto sensu*, como a sobrevivência do devedor singular¹¹⁷. Neste caso, a *ratio juris* para a ausência das ideias de recuperabilidade e revitalização dos devedores a quem se aplica o PEAP prende-se com a convicção de que estes valores se associam apenas às empresas, enquanto organização de capital e trabalho que precisam de se reorganizar, dando continuidade à sua atividade de forma a gerar lucro, garantindo assim a sua subsistência e afastando o perigo de se extinguirem com a liquidação do seu património.

Todavia, não se discorda por completo de que esta visão do legislador se compatibiliza com as especificidades dos devedores pessoas singulares. Mas, e quanto às pessoas coletivas não empresariais, *máxime*, pessoas jurídicas, a quem o PEAP também se aplica? Não se deveria prever o desígnio da recuperabilidade tal como a plasmada no art. 17.º-A do CIRE?¹¹⁸ A resposta não poderá

¹¹⁶ Esta solução já vinha sido defendida por vários autores, entre eles PEDRO PIDWELL, *O processo de insolvência e a recuperação da sociedade comercial de responsabilidade limitada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 341, LUIS M. MARTINS, *O processo de Insolvência: anotado e comentado*, cit., p. 105; SORAIA FILIPA PEREIRA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 33 e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização*, cit., p.22.

¹¹⁷ Numa perspetiva mais ampla no que diz respeito à recuperabilidade, ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p.80], afirmam que se poderia ainda considerar recuperável o devedor que “num juízo de prognose póstuma, de acordo com critérios económicos e financeiros, mostre ter condições e, beneficiando das prerrogativas de um certo regime (pré-insolvencial), lhe seja possível escapar à declaração de insolvência”. Criticando a expressão “juízo de prognose póstuma” empregue pelas autoras, cfr. NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., p.91, nota 51.

¹¹⁸ Colocando esta mesma questão, vide NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., p.98.

deixar de ser afirmativa uma vez que, de forma temporária e pontual, não só as empresas mas qualquer devedor, em especial os vários tipos de pessoas jurídicas existentes, se podem deparar com um clima financeiro hostil, que as poderá colocar numa situação económica difícil e até mesmo precária. Por isso mesmo se afirma que, muito mais do que a situação em que o sujeito se encontre, quem merece ser recuperado é a pessoa do devedor¹¹⁹.

b. Pressupostos de natureza subjetiva

i. Não titulares de empresas (não empresários). Noção de empresa

Ao contrário do que se prevê no PER, em que somente podem recorrer empresas, sejam elas tituladas por pessoas singulares ou coletivas, no PEAP apenas os devedores não empresários podem aceder a este processo.

Com o surgimento do PEAP, ultrapassou-se a dúvida e a consequente restrição que existia e que foi tão debatida quanto ao âmbito subjetivo de aplicação do PER¹²⁰. Desta vez, o legislador pretende assegurar, agora sem margem para hesitações, com pressupostos menos exigentes e uma tramitação mais descomplicada, a aplicação de um processo pré-falimentar a todos os demais devedores que não sejam empresas, já que estas dispõem do PER e do RERE. E com este novo processo pré-insolvencial erigido para particulares, mais casos de coligação ativa de cônjuges surgirão. Uma vez que de entre as normas do PEAP e do PER não se encontra prevista qualquer norma que regule a legitimidade da coligação ativa, inicial ou superveniente dos cônjuges, dever-se-á aplicar quanto a estes, caso cumpram os requisitos previstos no art. 222.º-A, n.º1 do CIRE e se encontrem casados sob regime de separação de bens, o previsto no art. 264.º, n.º1 do CIRE, que regula a coligação ativa dos cônjuges em sede de processo de insolvência.

Por outro lado, com as alterações ao CIRE, mais propriamente as que foram operadas no PER, em tudo quanto se lia “devedor” na precedente versão deste processo, passou a figurar o termo “empresa”. Deste modo, torna-se essencial definir empresa.

¹¹⁹ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, [*Um curso de Direito da Insolvência*, cit., p.514] levanta a dúvida sobre se a recuperabilidade diz respeito “ao devedor ou à situação”.

¹²⁰ Considerando positiva a circunscrição do âmbito de aplicação subjetivo do PER, quando ainda era uma proposta que constava do Projeto de DL, vide DAVID OLIVEIRA FESTAS, “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) - Alterações a introduzir no processo especial de revitalização (artigos 17.º-A a 17.º-I)”, cit., p.37.

Primeiramente, o legislador português nunca atribuiu uma definição concreta para empresa, só o tendo feito na norma do art. 5.º do CIRE, onde vem estabelecido que “[...] considera-se empresa toda a organização de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”. Por outro lado, desconsiderando o facto de a norma conter a ressalva inicial “Para efeitos deste código”, o que restringe aquela noção apenas às normas do CIRE, aqui empresa possui um significado amplo. Que a palavra “empresa” compreendia vários significados e uma inegável interdisciplinaridade¹²¹, já que interessa não só ao Direito ou à Economia, mas também às áreas de Contabilidade, Gestão, Sociologia, entre outros, já era um dado adquirido, e por via disso, nem juristas nem economistas conseguiram estabelecer uma noção homogénea.

Assim, e de uma forma sintética, a definição que é apresentada pelo art. 5 do CIRE revela que a empresa é uma organização de capital e de trabalho que se destina ao exercício de toda e qualquer atividade económica¹²² e, portanto, não se pode considerar que empresa é um sujeito, nos termos em que é definida no mencionado artigo, mas sim um agente económico.

Acontece que, de acordo com o renovado regime do PER, o termo “empresa” pode sim significar o “sujeito” devedor, aquele que toma a iniciativa e manifesta vontade de iniciar negociações com os seus credores¹²³. Ora, desvanecendo a ideia de que a empresa é o “objeto”, esta alteração da noção de empresa afasta-se da noção que é apresentada pelo art. 5.º do CIRE e que é empregue no processo de insolvência. E porque assim o é, com esta noção de empresa que o mencionado artigo agora imprime, reforça-se ainda mais o intuito de mostrar aquilo que o PER pretende defender, ou seja, todos os interesses que estejam inerentes a qualquer atividade empresarial.

Apesar de inicialmente se pensar o contrário do que se irá afirmar, fica claro que a distinção entre o âmbito de aplicação, quer do PER, quer do PEAP, se centra precisamente na empresa¹²⁴ e

¹²¹ De modo ilustrativo, CATARINA SERRA, *Direito Comercial: Noções Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p.17 e s, define empresa como um termo “polissémico”, realçando, de entre as várias definições propostas, “a organização de fatores produtivos, a produção de bens e serviços; e o escopo de lucro”, admitindo que nem todas as empresas tenham como fim o lucro.

¹²² Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 339 e s.

¹²³ Segundo CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 369], é evidente esta alteração quando, confrontados os n.º 1 e 2 do art.1 do CIRE, se constata que no mesmo artigo a empresa se encontra em posições diferentes. Enquanto que no n.º1 ela é apresentada como um objeto, por estar enquadrada no contexto “compreendida na massa insolvente”, no n.º2 passa a sujeito, aquele que requer ao Tribunal a instauração de um processo. No mesmo sentido, cfr., NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., p. 81.

¹²⁴ Utilizando a terminologia de ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da

não na personalidade singular ou coletiva dos diversos sujeitos. Ficam assim reservados ao PEAP todos os demais devedores que não empresas, mesmo que sejam pessoas coletivas, uma vez que o acento desta diferenciação se prende, no essencial, com a empresa e no carácter subjetivista que a reforma de 2017 gizou para o já conhecido art. 5 do CIRE.

ii. Um lugar para as pessoas coletivas não empresárias?

Agora sim a lei é clara afirmando que, no universo de devedores não empresários, se incluem todos os restantes devedores, isto é, as pessoas singulares que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria (indivíduos e/ou respetivas famílias) e, embora não seja imediatamente visível, o PEAP também se aplica às pessoas coletivas não empresárias, ou seja, algumas pessoas jurídicas¹²⁵, tais como associações, fundações, comissões especiais, entre outros, que exerçam uma atividade económica, mesmo que estas entidades não possuam personalidade jurídica ou uma finalidade lucrativa.

O próprio art. 1.º, nº3 do CIRE assim o dá a entender quando refere que o PEAP se aplica aos devedores de qualquer outra natureza, sendo o art. 222.º-A do CIRE mais perentório, afirmando que o PEAP se destina aos devedores que não sejam empresas. Se dúvidas ainda restassem, pegando na norma do art. 222.º-D, nº11 do CIRE, onde se lê “O devedor, bem como os seus administradores de direito e de facto”, logo se depreende que as pessoas jurídicas também estão autorizadas a recorrer ao PEAP. Por outro lado, existe ainda uma ressalva a notar: estas pessoas coletivas de que se fala não podem ser pessoas coletivas públicas ou entidades públicas empresariais, pois estas entidades, em consonância com o disposto no art. 2.º, nº2 do CIRE, encontram-se excluídas¹²⁶ dos sujeitos passivos que podem ser objeto de um processo de insolvência, aplicando-se esta exceção analogicamente ao PEAP.

Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in: AA. VV., “Consulta Pública Programa Revitalizar – Resposta do Centro de Investigação em Direito Privado”, in: Revista de Direito das Sociedades, cit., p.75], as autoras referem que “empresa” é um “conceito nevrálgico” no sentido em que a distinção entre o âmbito de aplicação do PER e PEAP deverá ser feita através da “qualidade dos devedores abrangidos”.

¹²⁵ Chamando à colação a inclusão das pessoas jurídicas no âmbito de aplicação do PEAP, cfr., CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 583-584].

¹²⁶ Em anotação ao art. 2.º do CIRE, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, [*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p.47] justifica a exclusão das entidades tipificadas no nº 2 deste artigo “em virtude das perturbações nos sistemas financeiros que a declaração da sua insolvência necessariamente acarretaria”.

As pessoas coletivas são uma construção jurídica que tem em vista um fim comum ou coletivo, sendo que o objeto de cada pessoa coletiva existente difere consoante a finalidade que a mesma prossegue. Como não se poderia deixar de reconhecer, as pessoas coletivas não empresárias desempenham um papel relevante na nossa sociedade e, por essa razão, não mereciam ser deixadas no vácuo, sem pelo menos uma norma que se lembrasse que estas existem.

No que ora interessa, e para melhor se compreender a importância e alcance destes sujeitos, pode-se afirmar que não existe nenhuma norma que defina pessoa coletiva não empresária/pessoa jurídica privada. Apenas o CC prevê, no seu art. 157.º, três formas que estas podem assumir, sendo elas as associações, fundações e sociedades.

Quanto às sociedades, também não existe nenhuma norma civil ou comercial que a defina. Face às tentativas de definição de sociedade apresentadas pela doutrina, CATARINA SERRA define sociedade de forma mais simplificada como “(1) a entidade que é constituída por ou mais sujeitos, (2) tem por base um património autónomo, (3) prossegue uma certa atividade económica e (4) persegue a realização de lucro, procedendo, sempre que ele se realize, à sua atribuição (no caso de sócio único) ou à sua distribuição (no caso de pluralidade de sócios).”¹²⁷

As sociedades subdividem-se em sociedades comerciais e sociedades civis¹²⁸. As sociedades comerciais possuem personalidade jurídica e como o próprio nome indica, dedicam-se a atos de comércio. Por sua vez, as sociedades civis dedicam-se a atos agrícolas e de artesanato e não têm personalidade jurídica¹²⁹, com exceção das sociedades de advogados e sociedades de revisores oficiais de contas que adquirem personalidade jurídica com o registo do contrato constitutivo nas respetivas Ordens profissionais.

No que diz respeito às associações, estas são organizações em que se reúnem duas ou mais pessoas, de forma voluntária e com um objetivo comum. Tem como característica primordial a ausência de fins lucrativos e podem ser de carácter cultural, social, entre outras, tais como as associações de pais, associações de estudantes, associações de moradores ou associações de defesa ao consumidor.

¹²⁷ Cfr. CATARINA SERRA, *Direito Comercial: Noções Fundamentais*, cit, p. 53 e s.

¹²⁸ Para uma apresentação sobre esta pessoa coletiva não empresária, vide RAÚL VENTURA, *Apontamentos sobre Sociedades Cívis*, Coimbra, Almedina, 2006.

¹²⁹ A propósito da não obrigatoriedade do registo das sociedades civis, não reconhecendo personalidade jurídica a estas, vide JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA/ PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, vol. II, 3.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, p. 312.

Por sua vez, as fundações¹³⁰ possuem uma função de grande importância na sociedade, uma vez que agem de forma autónoma e preservam recursos económicos próprios de forma a atingir determinados objetivos para o benefício comum. Por outras palavras, estas substituem o dever do Estado quando este se mostra incapaz de suprir certas necessidades da população, tais como inclusão social e comunitária, assistência a crianças e jovens, proteção e desenvolvimento da cultura, nomeadamente preservação do património cultural, ensino, inovação, saúde, arte, entre outras áreas. Apesar de possuírem, como já se disse, recursos próprios, a sua grande dificuldade encontra-se na obtenção de fundos que permitam a sua subsistência, conseguindo manter a sua atividade através de donativos.¹³¹

As fundações podem ser de quatro tipos: públicas (criadas apenas por pessoas coletivas públicas), públicas de direito privado (criadas por pessoas coletivas públicas ou com pessoas de direito privado, detendo as primeiras influência dominante), público-privadas (criadas por pessoas coletivas públicas e por pessoas de direito privado, não possuindo as primeiras grande influência) ou privadas (criadas apenas por uma ou mais pessoas de direito privado).

De referir que, no hodierno contexto e de acordo com o art. 57.º do Lei-Quadro das Fundações – Lei nº 24/2012, de 9 de Julho¹³² – não é possível criar novas fundações públicas de direito privado, sendo que as já existentes e reconhecidas se regem pelo regime das fundações públicas de direito privado. No fundo, as fundações têm reconhecimento público através daquilo que constroem e adquirem e não pelo património que gerem, sendo que essa é talvez a maior virtude que possuem.

Tendo-se neste ponto avançado com a análise das finalidades e características de algumas das principais pessoas coletivas não empresárias, não se pode deixar de defender que estas também merecem um lugar no âmbito de aplicação subjetivo do PEAP, não só pela relevância social que representam, mas porque podem gerar receitas e despesas que precisam de ser equilibradas e, tal como as empresas, poderão encontrar-se numa situação económica difícil e precisarem de se recuperar economicamente, em especial as associações e sociedades civis.

¹³⁰ Para além do CC contemplar esta figura, nos arts. 157.º e ss, o regime das fundações encontra-se regulado na Lei nº 24/2012, de 9 de Julho.

¹³¹ Para uma visão mais completa e esclarecedora acerca desta temática, vide CRISTINA PAULA CASAL BAPTISTA, *As fundações no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 2016.

¹³² Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/179571/details/maximized> [em linha] (última consulta: 21-02-2019).

4. Tramitação processual e efeitos

a. Requisitos da apresentação ao processo

Delimitadas que foram as finalidades, características e âmbito de aplicação do PEAP, cumpre agora fazer um excuro acerca da tramitação processual subjacente a este processo pré-falimentar.

Desde logo, e como já se veio enunciando, para requerer um PEAP o devedor, apesar de já se encontrar impossibilitado de contrair crédito, por falta de liquidez, terá de provar que apesar desta situação não se encontra num estado de insolvência¹³³, pois caso esse pressuposto se verifique, o PEAP ser-lhe-á vedado. Assim, de forma a que o devedor possa comprovar que se encontra excluída esta primeira hipótese, este deverá apresentar uma declaração escrita e assinada atestando que se encontram preenchidos os pressupostos para requerer a abertura deste processo.

Numa prévia e breve nota, cumpre salientar que a norma do art. 222.º-A, n.º2 do CIRE, diz expressamente que o PEAP pode ser utilizado por qualquer devedor, mas a propósito dos pressupostos que este deve observar, prevê a fórmula “preenchendo os requisitos ali previstos”. Ora, é certo e sabido que os “requisitos” a que o legislador se refere nesta norma se referem aos pressupostos objetivos, previstos no n.º 1 do artigo em discussão, comuns ao PER e que foram analisados em momento anterior no presente estudo. O que não se compreende muito bem foi a imprecisão terminológica empregue neste número, mais precisamente com o termo “ali”, precisamente por este termo ser vago, levando casualmente o leitor, numa leitura mais desatenta, a questionar-se quais serão afinal os requisitos que se devem observar e se eventualmente existe mais algum disperso nas (novas) normas do PEAP.

O PEAP inicia-se assim exclusivamente por vontade do devedor, tal como nos diz o art. 222.º-C, n.º3 do CIRE, ao contrário do que sucede com o processo de insolvência em que há a possibilidade de, não só o devedor se apresentar à insolvência, como também esta poder ser requerida contra aquele. Todavia, apesar de a iniciativa deste processo pertencer apenas ao devedor, esta depende do aval de pelo menos um dos seus credores em encetar negociações.

¹³³ Cfr, neste sentido, o Acórdão do TRP de 15 de Novembro de 2018, Proc. 118/18.3T8STS.P1 (Relator: Mário Fernandes), onde se concluiu que o PEAP não é “um meio idóneo para ultrapassar uma situação económica em que o devedor já atingiu um estágio de impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas...”.

Para então dar início a este processo, o devedor terá de apresentar requerimento no tribunal competente¹³⁴ para declarar a sua insolvência, no qual conste a declaração assinada apenas pelo devedor, nos termos em que já foi referida, bem como uma declaração onde o devedor declare que pretende dar início ao processo e assim encetar negociações com os seus credores, com vista à elaboração de acordo de pagamento. Desta feita, esta última declaração escrita deverá ser assinada não só pelo devedor, mas também por pelo menos um dos seus credores.

Este requerimento, claro está, deverá ser acompanhado de uma lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor; por um comprovativo da declaração de rendimentos deste, bem como da sua situação profissional, podendo este até se encontrar em situação de desemprego e por cópias dos documentos enumerados no art. 24.º, n.º1, al. a), d) e e) do CIRE¹³⁵, estando todos estes documentos disponíveis na secretaria judicial para consulta dos credores durante o processo. Os documentos a que se refere este artigo são os seguintes:

- Lista de todos os credores, ordenada por ordem alfabética, com as respetivas moradas e a indicação dos montantes dos créditos, datas de vencimento, natureza e garantias que beneficiem, e da eventual existência de relação especiais, nos termos do art. 49.º do CIRE, tais como cônjuges ou ex-cônjuges, ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor, entre outros elencados no referido artigo;

- Documento que identifique o autor da sucessão, quando se trate de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva;

- Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, indicando a sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor da aquisição e estimativa do valor.

¹³⁴ Cfr., art. 7 do CIRE e art. 128.º, n.º1, al. a) da LOSJ.

¹³⁵ Com interesse para a análise das normas em causa, ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p. 111 e s.] criticam (ainda que na altura se estivessem a referir ao Projeto de Lei, o texto legal manteve-se após a entrada em vigor do DL) o facto de a norma do art. 222.º-C, n.º3, al. b) não conter a remissão para o art. 24.º do CIRE na íntegra, defendendo que deveria ser feita esta remissão para a extensa lista do aludido artigo, mesmo que algumas alíneas não sejam aplicáveis em concreto a devedores não empresários.

Uma vez assinada a declaração, os subscritores não a podem revogar - e mais ainda - o devedor não pode deixar de comunicar com os restantes credores não subscritores que pretende estabelecer negociações com eles através de um processo judicial pois, caso isso se verifique, o PEAP será encarado como uma “manobra dilatória” que certamente prejudica os interesses dos credores. Apesar disto, em momento posterior é dada a possibilidade ao devedor de este pôr termo às negociações, consoante o previsto no art. 222.º-G, nº6 do CIRE.

Doutro prisma, atente-se ao facto de que no PEAP não é exigido a obtenção de um limite mínimo de credores correspondentes a 10% de créditos não subordinados, tal como no PER, bastando apenas a declaração escrita de vontade de um único credor, que poderá ser garantido ou privilegiado, comum ou subordinado¹³⁶. Prosseguindo neste terreno, e sabendo que o PEAP não se destina apenas a pessoas singulares, não se pode descorar as pessoas coletivas não empresárias. Não lhes deveria ser exigido requisitos de certificação externa, tendo em conta as suas especificidades, da mesma maneira como é no PER? A resposta a esta questão não pode deixar de ser afirmativa pelos argumentos que a seguir se exporá.

Ora, da análise dos requisitos da apresentação ao PEAP já enunciados, à partida estes parecem atestar que o devedor se encontra efetivamente num estado de pré-insolvência¹³⁷. Todavia, não só se acaba por constatar que nenhum deles tem a aptidão para comprovar que aquele pressuposto primordial, que se exige no art. 222.º-A, nº2 do CIRE, foi cumprido pelo devedor, como a ausência de uma declaração subscrita por entidade idónea torna mais difícil o controlo por parte do Tribunal. A mera declaração do devedor a atestar que cumpre o pressuposto do processo por si só não comprova absolutamente nada, precisamente por ser o próprio a atestar uma situação económica que pode ser verídica ou não.

Este último argumento, conjugado com os que *supra* se invocam, só vem justificar que, por detrás de tantas semelhanças entre o PER e PEAP, seria coerente que ambos os processos tivessem

¹³⁶ Criticando a ausência de especificação na lei quanto à natureza do crédito do credor subscritor da declaração escrita, no PER e antes da alteração operada pelo DL nº 79/2017, de 30 de Junho, alertando para a possibilidade de surgirem abusos, *vide* CATARINA SERRA, “Processo Especial de Revitalização – contributos para uma ‘rectificação’”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, cit., p. 736.

¹³⁷ Salientamos, contudo, a observação feita por NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, [*O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-l do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., pp. 16-18] onde os autores referem que uma análise técnica para que o processo (referindo-se ao PER) se pudesse iniciar seria “matá-lo à partida”, pois em alguns casos o que se iria verificar era o pleno estado de insolvência. Todavia, os mesmo autores defendem que apesar de não existir controlo sobre os requisitos, cabe sempre ao juiz indeferir em caso de manifesta improcedência.

mais um elemento em comum: a já mencionada declaração subscrita por contabilista certificado ou por um ROC.

Quanto às pessoas jurídicas, já se verificou em momento anterior que há uma certa tendência, comum à maioria das normas do PEAP, em esquecer as especificidades adjacentes às mesmas. Neste âmbito, defende-se que a estas se deveria igualmente exigir esta certificação externa de que se discute, apesar de não possuírem uma dimensão empresarial. Desta forma, além de ser exigida uma certificação elaborada por um terceiro que não iria por em causa a seriedade, o valor e sobretudo o rigor que os requisitos impostos ao devedor conferem aos pressupostos do processo, evitava-se aquilo que outrora existia no revogado PER quando não existia controlo externo: o de premiar a apresentação do devedor ao processo estando já em situação de insolvência¹³⁸.

Na prática, embora seja sabido que não é muito usual, apesar dos requisitos materiais e formais que o devedor deve verificar e do controlo externo efetuado no âmbito do PER, nesta fase o juiz deveria fazer uma apreciação liminar¹³⁹ e só nomear o administrador judicial provisório se o pedido cumprir os sobreditos requisitos legais¹⁴⁰. A nível de jurisprudência, esta tem-se oposto a esta ideia, tendo a doutrina concomitantemente seguido os seus passos, e vice-versa. Por outras palavras e de forma sucinta, o que se defende nos tribunais superiores é que o juiz não tem de verificar a existência de requisitos de que depende o recurso a tal processo¹⁴¹. Esta ideia é apoiada pelo facto de a lei conferir um curto espaço de tempo para o juiz proferir o despacho inicial¹⁴² – utilizando a expressão “de imediato” - e também por o Tribunal acreditar na intenção séria de que o devedor

¹³⁸ CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 586-587] relembra que um dos argumentos outrora utilizados para recusar a aplicabilidade do PER a pessoas singulares era, na verdade, o facto de que eram estes tipos de devedores quem mais recorria a este processo estando já em estado de insolvência, não se justificando que o legislador ao elaborar as normas do PEAP tenha olvidado esta questão e por isso não tenha exigido um controlo externo que certifique a situação de pré-insolvência do devedor.

¹³⁹ Cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, cit., p.513, onde o autor questiona, à semelhança do que o art. 27.º do CIRE estabelece para o processo de insolvência (apreciação liminar do pedido), se não se deveria de igual forma aplicar este artigo por analogia ao PER. Em sentido idêntico, LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 149.

¹⁴⁰ No sentido exposto, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 7ª Ed., 2019, p.493 realça que a “imediatez” conferida ao despacho liminar de nomeação de AJP não é “impeditiva de um controlo mínimo dos seus pressupostos materiais”.

¹⁴¹ Na jurisprudência, sufragando a mesma tese, veja-se o Acórdão do TRG de 16 de Maio de 2013, Proc. 284/13.4TBEPS-A.G1 (Relatora: Conceição Bucho) e Acórdão do TRP de 15 de Maio de 2012, Proc. 1457/12.2TJPR-T.A.P1 (Relator: Cardoso Amaral).

¹⁴² Neste âmbito, FÁTIMA REIS SILVA, [*Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., pp. 19-20] imputa o ônus de atestar os requisitos para instaurar o processo ao devedor, defendendo que o juiz não tem forma de apreciar se a situação corresponde à enunciada pelo devedor.

apenas intenta este processo com um fim que não se coadune com qualquer manobra dilatória que desvirtue o intuito deste processo especial.

Ora, não partilhamos esse entendimento, desde logo porque a expressão “de imediato”, apesar de transmitir a ideia de celeridade, em rigor não refere um prazo¹⁴³ e, depois, a indevida instauração de um PEAP ou PER pode implicar a responsabilização do devedor que a este recorre de forma abusiva¹⁴⁴. Ainda que nesta fase não caiba ao juiz fazer uma apreciação do mérito da causa, este deverá proceder a uma avaliação cuidada da matéria que é alegada no requerimento inicial e indeferir liminarmente o requerimento se encontrar elementos que indiquem uma insolvência atual do devedor¹⁴⁵, bem como se este se apresentou à insolvência, foi declarado insolvente ou se este se socorreu do PEAP nos dois anos anteriores¹⁴⁶ (cfr. art. 222.º-G, n.º7 do CIRE). Este indeferimento é perfeitamente válido - sendo o despacho que o decreta recorrível¹⁴⁷, nos termos do art. 629.º, n.º3, al. c) e art. 644.º, n.º1, al. a) do CPC, *ex vi* art. 14.º e art. 17.º, n.º1 do CIRE – uma vez que, tomando como exemplo o caso em que num momento anterior é o próprio devedor a apresentar-se à insolvência, este estava desde logo a admitir o seu estado atual de insolvência, o

¹⁴³ Ao longo dos artigos já analisados, é impossível não nos depararmos constantemente com o termo “imediato”. Desenvolvendo ainda mais o agora exposto, CATARINA SERRA, “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um *work in progress*)”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p. 89, refere que a expressão “de imediato” não impõe propriamente um prazo, devendo o despacho ser preferido “tão depressa quanto possível”. No mesmo sentido, LUIS M. MARTINS, [*Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., pp. 31-32] defende que a expressão aqui em causa não deve prejudicar o tempo necessário para que o juiz possa aferir da necessidade de aperfeiçoamento ou até mesmo rejeitar o processo. Indo mais longe, NUNO GUNDAR DA CRUZ, *Processo Especial de Revitalização – Estudo sobre os poderes do juiz*, Petrony, 2016, advoga que a apreciação liminar do requerimento inicial constitui um poder-dever do juiz.

¹⁴⁴ Dentro deste assunto, *vide* LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 143 e s.

¹⁴⁵ Como se argumentou, e muito bem, no Acórdão do TRC de 13 de Novembro de 2018, Proc. 1535/17.1T8CBR.C2 (Relator: Freitas Neto), cabe ao juiz apurar se existem “elementos fácticos que apontem para uma insolvência atual dos devedores”. Diz-se aí no sumário: “Uma interpretação que negasse a apreciação jurisdicional das aludidas *condições materiais de procedibilidade* tornaria praticamente inútil a proclamação da necessidade desses requisitos – pois então seriam sempre os credores quem maioritariamente sobre ele se pronunciarão ao aprovarem ou rejeitarem o acordo. Pelo que também não nos repugna admitir como conforme ao pensamento do legislador a possibilidade do controlo jurisdicional da verificação de uma situação económica difícil ou de insolvência iminente – o que implica a exclusão de uma *insolvência actual* – no devedor que lança mão do PEAP.”

¹⁴⁶ Cfr., a este respeito, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização*, cit., p.23.

¹⁴⁷ Neste particular, NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, [*O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 41], consideram que apenas o devedor pode recorrer do despacho que indeferimento, uma vez que também este é o único que tem legitimidade para iniciar o processo.

que forçosamente leva a que não sejam preenchidos os requisitos de que depende um mecanismo pré-insolvencial, sendo por esse motivo manifesta a sua inadmissibilidade¹⁴⁸.

Assim, de forma a não escrever direito por linhas tortas, e tendo por base os dados estatísticos que evidenciam que a grande maioria dos processos pré-insolvenciais terminam na declaração de insolvência do devedor, seria necessário que o legislador introduzisse uma disposição normativa que regulasse esta disciplina do indeferimento liminar e os seus fundamentos, nomeadamente prevendo a forma de apreciação sumária destes e os efeitos de um eventual indeferimento.

b. Os efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório

Assim que o requerimento aludido no ponto anterior seja recebido no Tribunal, e se este estiver em conformidade, o juiz, através de despacho, nomeia de imediato Administrador Judicial Provisório (AJP)¹⁴⁹, nomeação esta onde se aplica, por força da remissão presente no art. 222.º-C, n.º4 do CIRE, o previsto nos art. 32.º a 34.º do CIRE. O AJP deve ser um profissional idóneo, dotado de conhecimentos económicos e jurídicos, sendo esta função comumente desempenhada por economistas ou até mesmo advogados. Esta profissão é regulada pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), entidade na qual estes profissionais são devidamente inscritos após frequentarem um curso de formação.

A remuneração do AJP¹⁵⁰ deve ser fixada neste mesmo despacho (cfr. art. 222.º-C, n.º4 e art. 32, n.º3 do CIRE). Sobre este tópico, o legislador ainda não aclarou duas questões de grande pertinência: a fixação da remuneração devida pelas funções do AJP e a responsabilidade pelo pagamento das mesmas.

¹⁴⁸ Sobre o indeferimento liminar do requerimento inicial, ver, entre outros, o Acórdão do TRG de 20 de Fevereiro de 2014, Proc. 8/14.9TBGMR.G1 (Relator: Moisés Silva); Acórdão do TRC de 10 de Julho de 2013, Proc. 754/13.4TBLRA.C1 (Relator: Carlos Moreira). Na doutrina, sufragando este entendimento, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., p.55.

¹⁴⁹ Segundo CATARINA SERRA CATARINA SERRA, “Processo Especial de Revitalização – contributos para uma ‘rectificação’”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, cit., p. 724 e s., a autora considera inadequado o nome que o legislador escolheu para este sujeito processual, por parecer indicar alguma proximidade, que não existe, entre o AI no processo de insolvência e o AJP.

¹⁵⁰ Esta remuneração é fixada nos termos da Portaria 51/2005, de 20 de Janeiro, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-viii-leis/pdf-viii-1/p-51-2005/downloadFile/file/P_51_2005.pdf?nocache=1182267323.53 (última consulta: 7-04-2019).

A lei nº 22/2013, de 26 de Fevereiro, que contempla o Estatuto do Administrador Judicial veio estabelecer que o AJP em PER tem o direito a ser remunerado pelos atos praticados, em conformidade com o montante estabelecido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, justiça e economia. Mais se prevê, no art. 23.º da Lei nº 22/2013, uma remuneração variável consoante o resultado da recuperação do devedor, valor esse que seria fixado consoante as tabelas constantes na portaria referida. Ocorre que até ao dia de hoje, a aludida portaria nunca chegou a ser publicada, mantendo-se, portanto, em vigor a Portaria nº 51/2005, de 20 de Janeiro, sem qualquer regra aplicável ao PER, e muito menos agora ao PEAP¹⁵¹. Deveras, pode-se afirmar que os critérios contidos nos arts. 22.º e 24.º do Estatuto do Administrador Judicial não são adequados para a atuação do AJP no PER e PEAP, precisamente pelo facto de que a Portaria nº 51/2005 é anterior à criação do PER, não contendo a remuneração do AJP. Com base nesta desconformidade os tribunais têm tido diversos entendimentos acerca da fixação da remuneração do AJP, recorrendo, na maioria das vezes, ao critério de equidade e às concretas funções que foram desempenhadas pelo AJP¹⁵², por oposição ao entendimento que existe de que se deve aplicar, por analogia, a remuneração prevista para o AI quando a administração da massa é pelo devedor. Escusado será dizer que quanto à responsabilidade pelo pagamento ao AJP, as decisões dos tribunais também se mostram contraditórias.

Vários são os tribunais de 2ª instância que se pronunciaram no sentido de que não existe base legal para que o pagamento da remuneração do AJP seja a adiantar pelos “Cofres Gerais dos Tribunais” (com a recente alteração ao CIRE, em tudo quanto se lia “Cofres Gerais dos Tribunais”, passou a ler-se “Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça”(IGFEJ), por ser o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça), sustentando que a remuneração deve ser considerada como um encargo compreendido nas custas do processo por ser uma dívida da massa insolvente¹⁵³ e por isso não pode ser adiantada pelo IGFEJ. Por sua

¹⁵¹ Vários acórdãos se têm pronunciado sobre a inadequação do disposto na Portaria nº 51/2005 ao PER, decidindo que esta é inaplicável a este processo. Nesse sentido, cfr. o Acórdão do TRG de 12 de Julho de 2016, Proc. 2032/14.2TBGMR.G1 (Relatora: Helena Melo). Mais recentemente, defendendo de igual forma a inadequação da referida portaria à fixação da remuneração do AJP no PEAP, mas só quanto à determinação da remuneração variável, cfr. o Acórdão do TRP de 27 de Junho de 2018, Proc. 3128/17.4T8AVR.P1 (Relator: Rodrigues Pires).

¹⁵² A exemplo do agora exposto e do que tem sido maioritariamente defendido nos tribunais superiores, cfr., entre outros, o Acórdão do TRP de 16 de Maio de 2016, Proc. 631/15.4T8AVR-A.P1 (Relator: José Eusébio Almeida).

¹⁵³ A nível de jurisprudência, cfr., o Acórdão do TRG de 18 de Dezembro de 2017, Proc. 249/12.3TBVRM.N.G1 (Relatora: Maria dos Anjos Nogueira), que sufragou o entendimento de que “a remuneração do administrador judicial provisório constitui, juntamente com as despesas em que ele incorra, no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo a suportar pelo devedor”.

vez, ainda existiram Tribunais da Relação que determinaram o adiantamento dos honorários pelo IGFEJ, cingindo-se ao disposto no art. 32.º, n.º3 do CIRE¹⁵⁴.

Porém, e seguindo as orientações propugnadas pelos tribunais superiores, podemos concordar que, apesar de no PEAP não existir massa insolvente, pois o devedor não se encontra insolvente nem será, à partida, declarado insolvente, a responsabilidade pelo pagamento de remuneração ao AJP pertence ao devedor. Já quanto à fixação da remuneração do AJP, tendo em conta o papel que desempenham no PEAP, o cálculo do montante dos honorários deve ser feito, como já foi referido, com base em critérios equitativos, tendo em conta o montante do passivo, número de credores e sucesso nas negociações¹⁵⁵.

Por oposição ao AI no processo de insolvência, no PEAP o AJP desempenha funções diferentes, pelo que, apesar da tendência dos Tribunais ser a de aplicar, por analogia, a remuneração prevista para os AI, dever-se-ia fixar esta remuneração casuisticamente, isto é, tendo em conta o trabalho do AJP (número de credores, montante de créditos, etc.) e o empenho do mesmo no sucesso das negociações.

Conforme o art. 2.º, n.º1 do Estatuto dos Administradores Judiciais (EAJ), aprovado pela Lei n.º22/2013, de 26 de Fevereiro, o “(...) administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização”. Na senda desta definição, pode se dizer que o CIRE não dispôs todas as funções atribuídas ao AJP de forma independente¹⁵⁶, podendo as mesmas variar consoante o caso em apreço. No entanto, e ainda assim, facilmente se consegue destacar algumas das funções do AJP, entre elas:

- Receber as reclamações de crédito e elaborar a lista provisória de créditos (art. 222.º-D, n.º2 do CIRE);
- Participar nas negociações entre devedor e credores, estabelecendo as respetivas regras, orientando-as e fiscalizando-as para garantir o sucesso das mesmas (art.222.º-D, n.º8 e 9 do CIRE);
- Autorizar a prática de atos de especial relevo (art. 222.º-E, n.º2 do CIRE);

¹⁵⁴ Neste sentido, cfr., o Acórdão do TRE de 6 de Abril de 2017, Proc. 3097/15.5T8STR.E1 (Relator: Francisco Xavier) e o Acórdão do TRG de 6 de Novembro de 2014, Proc. 1230/14.3TBRRG-A (Relator: Manso Rainho), onde foi decidido que a remuneração do AJP deve ser a adiantar pelo IGFEJ, dado o devedor beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça.

¹⁵⁵ Cfr., o Acórdão do TRP de 23 de Fevereiro de 2015, Proc. 3700/13.1TBGDM.P1 (Relator: José Eusébio Almeida).

¹⁵⁶ Conforme salienta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização*, cit., p.29.

- Atestar a aprovação do plano de recuperação, recebendo os votos dos credores e contabilizando-os junto do devedor (art. 222.º-F, nº 1 e 4, do CIRE);

- Emitir parecer sobre a situação em que se encontra o devedor, caso as negociações terminem sem a aprovação do acordo de pagamento (art. 222.º-G, nº 4 do CIRE), tendo este parecer carácter obrigatório¹⁵⁷.

No que concerne à escolha do AJP, e de acordo com o art. 32.º, nº 1 do CIRE, esta versa sobre entidade inscrita na lista oficial de administrador de insolvência, sendo esta uma escolha automática e aleatória¹⁵⁸, ou melhor dizendo, através de sorteio, no programa de suporte à atividade dos Tribunais, o denominado *Citius*. Por outro lado, o juiz pode optar pela proposta que eventualmente seja feita na petição inicial e bem assim proceder à nomeação do AJP por indicação. Esta última hipótese justifica-se nos casos de processos em que se preveja a existência de atos de gestão que exijam conhecimentos especiais¹⁵⁹ ou, ainda com mais pertinência, como no caso do PER, o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras empresas¹⁶⁰ nas quais já tenha sido requerida a insolvência e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diferentes processos.

Sendo o PEAP um processo vocacionado para as pessoas singulares, não se justifica a nomeação de AJP por indicação do devedor, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, por parecer que o sistema de sorteio é agora aquele a que se deve dar preferência. Em segundo, podendo o Tribunal seguir ou não a sugestão de nomeação, sendo este um poder discricionário, o facto de o juiz nomear o AJP que é indicado no requerimento inicial pode provocar nos credores uma certa desconfiança em relação à pessoa que os próprios devedores indicaram para o exercício daquele cargo, podendo dar origem a diversos incidentes processuais, pelo que se deve procurar evitar que esse tipo de situações chegue a acontecer. Todavia, se o juiz entender que o afastamento da aleatoriedade pode beneficiar os fins do PEAP, deverá optar por esta via e, uma vez que através de

¹⁵⁷ Na jurisprudência, reconhecendo a obrigatoriedade deste parecer, *vide*, entre outros, o Acórdão do TRG de 10 de Julho de 2014, Proc. 6696/13.6TBBRG.G1 (Relator: Filipe Carço), o Acórdão do TRP de 9 de Outubro de 2014, Proc.974/13.1TBPFRA.P1 (Relatora: Deolinda Varajão), o Acórdão do TRP de 12 de Novembro de 2013, Proc. 1782/12.2JPRT.P1 (Relator: José Diogo Rodrigues).

¹⁵⁸ Cfr., neste sentido, o Acórdão do TRP de 21 de Outubro de 2013, Proc. 474/13.1TBPFRA.P1 (Relator: Caimoto Jacóme), onde se realça que o juiz deve optar pela nomeação aleatória do AJP e só em casos específicos é que pode seguir a indicação que é feita pelo requerente.

¹⁵⁹ Para o Acórdão do TRP de 12 de Janeiro de 2016, Proc. 6304/15.0T8VNG-A.P1 (Relatora: Anabela Dias da Silva), é ao juiz a quem compete a nomeação de AJP, através de sorteio informático, não devendo este ser nomeado através de indicação feita no requerimento inicial pelo devedor, excetuando-se os casos de processos em que existam atos de gestão que requeiram conhecimentos especiais.

¹⁶⁰ Advertindo para o perigo de conluio que pode existir quando o AJP é previamente indicado na declaração escrita do devedor e credor subscritor, aplicado à realidade empresarial, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p.355.

negociações se procura a obtenção de um acordo entre o devedor e os credores, o AJP irá mediar as diversas posições manifestadas¹⁶¹, devendo este ter experiência e qualidades que não revistam necessariamente conhecimentos técnicos, económicos ou jurídicos.

Releva ainda para esta questão o conteúdo do art. 13.º da Lei 22/2013, de 26 de Fevereiro, referente ao EAJ, que estabelece que somente podem ser nomeados administradores judiciais que constem das listas oficiais, devendo tal nomeação ser efetuada de forma aleatória e automática. Exceção-se a esta regra o estipulado no art. 52.º, n.º2 do CIRE, quando o juiz leva em conta as indicações do devedor, da comissão de credores e dos credores, ou no n.º 4 do mesmo artigo, quando o processo assuma especial complexidade e para além destes, o disposto no art. 53.º do CIRE, quando em casos devidamente justificados os credores elejam outra pessoa para o cargo, inscrita ou não na lista oficial.

Quanto ao referido despacho de nomeação do AJP, o qual é irrecorrível, a secretaria deverá desde logo proceder à notificação do devedor, precisamente para que este comunique, por meio de carta registada, a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração de manifestação de vontade, de que deu início ao PEAP e que pretende estabelecer negociações com vista à elaboração de acordo de pagamento, convidando-os a participar nas mesmas (cfr. art. 222.º-D, n.º1 do CIRE).

Além desta notificação, o mencionado despacho será ainda objeto de notificações, comunicações e registos, nos termos previstos no art. 37.º e 38.º do CIRE, com as devidas e necessárias adaptações (cfr. art. 222.º-C, n.º5 do CIRE). Apesar destas comunicações, há sempre o risco de alguns credores não tomarem conhecimento de que o devedor deu início ao PEAP, porém, o não recebimento da comunicação enviada por este não pode obstar o normal andamento do PEAP. Por outras palavras, na maioria das vezes o devedor tem centenas de credores a notificar, e alguns deles podem ter uma nova morada ou sede, no caso de serem uma empresa. Se o legislador não estabelecesse um prazo - independentemente de os credores estarem informados ou não da pretensão do devedor - até ao qual pudessem reclamar os seus créditos, o PEAP (e bem assim o PER) tornar-se-ia num processo mais demorado.

¹⁶¹ Sobre esta temática, *vide* JORGE CALVETE, "O papel do administrador judicial provisório no Processo Especial de Revitalização", in: Catarina Serra (coord.), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 59 e s.

Observando o preceituado no art. 222.º-E, n.º2 do CIRE, vemos que o legislador inicia a sua redação quase como uma “condição”, tal e qual como o seu “homónimo” art. 17.º-E do CIRE. A questão que aqui se coloca prende-se com a expressão legal “caso o juiz nomeie administrador judicial provisório”, dando a falsa aparência de que o juiz pode ou não nomear AJP mediante determinados “casos”. A pergunta que se põe é a seguinte: qual o real conteúdo desta expressão?

Uma vez aberta a fase de negociações, forçosamente teve de existir nomeação de AJP, uma vez que o art. 222.º-C, n.º4 do CIRE assim o impõe. O que se tem defendido é que esta expressão está relacionada com a possibilidade de o juiz verificar desde logo a utilização indevida do processo, indeferindo liminarmente o requerimento quando verifique que o devedor não reúne as condições necessárias¹⁶² e apenas pretende usufruir dos efeitos decorrentes do processo. Todavia a grande maioria dos Tribunais não adota uma análise prévia aos requisitos para instaurar um PER e agora também não o fará com o PEAP.

Apesar disto, este “caso”, por assim dizer, configura mais um exemplo em como a “cópia” quase integral das normas do PER trouxeram para o PEAP as mesmas imprecisões que já existiam naquele regime e, por isso, com esta expressão contida no início deste artigo, não foi (de todo) intenção do legislador deixar em aberto a possibilidade de o juiz nomear ou não AJP¹⁶³.

Entrando agora na análise dos efeitos do despacho de nomeação de AJP, este desencadeia diversos efeitos dos quais também depende o sucesso do PEAP, entre eles, efeitos processuais e substantivos. Quanto aos efeitos substantivos, apesar de o devedor não se encontrar privado da gestão do seu património¹⁶⁴, tal como acontece no processo de insolvência quando a sentença é decretada, desde logo a nomeação de AJP implica a proibição do devedor para a prática de atos de especial relevo, nos termos do disposto no art. 161.º do CIRE¹⁶⁵, tal como sucedia com o PER¹⁶⁶.

¹⁶² No sentido de que em alguns casos é possível a recusa do pedido, cfr. CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, cit., p. 179.

¹⁶³ Sugere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, [*Manual de Direito da Insolvência*, cit., p.494] que se deve interpretar esta norma da seguinte forma: “caso o juiz profira despacho de admissão do requerimento”.

¹⁶⁴ Esta livre administração do devedor é semelhante à adotada no ordenamento alemão, nomeadamente na InsO, § 270ª (*debtor in possession*). Neste sentido, cfr. Hans Peter Kirchhof/Rolf Stürner/Horst Eidenmüller, *Münchener Kommentar zur Insolvenzordnung*, Band 3 - § 217 – 359 (mit. Art, 103a-110 EGlinsO). Konzerninsolvenzrecht Insolvenzsteuerrecht, München, C.H. Beck, 2013-2014 (3. Auflage), pp. 643 e s.

¹⁶⁵ Acerca desta remissão, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO [*O processo especial de revitalização*, cit., p.35] considera que a mesma “foi pouco feliz” por entender que desprotege os interesses dos credores, para além de considerar “atos de especial relevo” um conceito indeterminado presente no art. 161.º do CIRE.

¹⁶⁶ Como bem refere CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 587] a prolação do despacho de nomeação do AJP “produz os mesmos efeitos do despacho homólogo no PER”.

Ficando o devedor impedido de praticar atos de especial relevo, este apenas o poderá fazer mediante autorização prévia do AJP¹⁶⁷, a qual deverá ser requerida por escrito e atribuída pela mesma forma, não devendo ultrapassar mais de cinco dias entre o pedido e resposta, pois caso assim suceda, isto é, se o AJP não responder ao pedido formulado pelo devedor, considera-se a requerida autorização tacitamente indeferida (cfr. art. 222.º-E, n.º3, 4 e 5 do CIRE). Ademais, a verdade é que esta limitação à administração do devedor é necessária. Se assim não fosse, e tendo em conta que alguns devedores utilizam um processo alternativo ao processo de insolvência como mero expediente dilatatório¹⁶⁸, existindo a possibilidade de não aprovação de um acordo de pagamento, não haveria forma de impedir a dissipação dos bens do devedor, o que provocaria prejuízos aos credores, uma vez que estes, como se verá adiante, estão impedidos de instaurar ações para cobrança de dívidas.

Posto isto, e para efeitos do PEAP, como deverá ser qualificado “ato de especial relevo”? Dever-se-á sobretudo ter em conta se a prática destes atos irá ter repercussões negativas na tramitação do processo, pelos riscos que possam implicar, de forma a não prejudicar os interesses dos credores.

Acresce que, fazendo uma atenta interpretação do estabelecido no art. 161.º do CIRE, percebe-se desde logo que, à semelhança do que o art. 17.º-E, n.º2 do CIRE estabelece para o PER, a remissão aqui em causa deverá ser limitada no PEAP uma vez que estão em causa devedores não empresários. Como tal, o art. 222.º-E, n.º2 do CIRE remete apenas para o n.º2 e n.º3, alíneas d), e), f) e g) do art. 161.º do CIRE, por serem os atos, dentro de todos os lá elencados a título exemplificativo, que podem ser praticados pelos devedores que se submetem ao PEAP, entre eles, a aquisição de imóveis, celebração de novos contratos de execução duradoura, assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias e a alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a 10.000€ e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração de insolvência.

¹⁶⁷ Tecendo críticas acerca desta temática, CATARINA SERRA, [“Processo Especial de Revitalização – contributos para uma ‘rectificação’”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. II/III, Ano 72, 2012, p. 728] refere que, do elenco de atos a que se refere o art. 161.º do CIRE, a grande maioria será praticado durante o período das negociações, pelo que, tendo o devedor de obter autorização do AJP para os praticar, representa “uma forte restrição à administração pelo devedor”.

¹⁶⁸ Pronunciando-se sobre a frequência com que alguns PER's são usados apenas para paralisar certas ações ou insolvências pendentes, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., p. 54, conclui que essa prática não é um meio eficaz, pois “apenas adia um par de meses o desfecho da situação”.

Mais uma vez o legislador peca e, se em alguns casos por falta ou omissão, desta vez por excesso. É que a al. g), n.º3 do art. 161.º do CIRE, refere-se à “alienação de qualquer bem da empresa (...)”. Como é lógico, esta alínea não se enquadra nas disposições específicas das pessoas singulares, nem tão pouco das pessoas coletivas compreendidas no âmbito de aplicação do PEAP, uma vez que, como já foi mais que referido, estas últimas são *não empresárias*. A referida remissão faria todo o sentido se, ao invés do termo “empresa”, constasse “devedor”, de forma a abranger todos os demais sujeitos, abarcando neste caso os devedores não empresários, ou ainda, o legislador ter aditado uma alínea a este artigo na qual previsse “a alienação de qualquer bem da pessoa coletiva”, uma vez que estas, apesar de não terem escopo empresarial, são também suscetíveis de se enquadrar em alguma das alíneas para as quais o art. 222.º-E, n.º2 do CIRE remete. De todo o modo, não tendo sido retificada esta falta, na al. g) do supracitado artigo, deve ler-se “devedor” ao invés de “empresa”.

Quanto a este efeito, resta ainda esclarecer qual a cominação para a prática de quaisquer dos atos já mencionados sem autorização do AJP. Neste ponto, a lei não é conclusiva, e embora a grande maioria da doutrina defenda a ineficácia do ato praticado sem autorização prévia¹⁶⁹, há quem defenda que os atos praticados sem a autorização do AJP são nulos, pois “sempre repugnam a índole e ao espírito do procedimento”¹⁷⁰.

Ora, sabemos que ineficácia e nulidade são dois conceitos diferentes, porquanto na ineficácia (*strito sensu*), o ato jurídico é válido, só que não produz efeitos em relação a determinados sujeitos. Já o ato nulo, segundo MOTA PINTO, “não produz, desde o início (*ab initio*), por força da falta ou vício de um elemento interno ou formativo, os efeitos a que tendia”¹⁷¹.

Posto isto, entendemos que a prática de um ato de especial relevo sem a autorização do AJP implica a ineficácia do ato¹⁷², pois só desta forma se consegue coadunar os interesses do devedor e dos credores.

¹⁶⁹ Defendendo a ineficácia do ato, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., pp. 112 e s. e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., p.496.

¹⁷⁰ Neste sentido, cfr. LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., p. 56.

¹⁷¹ Sobre as noções de ineficácia e nulidade, Cfr. CARLOS ALBERTO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985 (3.ª edição), p. 610.

¹⁷² Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 167.

Vejamos, se o devedor praticar um ato sem autorização do AJP - como por exemplo, a venda de um bem - e esse negócio for vantajoso, se se considerasse o ato nulo, não haveria forma de sanar esta nulidade e recuperar um negócio que, em alguns casos, era a única oportunidade de o devedor vender o bem e obter liquidez para poder pagar algumas das suas obrigações. Sendo os atos praticados pelo devedor sem a autorização do AJP ineficazes, eles continuam a ser atos válidos, os credores não são prejudicados pelo negócio e assim consegue-se harmonizar os interesses do devedor e a proteção dos credores.

Outro dos efeitos resultantes deste despacho está relacionado com a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor (cfr. art. 222.º-E, n.º7 do CIRE), nomeadamente durante o período em que perdurarem as negociações e até ao momento da prolação do despacho de homologação do acordo de pagamento ou do despacho de não homologação do acordo de pagamento e mais ainda, no caso de não ser aprovado acordo de pagamento, até ao apuramento do resultado da votação, ou até ao encerramento das negociações nos termos do art. 222.º-G, n.º1 e 6 do CIRE. Convém neste ponto não confundir interrupção de prazo com suspensão de prazo. Verificando-se a primeira, a contagem do prazo pára e depois, quando recomeça, recomeça do início enquanto que na segunda, a contagem do prazo pára e depois, quando recomeça, continua desde o ponto onde tinha ficado.

Por último, o terceiro efeito substantivo do despacho de nomeação do AJP, novidade tanto no PER como no PEAP, consiste na não suspensão da prestação de serviços públicos essenciais, devidamente elencados no art. 222.º-E, n.º8 do CIRE, tais como o fornecimento de água, energia elétrica, gás natural, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, serviços de comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos. Atente-se ao facto de que, através desta técnica legislativa – enumeração taxativa – o legislador não deixa margem para que sejam considerados outros casos daqueles que foram enumerados.

Com efeito, durante as negociações, os prestadores dos serviços enumerados no referido número ficam inibidos de invocar a exceção de não cumprimento do contrato e até de o resolver, faculdade esta que lhes é conferida na lei substantiva civil, nos arts. 428.º e ss e art. 801.º, n.º2 do CC, respetivamente.

Outrora, verificava-se a circunstância de, perante a suspensão destes serviços, o devedor se esforçar para efetuar o pagamentos dos mesmos, receando que estes deixassem de lhe ser

fornecidos e isso, conseqüentemente, comprometesse a atividade da empresa. Tal claramente viola o princípio da igualdade, princípio basilar transversal a todas as fases do PER e PEAP, pois em primeiro lugar, esta solução legal apenas contempla os credores fornecedores de serviços públicos essenciais, deixando de parte os demais credores e, depois, como se começou por dizer, também se invoca o facto de o devedor acabar por satisfazer em primeiro lugar os créditos provenientes de serviços essenciais, como água, luz, gás, entre outros, olvidando os demais. Com esta nova regra estabelecida no art. 222.º-E, n.º8 do CIRE, estes credores, pelo facto de terem de continuar a prestar serviços ao devedor que não paga o que é devido, estão mais expostos ao risco de incumprimento e à conseqüente insolvência do devedor, ao contrário dos demais credores que podem reagir ao incumprimento das relações obrigacionais que o devedor tem para com eles.

Todavia, e de acordo com o número seguinte (art. 222.º-E, n.º9), em contrapartida pela retirada dos poderes contratuais aos prestadores de serviços, muitas vezes também eles credores, pois o devedor também já se encontra em situação de incumprimento perante estes, o preço dos serviços públicos essenciais prestados durante o período temporal das negociações e que não sejam pagos pelo devedor, será computado como dívida da massa insolvente, no caso de o mesmo ser declarado insolvente nos dois anos seguintes ao término do prazo de negociações, sem prejuízo da parte final do art. 222.º-E, n.º9 do CIRE que ressalva o disposto no art. 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho¹⁷³, isto é, os casos em que exista prescrição e caducidade do preço do serviço prestado.

Repare-se que, esta solução apontada pelo legislador poderá não se revelar suficiente¹⁷⁴, desde logo porque o momento em que começa a contar o aludido prazo de dois anos deveria ser a partir do encerramento do processo e não do termo do prazo das negociações, precisamente pelo hiato temporal (ainda que breve) que ocorre entre estas duas fases processuais. De outro lado, esta salvaguarda que o n.º9 prevê estaria sempre dependente da declaração de insolvência do devedor, já que os créditos destes prestadores de serviços seriam considerados dívidas da massa insolvente.

Não obstante os efeitos do despacho de nomeação do AJP já apresentados, o *iter* mais discutido pela doutrina e jurisprudência prende-se com os efeitos processuais resultantes deste.

¹⁷³ Designada por Lei dos Serviços Públicos, disponível em https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/408366/details/maximized?print_preview=print-preview, (última consulta: 23-06-2019).

¹⁷⁴ Seguindo de perto as críticas formuladas por MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., p.498.

A eficácia do PEAP em muito se deve aos efeitos previstos no art. 222.º-E do CIRE, em especial os processuais. Da interpretação do referido artigo, se conclui que estes se desencadeiam *ipso iure*, isto é, logo após a prolação do despacho de nomeação do AJP¹⁷⁵, e não da sua respetiva publicação, despacho este que não é passível de recurso tendo em conta a natureza célere do PEAP.

No fundo, os efeitos previstos no art. 222.º-E visam conceder ao devedor um período de *standstill*, durante o qual os credores se encontram inibidos de instaurar contra o devedor qualquer ação para cobrança de dívidas, suspendendo-se todas as ações com igual natureza. Como também se verá adiante, logo que seja aprovado e homologado o acordo de pagamento, estas mesmas ações se extinguirão. Excetua-se os efeitos automáticos do despacho de nomeação do AJP na eventualidade de já ter sido requerida a insolvência do devedor, sendo o processo apenas suspenso na data de publicação do despacho no portal *Citius*¹⁷⁶, a menos que nesse processo já tenha sido proferida sentença de insolvência (cfr. 222.º-E, n.º6 do CIRE)¹⁷⁷.

Com estes efeitos, pretende-se proteger o devedor ao longo da fase das negociações, sem interrupção de outras ações, reforçando assim as negociações entre devedor e credores com vista à aprovação de um acordo de pagamento. Nestes termos, o direito do credor em executar o património do devedor fica parado (cfr. art. 817.º, do CC, a *contrário*), e se o devedor vir o seu património executado após a nomeação do despacho do AJP, é motivo para este invocar uma exceção perentória inominada ou o próprio Tribunal a conhecer oficiosamente, de forma a impedir que a ação proceda, absolvendo o devedor.

Contrariamente ao que seria esperado, e uma vez que no PER já haviam sido suscitadas algumas hesitações, as alterações introduzidas no CIRE através do DL n.º 79/2017, de 30 de Junho não puseram fim aos entendimentos dispersos relacionados com os efeitos do PER (e agora PEAP) nas ações declarativas pendentes contra o devedor. Com esta última alteração ao CIRE, tinha aqui o legislador uma ótima oportunidade para ver esclarecidas a natureza e tipo de ações judiciais que

¹⁷⁵ Sintetizando o pensamento de ISABEL ALEXANDRE, [“Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.240] a autora considera que os efeitos previstos no art. 17.º-E, n.º1 e 2 do CIRE se desencadeiam logo após a prolação do despacho judicial pois não há referência a qualquer notificação ou publicação do despacho, como acontece com outras disposições, como por exemplo o efeito a que se refere o art. 17.º-E, n.º6 do CIRE, o qual depende de publicação do despacho no portal *Citius*.

¹⁷⁶ Como é visível, por exemplo, no Acórdão do TRG de 26 de Setembro de 2013, Proc. 1530/13.0TBGMR-B.G1 (Relator: José Estilita Mendonça).

¹⁷⁷ Uma vez declarada a insolvência do devedor, a este não lhe é permitido *à posteriori* se recuperar através de um PEAP. Nesse sentido, *vide* o Acórdão do TRG de 28 de Junho de 2018, Proc. 6825/17.0T8VNF.G2 (Relatora: Maria Luísa Ramos), o qual defendeu que existindo já sentença que decretou insolvência à data da admissão do PEAP, este não poderá prosseguir, ocorrendo causa de impossibilidade superveniente da lide, nos termos do art. 227.º, al. e) do CPC *ex vi* art. 17.º do CIRE.

se encontram impedidas de serem instauradas e quais as que devem ficar suspensas com a prolação do referido despacho.

Em primeiro lugar, urge enunciar os três efeitos provocados nas ações a que se refere o art. 222.º-E: efeito impeditivo, o qual obstaculiza a instauração de quaisquer ações de cobrança de dívida; efeito suspensivo, que como o próprio nome indica, suspende as ações em curso com idêntica finalidade durante todo o tempo em que durarem as negociações e por fim, efeito extintivo, extinguindo-se as ações quando seja aprovado e homologado o acordo de pagamento, a menos que este preveja a sua continuação. Na eventualidade de serem propostas ações de cobrança de dívidas contra o devedor, e sem prejuízo do dever de cooperação e informação¹⁷⁸ a que o devedor está adstrito, o Tribunal deve absolver o réu da instância, uma vez que se verifica neste caso uma exceção dilatória inominada, do conhecimento oficioso (cfr. art. 278.º, n.º1, al. e), art. 576.º, n.º2 do CPC e art. 578.º do CPC). Já quanto ao processo de insolvência, no caso de não ser suspenso e ser proferida sentença de insolvência após o despacho de nomeação do AJP, por norma aquela decisão é considerada um ato nulo¹⁷⁹.

Contudo, torna-se essencial entender, sobretudo pela importância prática da questão, qual o verdadeiro sentido e alcance da expressão “ações para cobrança de dívidas”. É que a fórmula que o n.º1 do art. 222.º-E prevê, à semelhança do que o art. 17.º-E, n.º1 do CIRE já ditava, provoca as mesmas dúvidas que foram tão discutidas no campo de ação do PER: a de saber se estas ações para cobrança de dívidas se referem apenas às ações executivas ou se também compreendem as ações declarativas, em especial as de condenação.

Qualquer leitura minimamente atenta permite ver a diversidade de significados que se pode retirar da expressão agora em análise: ações para cobrança de dívidas. Não tendo o legislador português previsto em nenhuma das normas dos arts. 17.º e ss do CIRE um elenco exemplificativo

¹⁷⁸ Cfr., a este respeito, o Acórdão do STJ de 17 de Dezembro de 2015, Proc. 845/13.1TBABF.E1.S1 (Relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza).

¹⁷⁹ Na jurisprudência, veja-se, contrariando esta regra e considerando válida a sentença proferida após a prolação do despacho de nomeação do AJP, apesar de o devedor não ter comunicado a existência de um PER a decorrer, o Acórdão do TRG de 30 de Maio de 2013, Proc. 178/11.8TCGMR.G1 (Relator: Moisés Silva).

de ações¹⁸⁰⁻¹⁸¹, esta falta de clarificação da expressão “ações para cobrança de dívidas” tem provocado sérias dúvidas aos intérpretes e aplicadores de Direito, dúvidas essas que, a par de tantas outras situações controvertidas no PER, acabaram inevitavelmente por se difundir pela doutrina e jurisprudência. Convém por isso descortinar quais serão essas ações para cobrança de dívidas tendo em conta os argumentos defendidos em cada uma das teses apresentadas.

Na doutrina e jurisprudência existem duas grandes teses: uma primeira tese interpreta a expressão “ação para cobrança de dívidas” de forma ampla, incluindo todas as ações executivas e também as ações declarativas. Uma outra tese, defendida por uma minoria, faz uma interpretação mais restritiva¹⁸², afirmando que o conceito de ações de cobrança de dívida” previsto no art. 222.º-E, nº1 do CIRE, apenas abrange ações executivas, não se incluindo neste contexto as ações declarativas e a maioria dos procedimentos cautelares por se entender ser suficiente afastar as ações executivas para defesa do património do devedor¹⁸³.

Os argumentos favoráveis a esta posição mais restritiva prendem-se, em primeira instância, com o facto de as ações declarativas terem como fim estabelecer o direito e não garantir a realização coerciva do mesmo. Quanto às ações declarativas, estas podem ser ações de simples apreciação, onde se visa apenas obter a declaração de existência ou inexistência de um direito, não existindo uma cobrança de dívida e por conseguinte, também não haverá lugar a qualquer realização coerciva; ações constitutivas, que como o próprio nome sugere, tem o intuito de autorizar uma alteração na

¹⁸⁰ Ao contrário das normas previstas no CIRE, o legislador norte americano não só delimita no §362 do *Subchapter IV*, do *Chapter 3*, do *Title 11* do *US Code* o âmbito de aplicação da respetiva norma, dando vários exemplos de ações que se encontram abrangidas pelos efeitos da mesma, como também dá exemplos de ações não abrangidas pelo “automatic stay” concedido pela norma, como os processos tributários, ações especiais de alimentos, entre outros. Neste sentido, cfr. CHARLES JORDAN TABB, *Law of Bankruptcy*, St. Paul, Minnesota, Hornbook, 2014 (Third Edition), pp. 235 e s.

¹⁸¹ Já em Itália, a *Legge Falimentare*, no art. 182 *bis* impõe a suspensão de ações executivas e procedimentos cautelares. Comentando o art. 182 *bis* da *Legge Falimentare*, cfr. ALBERTO MAFFEI ALBERTI, *Commentario breve alla Legge Falimentare*, Padova, CEDAM, 2013 (sesta edizione), pp. 1227 e s.

¹⁸² Na jurisprudência, pugnando por este entendimento, cfr. o Acórdão do TRL de 11 de Julho de 2013, Proc. 1190/12.5TTL5B.L1-4 (Relator: Leopoldo Soares), onde foi decidido perentoriamente que a “a existência e decurso de uma ação declarativa de condenação, como é o caso, em nada prejudica as negociações referidas na lei”. No mesmo sentido, cfr., o Acórdão do TRL de 10 de Novembro de 2016, Proc. 495-13.2TVLSB.L1-6 (Relator: António Santos); Acórdão do TRG de 11 de Fevereiro de 2016, Proc. 1355/15.8T8VRL.G1 (Relator: António Santos); Acórdão do TRL de 25 de Agosto de 2015, Proc. 7976/14.9T8SNT.L1-4 (Relator: José Eduardo Sapateiro) e Acórdão do TRE de 22 de Outubro de 2015, Proc.2068/15.6T8LLE.E1 (Relator: Silva Rato). Neste contexto, e defendendo que a suspensão não abrange a ação emergente de acidente de trabalho, cfr. o Acórdão do TRP de 7 de Abril de 2014, Proc. 918/12.8TTPRT.P1 (Relator: Paula Maria Roberto).

¹⁸³ Perfilhando este entendimento, *vide*, MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, cit., pp.718-719 e ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.245-246.

ordem jurídica existente, pelo que aqui também não há lugar a uma cobrança de dívida; e por último, as ações de condenação.

Não obstante, é principalmente nestas últimas onde residem as maiores hesitações. Serão estas ações também ações para cobrança de dívida? Ora, como é sabido, e tal como nos diz o art. 4.º, n.º2, al. b) do CPC, as ações declarativas de condenação destinam-se a “exigir a prestação duma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação dum direito”, sendo que na maioria dos casos o autor pretende ver reconhecida a existência de um crédito que tem sobre o réu. Assim, julgando-se procedente a ação, a sentença proferida apenas condena o réu (devedor) no pagamento de uma quantia ou da prestação de um facto, ficando o autor munido de um título executivo que lhe permitirá instaurar uma ação executiva caso o devedor não cumpra a sentença.

Mas ainda que dúvidas subsistissem, elas teriam necessariamente de ficar dissipadas, uma vez que estas ações, como já se referiu, verificam-se numa fase preliminar à realização coativa do direito, isto é, onde apenas se irá condenar o devedor e não executar o seu património¹⁸⁴. Desta forma, e ressalvando os casos em que o devedor livremente cumpra a sentença, enquanto perdurar o PEAP, esta sentença condenatória não poderá ser executada (cfr. art. 626.º do CPC). Não se quer com isto dizer que a decisão condenatória decretada não seja obrigatória, mas apenas os seus efeitos suspendem-se durante a pendência do PEAP e, se porventura o PEAP for encerrado sem um acordo de pagamento aprovado, esta decisão passa a ser executável.

Tem-se colocado a questão sobre se esta suspensão dos efeitos da decisão viola o princípio da obrigatoriedade das decisões judiciais, uma vez que o Tribunal profere uma sentença e após obsta a sua execução. Também se discute se a proibição de instaurar novas ações constitui uma restrição desproporcionada do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. Ora, não existe qualquer princípio que seja violado com a referida suspensão, precisamente por não se desvirtuar a obrigatoriedade de uma decisão, mas sim por estar em causa um regime especial onde o devedor goza de um período em que não é afetado por execuções que atrapalhariam a sua recuperação.

¹⁸⁴ Seguindo de perto a análise de NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, [*O processo especial de revitalização – Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-l do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 100 e s.], os autores referem-se às ações para cobrança de dívidas, não propriamente para cobrar a dívida, mas sim para reconhecer judicialmente a sua existência e obrigatoriedade de pagamento.

Assim sendo, e aqui chegados, o entendimento *supra* analisado considera que a expressão “ação para cobrança de dívidas” tem como principal característica a realização coerciva de um direito e, como tal, devem ser excluídas todas as ações declarativas, não ficando as mesmas sujeitas aos efeitos do art. 222.º-E do CIRE. Também em conformidade com o elemento teleológico - elemento da interpretação da lei onde se atende ao fim ou objetivo que a norma visa alcançar, ou seja, procura-se a razão de ser da norma – este mostra que as ações declarativas não são “ações para cobrança de dívidas”, uma vez que o reconhecimento de uma certa dívida não obsta à recuperação do devedor, pois não se conjectura a execução, mas unicamente uma fase declarativa do direito, que não vai contra a *ratio* do PEAP.

Exposta a tese que exclui as ações declarativas do conceito de ações de cobrança de dívida, presente no art. 222.º-E, n.º1 do CIRE, importa agora debruçarmo-nos sobre o outro lado da doutrina e da jurisprudência, que perfilha um entendimento mais amplo¹⁸⁵, isto é, que os efeitos contidos na norma do art. 17.º-E (e agora também extensíveis ao art. 222.º-E) abrangem não só as ações executivas, mas também todas as ações declarativas, em particular as de condenação¹⁸⁶. Esta a posição que maioritariamente a jurisprudência e doutrina portuguesas seguem. Mas quais as vantagens que se pode retirar deste entendimento mais amplo?

Defendendo que os efeitos do art. 222.º-E, n.º1 do CIRE abrangem todo o tipo de ações, em particular as ações declarativas de que ora se discute, em primeiro lugar, e olhando o elemento literal, apesar de este conter uma redação dúbia, o legislador não fez qualquer distinção sobre ações declarativas e/ou executivas, o que só pode querer dizer que este pretendeu incluir ambos os tipos de ações.

Adicionalmente, outro argumento em proveito deste entendimento mais amplo prende-se com o facto de se estar a conceder ao devedor um período em que este estará concentrado somente nas negociações e não será perturbado com a existência de uma qualquer outra ação, de qualquer

¹⁸⁵ Cfr., nesse sentido, inúmera jurisprudência de todas as Relações e do STJ, designadamente o Acórdão do STJ de 5 de Janeiro de 2016, Proc. 172724/12.6YIPRT.L1.S1 (Relator: Nuno Cameira), o Acórdão do STJ de 15 de Setembro de 2016, Proc. 2817/09.1TTLSB.L1.S1 (Relator: António Leones Dantas), o Acórdão do TRL de 18 de Junho de 2014, Proc. 899/12.8TTVFX-4 (Relatora: Maria João Romba), Acórdão do TRP de 30 de Setembro de 2013 (Relator: António José Ramos), o Acórdão do TRG de 29 de Janeiro de 2015, Proc. 5632/12.1TBBERG.G1 (Relator: Antero Veiga), o Acórdão do TRC de 27 de Fevereiro de 2014, Proc. 1112/13.6TTCBR.C1 (Relator: Ramalho Pinto), o Acórdão do TRE de 16 de Janeiro de 2014, Proc. 358/13.1TTPTM.E1 (Relator: José Feteira), entre outros.

¹⁸⁶ Alguns autores, de mérito inquestionável, defendem esta mesma interpretação, embora com algumas nuances, tais como LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 164; LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., p.51; ANA PRATA/JORGE MORAIS CARVALHO/RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p.64; JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, cit., p.37.

espécie. Este é de facto o intuito que o legislador deixou expresso na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 39/XII que antecedeu a Lei nº 16/2012 de 20 de Abril, onde se lê o seguinte: “Durante esse período [de negociações], suspendem-se as ações que contra si sejam intentadas com a finalidade de lhe serem cobradas dívidas, assegurando-se, assim, a existência da necessária calma para reflexão e para criação de um plano de viabilidade para o devedor que se encontre em negociações”. Também neste sentido, os princípios orientadores enunciados na Resolução de Conselho de Ministros 23/2011, de 25 de Outubro, mais propriamente o quarto e quinto princípio, referem que durante esse período de suspensão, não devem os credores envolvidos agir contra o devedor, abstendo-se de intentar novas ações judiciais.

Para além disso, o próprio processo de insolvência é uma ação não executiva e, como já se disse em momento oportuno, encontra-se abrangida pelo efeito impeditivo (art. 222.º-E, nº1 do CIRE) e efeito suspensivo (art. 222.º-E, nº6 do CIRE), o que por aqui também indicia a pretensão do legislador em não cingir a expressão do artigo apenas às ações executivas.

Aceitando a premissa de que as ações declarativas se inserem no conceito de ações para cobrança de dívida, desde logo nenhum credor poderá intentar uma ação declarativa, e mesmo que o faça, aquelas ficarão suspensas¹⁸⁷. Verificando-se uma homologação do acordo, as mesmas ações serão extintas.

Sendo as ações entretanto suspensas, apenas haverá um atraso em relação à apreciação daquele crédito em concreto por parte do Tribunal, não sendo despiciendo os eventuais efeitos negativos que um atraso processual possa acarretar. E nesta senda, a questão mais delicada é a de saber como ficam acautelados os direitos dos credores se a ação declarativa existente se extinguir devido a um acordo de pagamento, sem que o crédito deste seja reconhecido através de uma decisão judicial ou do próprio plano homologado. E ainda, de que forma poderão ficar acauteladas as situações de prescrição de direitos, caducidade de ações, os créditos litigiosos, ilíquidos e aqueles que necessitam de definição jurisdicional¹⁸⁸ se os credores se veem impedidos de instaurar ações de forma a exigir os seus direitos.

¹⁸⁷ A propósito da suspensão das ações, cfr. o Acórdão do TRL de 12 de Maio de 2016, Proc. 1713/12.0TVLSB.L1-6 (Relatora: Maria de Deus Correia), onde se faz referência a alguma desconfiança por parte dos credores quando partem para as negociações sem que as demais ações declarativas fossem suspensas, sendo desta forma “fragilizada a possibilidade de um desfecho positivo.”

¹⁸⁸ Cfr., neste âmbito, CATARINA SERRA, “Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, cit., pp.99-100.

Ora, tendo em consideração o que ora se deixou dito e analisado, sendo uma ação declarativa suspensa devido à abertura do PEAP, esta corre o sério risco de não ver o seu crédito reconhecido. Isto pode suceder pois, tratando-se de um crédito litigioso, o devedor não reconhece essa dívida e, com toda a certeza, não irá incluir esse credor e o seu respetivo crédito na relação de credores que entregar ao AJP, e até nem lhe comunicará o início das negociações. Por sua vez o AJP, quer por desconhecimento ou por não reconhecimento por falta de elementos, não irá incluir esse crédito na lista de créditos. Após, com o trânsito em julgado da homologação do acordo de pagamento aquela ação extingue-se, o que obriga o credor a recomeçar do zero e interpor novamente uma ação¹⁸⁹.

Na procura de uma solução que acautele também os interesses dos credores, de forma a que estes não saiam lesados com os efeitos processuais que se tem debatido ao longo deste ponto, há a possibilidade de o acordo de pagamento aprovado conter uma cláusula a autorizar a continuação¹⁹⁰ de todas as ações onde estejam em causa créditos, nomeadamente as já entretanto suspensas. Para tal, deve ser feita uma enumeração exaustiva de todos os créditos existentes, isto tudo em conformidade com a parte final do art. 222.º-E, n.º1 do CIRE. Sobre o efeito extintivo, e quando estejam em causa créditos litigiosos, para salvaguardar o direito de tutela jurisdicional efetiva destes credores, dever-se-á fazer uma restrição teleológica do art. 222.º-E, n.º1 do CIRE¹⁹¹, e que mais adiante se comprovará a propósito dos efeitos da homologação do acordo de pagamento.

Todavia, as incertezas quanto às ações para cobrança de dívidas vão mais além. Mesmo sendo um ponto assente que nelas se incluem as ações executivas, caracterizadas mormente pela sua natureza coerciva, resta saber se estão compreendidas naquela expressão as várias modalidades de ações executivas: ação executiva para entrega de coisa certa, ação executiva para prestação de facto e ação executiva para pagamento de quantia certa.

¹⁸⁹ No entendimento de CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 391, nomeadamente nota 577], apesar de interessar ao devedor que todos os credores participem nas negociações, há vantagem em manter certos credores afastados, pois há também o risco de estes se oporem ao plano de recuperação (acordo de pagamento no PEAP) e, por conseguinte, mantê-los longe “pode até ser mais benéfico do que sujeitá-los ao plano”.

¹⁹⁰ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, [*Um curso de Direito da Insolvência*, cit., p.522] admite que os credores podem obter uma melhor proteção da que resulta da lei negociando que “no plano de recuperação se estabeleça que, apesar dele, as ações continuarão após a aprovação e homologação desse plano”.

¹⁹¹ Defendendo esta solução, cfr. CATARINA SERRA, *O processo especial de revitalização na jurisprudência*, cit., p. 66.

A nível doutrinal, tem-se considerado que a expressão em causa compreende apenas ações executivas para pagamento de quantia certa¹⁹², tendo como base o fundamento de que “ação para cobrança de dívidas” tem apenas subjacente o cumprimento de obrigações pecuniárias, argumento este que era apoiado no art. 11.º, n.º2 do agora revogado SIREVE, que fazia referência às ações executivas para pagamento de quantia certa.

Que dizer quanto a este e outros possíveis argumentos? Ora, a expressão evidencia-nos que se está perante uma cobrança de dívidas, sendo estas, como se sabe, o lado passivo da relação obrigacional. Não obstante, apesar de vulgarmente se associar uma dívida a uma prestação em dinheiro, a verdade é que, segundo a lei substantiva, a prestação “não tem de ter um valor pecuniário, mas tem de corresponder a um interesse juridicamente relevante do credor” (cfr. art. 398.º, n.º2 do CC). Desta noção legal retira-se a conclusão de que, na verdade, todas as ações executivas são ações para cobrança de uma dívida.

Em síntese, cai por terra o argumento de que a expressão “ações para cobrança de dívidas” tem apenas em vista a cobrança de quantias pecuniárias, pois a interpretação literal conduz-nos a ações que tenham como fim cobrar uma dívida, não fazendo a lei qualquer distinção quanto à natureza da mesma. Sendo assim, não só as ações executivas para pagamento de quantia certa se incluem na aceção do art. 222.º-E, n.º1 do CIRE, ficando sujeitas aos efeitos decorrentes do dispositivo legal, mas também as ações executivas para prestação de um facto e as ações executivas para prestação de coisa certa, não só pelos argumentos aduzidos, mas porque não se pode olvidar que o fim do PEAP é a recuperação do devedor, que pode ficar inviabilizada pelo prosseguimento de qualquer ação executiva, de qualquer espécie¹⁹³.

Quanto às providências cautelares, observando a referência legal feita no art. 222.º-E do CIRE e considerando que uma providência cautelar não é uma *ação*, à primeira vista se conclui que

¹⁹² Cfr., expressamente neste sentido, ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE, “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p.114, ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.246 e JÓÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, cit., p.37. NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, [*O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 97 e s. e p. 103] vão mais além, referindo que se o legislador tivesse intenção de abranger todas as ações executivas no âmbito do art. 17.º-E, n.º1 teria optado por uma redação idêntica àquela que utilizou no art. 88.º do CIRE. Na jurisprudência, sustentando o ora exposto, cfr., o Acórdão do TRC de 3 de Março de 2015, Proc. 1075/13.TBVIS.C1 (Relator: Manuel Capelo).

¹⁹³ Aliás, conforme salienta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO [*O processo especial de revitalização*, cit., p.34], “o objetivo da paralisação das ações executivas será seriamente comprometido perante outro entendimento.”

estas se encontram à margem dos efeitos admitidos no referido artigo¹⁹⁴. Não obstante, apesar de esta última afirmação se basear no elemento gramatical/literal, existe doutrina que defende a suspensão das providências cautelares, precisamente por atingir bens do devedor¹⁹⁵. Referindo-se a norma apenas a “ações” deve-se considerar todo o tipo de ações, de qualquer natureza, desde que tenham como objeto a cobrança de uma dívida¹⁹⁶. Além do mais, não tendo o referido preceito legal esclarecido esta questão, dever-se-á fazer uma aplicação subsidiária do art. 88.º do CIRE¹⁹⁷, o qual, em sede de processo de insolvência, determina a “suspensão de qualquer diligências executivas ou providências requeridas”.

Outro argumento que abona em favor da inclusão das providências cautelares nos efeitos processuais do art. 222.º-E do CIRE diz respeito às providências cautelares que admitem inversão do contencioso. Esta figura processual, introduzida com a reforma legislativa do CPC em 2013, visa imprimir nos procedimentos cautelares a celeridade processual, característica tão importante à execução do direito fundamental de acesso à justiça. Deste modo, nos casos em que a matéria carreada aos autos permita ao Tribunal formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado, as medidas decretadas nas providências cautelares que preveem a inversão do contencioso comportam uma decisão definitiva sobre a composição do litígio, dispensando desta forma, o requerente, do ónus de instaurar a ação principal. Assim, sendo decretada uma providência cautelar, esta não deixa de interferir na esfera jurídica do requerido, porquanto implica a privação da livre disposição dos bens apreendidos¹⁹⁸, devendo se fazer uma interpretação extensiva do art. 222.º-E e incluir todas as providências cautelares nos efeitos processuais previstos na referida norma.

¹⁹⁴ Cfr., NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 104, onde os autores admitem mesmo que os procedimentos cautelares não são afetados pelos efeitos que resultam do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, com exceção das providências cautelares antecipatórias.

¹⁹⁵ Sopesando este entendimento, cfr., LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., p.53, argumentação LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., pp. 164-165 e LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 5ª ed., 2013, p.158.

¹⁹⁶ A este respeito, pode ler-se no sumário do Acórdão do TRL de 21 de Novembro de 2013, Proc. 1290/13.4TBCLD.L1-2 (Relator: Olindo Gerales) que “comportando o procedimento cautelar ainda um juízo definitivo sobre a causa principal, tem o mesmo também uma finalidade de *cobrança de dívidas*, resultante do alegado incumprimento do contrato de locação financeira mobiliário, por falta do pagamento das rendas acordadas”.

¹⁹⁷ Defendendo que as ações declarativas estão incluídas no conceito de cobrança de dívidas, argumentando que o art. 88.º do CIRE aponta nesse sentido, cfr. ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, “Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos”, in: CATARINA SERRA (coord.), *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, p.207 e ss.

¹⁹⁸ MARCO CARVALHO GONÇALVES [*Providências Cautelares*, Coimbra, Almedina, 2017, p.96] ressalta que a providência cautelar, quando decretada, adquire características do processo executivo, que “culmina com a obtenção de um título executivo provisório”.

Tendo em consideração o que está exposto e tendo-se esclarecido algumas ações¹⁹⁹ que se deverão incluir ou não nos efeitos concedidos pela norma em análise, deve-se optar pelo entendimento mais amplo da expressão do conceito de cobrança de dívidas para efeitos do art. 222.º-E, n.º 1 do CIRE. Em suma, por mais que o prosseguimento das ações declarativas, como já se referiu, não tenham subjacente a ideia de coercibilidade, o devedor não irá estar totalmente concentrado no processo²⁰⁰, nas negociações, pois irá ter sempre um desvio ao foco, que neste caso é o PEAP.

No que tange à circunscrição temporal do já mencionado período de *standstill*, de que beneficia o devedor através da suspensão de ações para cobrança de dívidas e impede que sejam instauradas novas ações com a mesma finalidade, o art. 222.º-E, n.º 1 diz-nos que este período tem início com a nomeação do despacho do AJP e permanece durante todo o tempo em que perdurarem as negociações. Esta por norma tem a duração de dois meses, prazo este que pode ser prorrogado por mais um mês, mediante acordo entre o devedor e o AJP, sendo apenas permitida esta requerida prorrogação uma vez.

Em conformidade com o já exposto, dir-se-ia que o *standstill* terminaria apenas quando as negociações também findassem. Mas se assim fosse, caso as negociações terminassem com o acordo de pagamento ou não, isso significaria que os credores já poderiam agir judicialmente contra o devedor com o intuito de cobrarem os seus créditos, tornando se esta situação num obstáculo para a recuperação do devedor, pondo em risco todos os esforços envolvidos na negociação.

Nesta circunstância, tem de se considerar que o período de *standstill* se deverá manter não somente durante o tempo em que perdurarem as negociações, nem até ao início da produção de efeitos do acordo de pagamento, isto é, da data da prolação da sentença homologatória, mas até à data do trânsito em julgado da decisão definitiva²⁰¹. Se este efeito paralisador findasse com o termo

¹⁹⁹ À semelhança do que já se disse acerca das ações declarativas, o procedimento de injunção deve ser de igual forma incluído nos efeitos impeditivos, suspensivos ou extintivos, quer esteja na sua fase inicial, ou numa fase posterior - na fase executiva - onde a injunção figura como título executivo. Isto também vale, com as necessárias adaptações, para a ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, regulada no mesmo diploma.

²⁰⁰ Coadjuvando este entendimento, cfr. o Acórdão do TRG de 4 de Abril de 2017, Proc. 2209/14.0TBBERG.G1 (Relatora Ana Cristina Duarte), onde se lê que a lei deve “proporcionar ao devedor um período de acalmia para que se concentre na sua recuperação, não devendo dirigir as suas energias a outro assunto que não esse, ficando temporariamente liberto dos diversos afazeres e preocupações inerentes a qualquer lide judicial que contra si tenha sido instaurada e se encontre pendente, seja ela ação declarativa ou executiva.”

²⁰¹ No mesmo sentido, embora no âmbito do PER, decidiu o Acórdão do TRL de 16 de Outubro de 2014, Proc. 9264/12.6TBCSC.L1-2 (Relatora: Maria Teresa Albuquerque). Por sua vez, SORAIA FILIPA PEREIRA CARDOSO, [*Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, cit., p. 111]

do prazo para negociações, os credores desde logo iriam executar os devedores no interregno de tempo entre o fim das negociações e início da produção de efeitos do acordo, o que colocaria em causa as hipóteses de recuperação do devedor. Todavia, se as negociações terminarem mais cedo e se o acordo de pagamento não for aprovado ou homologado, e o parecer do AJP for no sentido da insolvência do devedor, aí os efeitos processuais devem cessar com o encerramento do PEAP, conforme o preceituado no art. 222.º-G, nº2 do CIRE.

Uma última e derradeira nota prende-se com o efetivo cumprimento das obrigações dos devedores para com os seus credores. O PEAP, e bem assim o PER, não foi criado com o intuito de que, enquanto o processo estiver a decorrer ou já estiver na fase das negociações, o devedor deixe de cumprir com as suas obrigações, dispondo de rendimentos para gastar onde e com quem quiserem.

Os efeitos previstos no art. 222.º-E do CIRE, nomeadamente a suspensão, apenas diz respeito aos credores, e é apenas quanto a processos que por estes foram instaurados, não se relacionando em nada com os devedores que não podem usufruir do facto de terem instaurado o PEAP para se furtarem ao pagamento das suas dívidas.

Ora, o PEAP não é um processo que fora criado com o intuito de premiar o incumprimento contratual do devedor ou o atraso no pagamento das dívidas existentes, mas sim para que, na medida das possibilidades deste, continue a cumprir pontualmente as suas obrigações e não simplesmente deixar de pagar aos seus credores para só o fazer após a homologação do acordo. Com isto afirma-se, perentoriamente, que o devedor que utiliza o PEAP para deixar de cumprir as suas obrigações está errado, retirando-se deste comportamento a convicção de que o devedor poderá se encontrar já num estado absoluto de insolvência (mesmo que até não esteja) e que por isso este processo só poderá terminar de uma maneira: não aprovação/homologação do acordo e consequente declaração da insolvência.

c. Reclamação de créditos

Analisados que estão os efeitos processuais despoletados pelo despacho de nomeação do AJP, cumpre agora dar seguimento à análise da tramitação subsequente. Em termos comparativos,

manifesta similar entendimento, acrescentando que a extinção das ações suspensas após o trânsito em julgado da sentença homologatória salvaguarda “os direitos de credores e o princípio da economia processual”

a reclamação de créditos, as eventuais impugnações e decisão judicial processam-se no PEAP em termos idênticos aos do PER, não tendo este último processo sofrido qualquer alteração quanto a esta temática, por força da entrada em vigor do DL n.º 79/2017.

Assim, sendo publicado o despacho de abertura do PEAP e nomeação do AJP no portal *Citius*, os credores dispõem, tal e qual como no PER, do prazo de vinte dias para remeterem as suas reclamações de créditos ao AJP^{202,203}, estando o AJP incumbido de elaborar, findo esse prazo, uma lista provisória de créditos (cfr. art. 222.º-D, n.º2 do CIRE). O AJP deve incluir nessa lista todos os créditos reclamados e ainda aqueles que tenha conhecimento²⁰⁴, de forma a que realmente nessa lista constem todos os credores do devedor.

A diferença entre esta lista provisória que o AJP tem de elaborar e a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos reside no facto de que na primeira são incluídos todos os credores reclamantes sem que o AJP faça uma apreciação sobre os mesmos e, sendo o AJP obrigado a apresentar uma lista em tão curto prazo, esta fica mais propensa a impugnações. Já na lista de credores reconhecidos e não reconhecidos houve uma ponderação do AJP acerca da existência do crédito reclamado, as suas garantias, privilégios entre outros.

Sendo certo que no âmbito do PEAP se fala em devedores *não empresários*, o AJP aqui não terá acesso às instalações e contabilidade da empresa, simplesmente porque o devedor não é titular de uma *empresa*. Nesta ótica, o AJP poderá não ter condições para apresentar uma lista completa, sendo que não se defende que este tenha, em boa verdade, um dever de apurar todos os créditos

²⁰² De acordo com NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 79, este processo (PER, e agora também o PEAP) “não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos”, devendo este processo ser “simples, célere e ágil”, não devendo por isso os credores titulares de créditos litigiosos dirigir as suas reclamações de créditos ao AJP.

²⁰³ A lei não refere expressamente, mas alguns autores defendem a aplicação analógica do art. 128.º e art. 129.º do CIRE no que respeita à apresentação de reclamações de créditos. A esse propósito, estabelecendo as devidas remissões para o mencionado art., cfr. LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., pp. 39-40, e ainda a propósito desta questão, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., pp. 52 e s. e LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 151.

²⁰⁴ No que concerne à elaboração da lista provisória de credores, a doutrina discute sobre se o AJP deve apenas incluir créditos que constem da contabilidade do devedor ou créditos que eventualmente tenha conhecimento. Desenvolvendo esta questão, vide LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 155. No sentido de que o AJP deve incluir na lista provisória todos os créditos reclamados e aqueles que sejam do seu conhecimento, cfr. BERTHA PARENTE ESTEVES, “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, p.268. Alertando para o curto prazo que o AJP dispõe para análise e verificação de todos os créditos a incluir na lista, cfr., FÁTIMA REIS SILVA, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.258.

do devedor. Todavia, se algum crédito chegar ao seu conhecimento por via diversa, deverá com toda a certeza incluí-lo na lista provisória de créditos, tornando-se possível que até um credor não reclamante veja o seu crédito reconhecido por esta forma²⁰⁵. Além do mais, o AJP dispõe de um prazo manifestamente curto para verificar todos os créditos existentes - sem falar daqueles que não foram reclamados - e assim apresentar a referida lista, não lhe sendo exigível que atue em conformidade com o que o art. 129.º, n.º4 do CIRE estabelece.

Esta lista de créditos é apresentada na secretaria e esta procede à publicação da mesma no portal *Citius*²⁰⁶, lista esta que pode ser impugnada²⁰⁷ no prazo de cinco dias, por qualquer credor reclamante que alegue a inclusão ou exclusão indevida de créditos, por existir discrepâncias acerca de montantes ou qualificação dos créditos (cfr. art. 222.º-D, n.º3 do CIRE), não podendo impugnar esta lista aqueles credores que, por desconhecimento ou inércia, não reclamaram os seus créditos. No caso destes últimos, o facto de não terem reclamado o seu crédito atempadamente não afeta o seu direito de crédito precisamente porque o conteúdo da lista provisória não afeta o conteúdo dos outros créditos.

Não sendo esta lista objeto de impugnação por nenhum dos credores, remetendo-se os mesmos ao silêncio, a mesma é convertida em definitiva. Uma nota comum a todos estes prazos mencionados radica no facto de os mesmos serem prazos perentórios, isto é, o seu decurso extingue o direito de praticar o ato²⁰⁸, correndo estes prazos em férias judiciais.

No que diz respeito à reclamação de crédito, dir-se-á que a mesma constitui um verdadeiro ónus que o credor não pode descartar. Uma vez reclamado o crédito, este será em primeiro lugar apreciado pelo AJP e posteriormente pelo juiz. Após, reconhecido esse mesmo crédito, é que o credor tem o direito de participar nas negociações, discutindo e votando o acordo de pagamento.

²⁰⁵ Cfr., o Acórdão do TRE de 5 de Junho de 2014, Proc. 1753/13.1TBLLA-A.E1 (Relator: Mata Ribeiro), onde para além de defender o agora exposto, admite que um credor que não reclame créditos, mas que conste da lista de credores apresentada pelo devedor, possa impugnar a lista de créditos apresentada pelo AJP quando dela não figure.

²⁰⁶ Sendo a lista provisória de créditos publicada no portal *Citius*, esta não pode ser alterada, a menos que alguma impugnação apresentada seja julgada procedente. Neste sentido, cfr., o Acórdão do TRP de 4 de Fevereiro de 2014, Proc. 622/13.0TBCHV-A.P1 (Relatora: Anabela Dias da Silva).

²⁰⁷ Em termos de custas processuais, a impugnação da lista provisória não implica o pagamento de taxa de justiça. Nesse sentido, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-l do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 77.

²⁰⁸ Cfr., no sentido em que não se aplica a dilação prevista no art.37.º do CIRE, o já citado Acórdão do TRG de 14 de Fevereiro de 2013, Proc. 2812/12.3TBGMR-A.G1 (Relator: Manso Rainho); defendendo a aplicação do art. 37.º, n.º7 do CIRE ao PER, relativamente ao prazo de dilação de cinco dias para citação edital de outros credores, cfr. o Acórdão do TRC de 19 de Dezembro de 2012, Proc. 3327/12.5TBLRA-B.C1 (Relator: Maria Inês Moura).

Entretanto pode acontecer a circunstância de um credor não apresentar a sua reclamação de créditos no prazo estabelecido, ou porque o devedor não lhe comunicou²⁰⁹ (ou comunicou mais tarde) que deu início a negociações com vista à sua revitalização ou por o credor não ter consultado o portal *Citius*. Em qualquer um destes contextos, não reclamando o crédito, para além de o credor não mostrar e comprovar a existência do mesmo, aquele não será incluído na lista provisória de créditos²¹⁰, nem apreciado pelo AJP, a menos que este tenha conhecimento por via diversa. Assim, esta fase de reclamação de crédito, apesar de não ser o único momento em que um credor pode ver o seu crédito reconhecido, afigura-se a mais apropriada para qualquer credor obter o reconhecimento do seu crédito e, bem assim, participar nas negociações e constituir direito de voto.

Existindo impugnações à lista provisória de créditos, o juiz deve decidi-las no prazo de cinco dias úteis²¹¹ (cfr. art. 222.º D, n.º 3, *in fine* do CIRE), não havendo possibilidade de resposta sobre as impugnações²¹², como admite o art. 131.º do CIRE para o processo de insolvência, nem esta decisão configura uma sentença de verificação e graduação de créditos²¹³. Há quem argumente que estas particularidades não permitem que o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva fique salvaguardado, contudo logo se comprovará que as finalidades do PEAP não colidem com os direitos dos credores.

Da letra da lei parece resultar que este prazo concedido ao juiz só começa a contar após o término do prazo para a apresentação das impugnações, e não depois da entrega das mesmas.

²⁰⁹ Como fundamenta o Acórdão do TRE de 22 de Novembro de 2018, Proc. 431/17.7T8PSR.E1 (Relator: Francisco Xavier), a omissão da comunicação ao credor do início do PEAP e do convite para participar nas negociações, para além de constituir uma violação não negligenciável de regras procedimentais, configura uma “irregularidade suscetível de influir no exame e na decisão da causa, impeditiva de participação do credor nos atos de reclamação do seu crédito, nas negociações com vista à apresentação e votação do plano de pagamentos e na homologação deste.”

²¹⁰ Como muito bem analisou, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., p. 42, a autora afirma que os credores que não reclamaram os seus créditos no prazo legal não podem impugnar a lista elaborada pelo AJP se não virem nela reconhecidos os seus créditos, mesmo que argumentem que os mesmos podiam ter sido conhecidos por outra forma.

²¹¹ No sentido de que o prazo de cinco dias concedido ao juiz para decidir as impugnações é um prazo meramente indicativo e de que o juiz pode admitir a produção de todo o tipo de prova, cfr., NUNO SALAZAR CASANOVA/DINIS SEQUEIRA, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-l do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., pp. 77-78. Na jurisprudência, admitindo a produção de prova testemunhal, cfr., o Acórdão do TRE de 5 de Novembro de 2015, Proc. 696/15.9T8STR-A.P1 (Relator: Francisco Matos). Em oposição a este entendimento, salientando que a decisão sobre as impugnações não pode ter como base a realização de diligências instrutórias, ao contrário do que é admitido no art. 139.º do CIRE (processo de insolvência), cfr., MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização*, cit., p.50, e na jurisprudência, com entendimento semelhante, cfr., o Acórdão do TRG de 9 de Fevereiro de 2017, Proc. 3820/15.8T8VNF-B.G1 (Relator: José Cravo).

²¹² Cfr., JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, cit., p.41.

²¹³ Como enfatiza veementemente FÁTIMA REIS SILVA, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), // *Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.261. Confirmando que as normas do PER não preveem a instauração de ações para verificação ulterior de créditos nos termos do art. 146.º do CIRE. cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., p. 49.

Mesmo assim, e uma vez que este prazo é muito reduzido, na maioria dos casos o juiz não consegue decidir as impugnações no prazo estabelecido²¹⁴. Assim sucede quando o juiz convida os credores a juntarem prova documental essencial para a boa decisão da causa, pois a reclamação deve fornecer toda a informação que permita ao Tribunal expressar um juízo de ponderação sobre a existência, natureza, conteúdo e alcance do crédito reclamado ou porque simplesmente a pendência elevada que se verifica nos Tribunais de Comércio de todo o país, muitos deles com dezenas de impugnações que precisam de uma maior ponderação dos factos e do direito, não permite que o juiz se debruce, em tempo útil, sobre o mérito destas questões.

Não obstante o até agora exposto, apesar de a lei prever a possibilidade de impugnação da lista de créditos, pode suceder que o acordo de pagamento venha a ser aprovado e homologado sem uma decisão sobre as impugnações, como decorre da interpretação do art. 222.º-F, n.º3 do CIRE. Assim, conclui-se que, nesta fase de reclamação de créditos, o que é importante é estabelecer quóruns deliberativos²¹⁵ do acordo de pagamento e que, para além de a decisão sobre as impugnações não constituir uma sentença de verificação e graduação de créditos, aquela também não tem força de caso julgado material²¹⁶, o que de certa forma protege os credores, uma vez que esta decisão apenas terá força obrigatória dentro do processo, não obstante a que a mesma questão processual seja decidida numa outra ação. Estas disposições permitem assim assegurar a celeridade, tão característica no PER e PEAP, pois caso assim não fosse, o processo tornar-se-ia mais demorado, indo contra os propósitos de ambos os regimes pré-insolvenciais.

²¹⁴ Dispondo o juiz de um prazo muito reduzido, o já citado Acórdão do TRG de 2 de Maio de 2013, Proc. 3695/12.9TBBRG-C.G1 (Relator: Antero Veiga) realça que a tramitação simplificada para a reclamação de créditos e impugnações, bem como o curto prazo de tempo para apresentação das reclamações de crédito permite uma tramitação rápida deste processo, sem “perigar a observância do princípio do contraditório”.

²¹⁵ Como ensina a doutrina, designadamente JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, cit., p.54.

²¹⁶ A este propósito, cfr, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização*, cit., p.47. Diz a autora que “Parece lícito concluir que a reclamação de créditos em sede de PER tem uma função eminentemente processual, valendo exclusivamente para efeitos do PER, não gozando, assim, de força de caso julgado material (...) uma vez que a questão pode ser reposta novamente em sede de processo de insolvência ou de outro processo.” (interpolação nossa). Na jurisprudência, realçando a ideia de que a lista de créditos definitiva tem como função exclusiva compor o quórum deliberativo, *vide*, o Acórdão do TRP de 29 de Fevereiro de 2016, Proc. 841/14.1TYVNG-A.P1 (Relator: Carlos Querido) e Acórdão do TRG de 19 de Janeiro de 2017, Proc. 823/13.0TTBCL.G1 (Relator: Antero Vieira).

d. Negociações

Tendo terminado o prazo para as impugnações, por sua vez inicia-se o prazo de dois meses^{217,218} para conclusão das negociações, prazo este que poderá ser prorrogável por uma só vez e por um mês²¹⁹, mediante acordo prévio escrito entre AJP e o devedor, como foi já mencionado *supra*. É também nesta fase que se verifica o efeito *standstill* concedido ao devedor.

Neste ponto é de particular relevância referir que, caso o acordo de prorrogação não seja junto após o prazo das negociações, a consequência é a não eficácia desse acordo, dando-se seguimento à tramitação do art. 222.º-G do CIRE, correspondente ao termo do prazo das negociações sem obtenção do acordo de pagamento²²⁰.

Flui do texto legal – art. 222.º-D, n.º6 a 11 do CIRE – que as negociações se encontram sujeitas a regras. Como tal, as negociações estabelecem-se entre o devedor e os seus credores, podendo casualmente intervir peritos, se aqueles assim o entenderem conveniente (cfr. art. 222.º-D, n.º8 do CIRE). Indubitavelmente, o AJP também participa nas negociações, pois a este cabe a orientação e fiscalização dos trabalhos, de forma a que não sejam adotados expedientes inúteis, dilatórios ou prejudiciais ao regular andamento do processo (cfr. art. 222.º-D, n.º9 do CIRE). As negociações encontram-se subjugadas às regras acordadas entre todos os visados e, havendo falta de acordo entre estes, nos termos que o AJP determina.

²¹⁷ Na jurisprudência, defendendo que este prazo se trata de um prazo perentório, cfr., o Acórdão do STJ de 6 de Novembro de 2018, Proc. 5106/16.1T8GMR.G2.S2 (Relator: José Rainho) e o Acórdão do TRP de 29 de Junho de 2016, Proc. 2463/14.8T8VNG.P1 (Relator: Sousa Lameira). Em sentido contrário, negando a natureza perentória deste prazo, cfr. o Acórdão do TRL de 9 de Dezembro de 2014, Proc. 62/14.3TYLSB-A.L1 (Relatora: Cristina Coelho) e o Acórdão do TRL de 10 de Abril de 2014, Proc. 8972/13.9T2SNT.L1-7 (Relatora: Maria do Rosário Morgado), no qual se pode ler no sumário: “O prazo previsto no art. 17º-D, n.º5, do CIRE não tem natureza perentória. Por conseguinte, prolongando-se as negociações, justificadamente, para além do prazo inicialmente previsto, e alcançado o pretendido acordo com os credores, esta circunstância não constitui fundamento para a recusar a homologação do plano de recuperação aprovado”.

²¹⁸ Em conformidade com o elemento literal, este prazo começa a contar-se com o fim do prazo para as impugnações. Em sentido concordante, cfr., o Acórdão do TRP de 19 de Novembro de 2013, Proc. 579/13.7TBSTS.P1 (Relator: José Igreja Matos). Nos casos em que existiram impugnações à lista de créditos, o Acórdão do TRC de 26 de Fevereiro de 2013, Proc. 1175/12.1T2AVR.C1 (Relator: Arlindo Oliveira) defende que este prazo não fica dependente da decisão sobre as impugnações nem da conversão da lista provisória em lista definitiva.

²¹⁹ Tecendo críticas acerca desta fase processual, cfr., RUI PINTO DUARTE, “Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.359.

²²⁰ Ao contrário do exposto, apesar de admitir que a posição defendida pela jurisprudência quanto ao prazo de negociações é de que este é um prazo perentório, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 414-415, onde a autora defende que se o plano for apresentado “para lá da data devida mas ainda dentro de um prazo razoável e compatível com a natureza do processo”, o juiz deve homologar o plano se, claro está, estiverem preenchidas as outras condições para a sua homologação.

Revela-se ainda importante referir que, durante as negociações, os intervenientes devem observar um conjunto de princípios orientadores de recuperação extrajudicial constantes da Resolução de Conselho de Ministros nº 43/2011, de 25 de Outubro²²¹, apesar de estes terem natureza voluntária. Estes princípios, compreendem um conjunto de regras que podem ser seguidas pelas partes, com o objetivo de fomentar o sucesso das negociações tendo em vista, claro está, a recuperação do devedor. E uma vez que estes princípios são de adesão voluntária, à partida não existe qualquer consequência legal para o não cumprimento do estipulado nos princípios orientadores²²². Não obstante, deve se ter presente que o incumprimento destes pode ter como consequência a não homologação do acordo de pagamento.

Um outro elemento que importa chamar à colação diz respeito ao dever de informação que o devedor deve prestar ao longo das negociações, principalmente ao AJP, informação esta que deve ser atualizada e pertinente para esta fase²²³, de forma a que as negociações decorram de forma equitativa e transparente. Se o devedor não cumprir com este dever, falha também no seu dever de cooperação, implicando tais violações na sua responsabilidade civil (e solidária, tratando-se de uma pessoa coletiva não empresária) pelos prejuízos provocados nos credores em virtude da falta ou imprecisão das comunicações prestadas (cfr. art. 222.º-D, nº11 do CIRE), para além de que, sendo o acordo aprovado, pode ser considerado uma das causas de não homologação, por violação de regras procedimentais não negligenciáveis.

Aos credores é ainda lhes concedida a faculdade de participarem nas negociações a “todo o tempo”, independentemente de terem ou não reclamado créditos, através de carta registada que devem dirigir ao devedor (cfr. art. 222.º-D, nº7 do CIRE). Sendo assim, e uma vez que a lei abre esta possibilidade, existindo já uma lista definitiva de créditos, quais são os credores que efetivamente podem participar nas negociações?

²²¹ Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, [“O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de ‘situação económica difícil’”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, p.66], estes princípios correspondem “à concretização da boa-fé, na dupla dimensão da tutela da confiança e da primazia da materialidade subjacente”. Já LUÍS CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, [*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 158] referem que grande parte destes princípios “têm expressão direta no conjunto do normativo que regula o processo e, assim sendo, perdem a natureza de orientação e assumem a de vinculação com o alcance das regras em que se concretizam.”

²²² Manifestando-se sobre a violação de um dos princípios contidos na Resolução de Conselho de Ministros nº 43/2011, cfr., o Acórdão do STJ de 3 de Março de 2015, Proc. 1480/13.0TYLS.L1.S1 (Relator: João Camilo) .

²²³ Como salienta NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, [*O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º a a 17.º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 83], este dever de prestar informação não é um dever absoluto, existindo factos sobre os quais o devedor não está obrigado a revelar, tais como técnicas de produção, segredos de negócio, entre outros.

Na tentativa de interpretar esta questão, tendo em conta o estabelecido no art. 222.º-D, n.º7 do CIRE, conclui-se que esta possui uma tripla dimensão. De um lado, após a existência de uma lista definitiva, ainda era possível aos credores participar nas negociações e assim a lista ia sofrendo atualizações. Não parece esta uma solução coerente com a *ratio* desta fase, pois iriam surgir alterações à lista definitiva sem a contingência de uma nova fase para impugnações. Em todo o caso, com base neste argumento, não faria sentido estabelecer um prazo para apresentação de uma lista provisória e outro para o término das apresentações de impugnações, pois *à posteriori* essa lista poderia ser alterada.

Seguidamente, também se poderá interpretar a norma de forma a que, depois de existir uma lista definitiva, apenas podem participar nas negociações os credores que constem dela, o que parece mais justificável em relação à primeira hipótese apresentada.

Finalizando, e sendo esta a apreciação que mais se adequa com o espírito da norma em questão, depois de haver uma lista definitiva, nas negociações podem participar todos os credores que assim o queiram, todavia, a lista definitiva não é alterada e os credores que não figurem na mesma, não podem votar no acordo de pagamento. Desta forma, toda a fase de reclamação de créditos e ainda a de votação adquirem mais relevância, uma vez que participar nas negociações qualquer credor o pode fazer, mesmo aqueles que não reclamaram os seus créditos, mas a fase de votação do acordo encontra-se reservada apenas para os credores que constem da lista (cfr. art. 222.º-F, n.º3 do CIRE).

No que se refere ao conteúdo do acordo, não existe qualquer norma que o especifique, sendo necessário recorrer às normas do CIRE de forma a encontrar elementos que densifiquem o seu teor. Assim sendo, e tal como é esperado, o acordo pode conter providências que incidam no passivo do devedor, como perdão total ou parcial do valor dos créditos, podendo estes ser quanto ao capital, juros e até prever a modificação dos prazos de vencimento e/ou constituição de garantias.

Independentemente disso, o devedor, de livre arbítrio, pode pôr fim às negociações e ao processo a qualquer momento, independentemente de qualquer causa, por carta registada enviada a todos os seus credores, ao APJ e ao Tribunal, faculdade esta que é concedida pelo art. 222.º-G, n.º6 do CIRE. Contudo, com esta decisão, são aplicáveis as normas que regulam a conclusão das negociações sem aprovação de acordo de pagamento, com todas as consequências associadas, inclusive o risco de o devedor ser declarado insolvente.

Falando-se na hipótese da desistência das negociações, inevitavelmente se pensa na figura da desistência do pedido ou da instância. De acordo com a lei adjetiva civil, no art. 283.º do CPC está contemplada a liberdade de desistência concedida ao autor, do pedido ou de parte dele. Dispõe o art. 285.º do CPC que, consoante o autor desista do pedido ou da instância, os efeitos mudam. Desistindo do pedido, o direito que se fazia valer extingue-se, enquanto que na desistência da instância apenas cessa o processo instaurado.

A contingência de desistência do pedido ou da instância no processo de insolvência está regulado no art. 21.º do CIRE, contemplando desde logo duas ressalvas: no caso de apresentação à insolvência, não é admitida a desistência da instância ou do pedido e, nos restantes casos, só é admitida a desistência do pedido ou da instância até à prolação da sentença de declaração de insolvência.

Mas no que ora importa, que é o PEAP, fica-se sem saber se o art. 21.º do CIRE tem a virtualidade de ser aplicado a este processo. Do normativo em questão, será logo de excluir a primeira limitação do referido artigo, porquanto a apresentação ao PEAP é diferente da apresentação à insolvência, onde há um reconhecimento desse estado. Olhando a segunda limitação, deve-se considerar desde logo que não tem cabimento que a desistência ocorra a qualquer momento²²⁴, devendo essa possibilidade apenas ter lugar até ao fim das negociações^{225,226}. Contudo, o devedor deverá ter a consciência dos efeitos que podem advir com a desistência do processo a qualquer momento e que, consoante a fase processual em que declarar desistir, as consequências podem ser mais gravosas. Elucidando a questão, se o devedor deliberadamente decidir pôr termo ao processo, estando este já na fase das negociações, como já existe AJP nomeado, aquele corre o risco de ver a sua insolvência requerida por este e, conseqüentemente, deixar de poder recorrer ao PEAP no período de dois anos.

²²⁴ No âmbito do PER, admitindo a hipótese de desistência da pretensão de iniciar esse processo só no caso de existir acordo entre todos os signatários da declaração, prevista no art. 17.º-C, n.º1 do CIRE, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 27.

²²⁵ Neste sentido, advogando esta interpretação, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., pp. 21-22, acrescentando a autora que, se a desistência for apresentada depois de publicado o despacho inicial do AJP, a decisão de homologação e extinção da instância devem ser publicados no portal *Citius*, de forma a dar conhecimento dessa circunstância a todos os interessados no processo e também para cessação dos efeitos do art. 222.º-E.º do CIRE Para uma análise mais aprofundada da questão, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 417-422.

²²⁶ Na verdade, e conforme se afirmou no Acórdão do TRG de 1 de Outubro de 2013, Proc. 84/13.1TBGMR.G1 (Relatora: Rosa Tching), a desistência (em PER) é possível até à prolação da decisão declaratória de encerramento do processo negocial.

Pode se concluir, perentoriamente, que há uma linha que separa o devedor dos seus credores, e essa linha é precisamente a capacidade de negociação. Assim, se o devedor possuir uma boa capacidade de negociação nesta fase que é tão decisiva, maior será a probabilidade de o PEAP vir a ter êxito pois, como vimos, o objetivo deste processo é, não apenas a conclusão de um acordo que mude os termos das obrigações do devedor, mas também um acordo que permita a recuperação do devedor, ainda que esta recuperação não esteja claramente regulada nas normas do PEAP.

e. Votação e aprovação do acordo de pagamento

No que toca à votação, esta efetua-se por escrito, sendo os votos enviados ao AJP, que os abre conjuntamente com o devedor e procede à elaboração de um documento, que será depois remetido ao Tribunal, que comunique os resultados da votação, tal como decorre do art. 222.º-F, nº4 do CIRE, aplicando-se-lhe analogicamente o disposto no art. 211.º do CIRE, sempre com as devidas adaptações²²⁷.

Acontece que, da leitura do art. 211.º do CIRE chega-se à conclusão que o juiz pode determinar que a votação tenha lugar por escrito, revelando assim o carácter facultativo que a norma concede, ao contrário da norma do nº4 do art. 222.º-F onde se diz que a votação é *sempre* por escrito. Ora, não se nos afigura feliz a remissão legal aqui observada, tendo em conta as discrepâncias que agora se apontou. Já o nº2 do art. 211.º do CIRE dispõe que o voto escrito deve conter a aprovação ou a rejeição da proposta de plano (neste âmbito leia-se acordo), sendo que qualquer modificação ou condicionamento do voto implica a rejeição da proposta.

Neste segmento, e para que o acordo de pagamento seja aprovado, é necessário que haja quórum de votação e quórum de aprovação. Assim, em conformidade com o exposto, dispõe o art. 222.º-F, nº3, al. a) e b) do CIRE que o acordo de pagamento se considera aprovado por maioria em uma de duas situações:

²²⁷ Segundo AMÉLIA SOFIA REBELO [“A aprovação e a homologação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *1 Colóquio do Direito da Insolvência de Santo Tirso*, cit., p. 81], a remissão para o art. 211.º do CIRE também comporta uma remissão para o art. 73.º do CIRE, referente aos “Direitos de Voto” pois neste artigo se prevê os requisitos deste direito e os termos em que pode ser exercido. Nesta sequência, estas considerações também se mostram válidas para o PEAP.

- Sendo o acordo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos relacionados com direito de voto, incluídos na lista de créditos a que se refere o art. 222.º-D, n.º3 e 4 do CIRE, se este recolher o voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando as abstenções;

. Se recolher o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de acordo com o disposto na alínea a), e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

O que está em causa na primeira hipótese é a de que devem votar credores que representem, pelo menos, 1/3 da totalidade dos créditos inclusos na lista de créditos, correspondendo este requisito ao chamado quórum de votação (ou quórum constitutivo como é denominado por alguns autores). Por sua vez, para que haja um quórum de aprovação (ou quórum deliberativo), devem votar favoravelmente credores que representem 2/3 dos votos emitidos, e, cumulativamente, mais de metade desses votos devem corresponder a créditos não subordinados.

Quanto ao direito de voto – quórum de votação - apenas podem votar os credores cujos créditos tenham sido verificados, créditos esses que constavam da lista provisória e não foram impugnados (passando, *à posteriori*, a lista definitiva) ou, de acordo com o art. 222.º-F, n.º3, parte inicial, do CIRE, o juiz pode computar os créditos que hajam sido impugnados se considerar que existe probabilidade séria de serem reconhecidos, caso os mesmos não tenham ainda sido decididos. Em sentido oposto, não tem direito a voto os credores que não viram os seus créditos modificados ao abrigo do acordo²²⁸ e os credores titulares de créditos subordinados de determinado grau, se o acordo prever o perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir valor económico ao devedor, devendo estas limitações contidas na norma do art. 212.º, n.º2 do CIRE se aplicar de igual forma ao PEAP²²⁹.

²²⁸ Como defende o Acórdão do TRC de 1 de Abril de 2014, Proc. 3330/13.8TBLRA-A.C1 (Relator: Henrique Antunes).

²²⁹ Recente jurisprudência tem comprovado que o disposto no art. 212.º, n.º2, al. a) do CIRE também se aplica ao PEAP. Nesse sentido, cfr., os Acórdãos do TRC de 19 de Dezembro de 2018, Proc. 100/18.0T8SEI.C1 (Relator: Barateiro Martins) e 22 de Janeiro de 2019, Proc. 968/18.0T8LRA.C1 (Relator: Arlindo Oliveira), Acórdão do TRL de 11 de Outubro de 2018, Proc. 4231/17.6T8BRR.L1-6 (Relatora: Maria de Deus Correia) e os Acórdãos do TRE de 12 de Julho de 2018, Proc. 2936/17.0T8STR.E1 (Relator: Vítor Sequinho) e de 24 de Maio de 2018, Proc. 2664/17.7T8STR.E1 (Relator: Tomé de Carvalho). No sentido em que a admissão à votação do acordo de pagamento por credores cujos créditos

A segunda hipótese (art. 222.º-F, n.º3, al. b) do CIRE) portanto, uma alternativa à aprovação do acordo, postula que o acordo se considera aprovado se alcançar votos favoráveis de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto (primeiro quórum de aprovação), sendo que mais de metade destes votos devem corresponder a créditos não subordinados (segundo quórum de aprovação). Neste pressuposto, o quórum de aprovação é mais exigente do que na primeira hipótese exposta, uma vez que desta feita exige-se “mais de metade” de todos os créditos relacionados para que o acordo seja aprovado.

Concluídas as negociações, a lei distingue consoante o acordo de pagamento seja aprovado por unanimidade de credores ou simples maioria.

Terminando as negociações com a aprovação por unanimidade de acordo de pagamento, intervindo para tal todos os credores, deve o AJP lavrar ata, que deve ser assinada por todos, sendo o acordo logo remetido para o juiz proferir decisão homologatória ou recusa de homologação, se assim o entender. Apesar de o processo ter uma forte componente extrajudicial, o acordo aprovado encontra-se sujeito a apreciação por parte do Tribunal, ainda que o legislador não tenha fornecido critérios nos quais o juiz deve basear a sua decisão. Para auxiliar na decisão do juiz, e como exige o art. 222.º-F, n.º1 do CIRE, deve o acordo ser atestado pelo AJP e acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação.

Se, todavia, as negociações terminarem com a aprovação de acordo de pagamento, mas sem unanimidade, o devedor remete o acordo ao Tribunal, devendo a secretaria proceder à publicação de anúncio no portal *Citius* advertindo da junção do plano, começando a contar nos dez dias seguintes à publicação desse mesmo anúncio²³⁰, o prazo para votação do plano²³¹, podendo neste prazo qualquer interessado solicitar a não homologação do plano, nos termos e efeitos do art. 215.º e 216.º do CIRE, com as necessárias alterações.

Isto é o que o art. 222.º-F, n.º2 do CIRE nos diz. Todavia, queremos deixar expressas duas questões que, mais uma vez, resultam de uma pouca acuidade na redação das normas do PEAP.

não conferem direito de voto constitui violação não negligenciável de regra procedimental, e por isso o juiz deve conhecer oficiosamente nos termos do art. 215.º do CIRE, cfr., o Acórdão do TRE de 7 de Junho de 2018, Proc. 1022/17.8T80LH.E1 (Relator: Francisco Xavier).

²³⁰ Cfr., no mesmo sentido, o Acórdão do TRG de 20 de Setembro de 2018, Proc. 6662/17.2T8VNF.G1 (Relatora: Maria Luísa Ramos), onde precisamente se defendeu que o prazo de votação do plano ocorre nos dez dias deste a publicação de anúncio e não dentro do prazo das negociações.

²³¹ Em comentário recente a respeito desta questão, vide o Acórdão do TRP de 11 de Julho de 2018, Proc. 2408/17.3T8STS.P1 (Relatora: Fátima Andrade), onde muito bem se considerou que o preceituado no art. 222.º-F, n.º2 do CIRE é “incompreensível e contrário à lógica do regime definido”, defendendo este aresto que se deve fazer uma interpretação ab-rogante deste art. ao abrigo do art.9.º do CC.

Em primeiro, o legislador refere-se a “plano”, quando na verdade queria, certamente, referir-se a “acordo”, sendo aqui claro a cópia (quase) integral do n.º3 do art. 17.º-F do CIRE para o n.º2 do art. 222.º-F do CIRE. Depois, esta última norma refere-se ao início do prazo para votação, mas se o acordo já foi aprovado, ainda que não o tenha sido por unanimidade, (nova) votação para quê? Observando a letra da lei, não se afigura admissível a possibilidade de uma nova votação a um acordo já discutido e votado pelos credores pelo que, a única interpretação que se poderá atribuir a este preceito é a que outrora existia, no revogado regime do PER (art. 17.º-F, n.º2 do CIRE), onde simplesmente não se definia nenhum prazo para votação, nem a possibilidade de junção de nova versão do plano (uma vez que a votação do plano se dá no decurso e até ao final do prazo das negociações), apenas dispunha que o devedor remetia o plano de recuperação aprovado ao tribunal. É no seguimento desta última disposição que se deve atribuir sentido à norma do art. 222.º-F, n.º2 do CIRE, isto é, a de que o devedor remete o acordo de pagamento (aprovado sem unanimidade) ao tribunal e este, apreciando o mesmo, decide se o deve homologar ou recusar. No mais, e interpretando a parte final desta norma, deve-se admitir que os credores possam solicitar a não homologação do acordo²³² apenas no decurso da votação e até ao final do prazo das negociações (e ainda, como adiante se verá, em momento posterior aquando da submissão do acordo aprovado para homologação) nos termos e efeitos das regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência, previstas nos arts. 215.º e 216.º do CIRE.

Em qualquer uma das situações, deverá o AJP reportar a existência de irregularidades que tenham eventualmente surgido no decurso do processo, como por exemplo a violação do dever de informação, ao próprio AJP ou aos demais credores, a que o devedor está obrigado por força do art. 222.º - D, n.º6 do CIRE.

i. Falta de aprovação do acordo. Efeitos

Não obstante o já referido nos pontos anteriores, poderá o processo negocial encerrar no fim do respetivo prazo sem que se tenha obtido qualquer acordo ou encerrar até mais cedo, se o devedor, ou uma maioria de credores prevista no art. 222.º-F, n.º3 do CIRE chegarem à conclusão que não é possível alcançar um acordo. Qualquer que seja o cenário, deve o AJP da mesma forma

²³² Conforme o douto entendimento de ANA PRATA/JORGE MORAIS CARVALHO/RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p.68, “Quanto à recusa de homologação a solicitação dos interessados, trata-se de um corolário direito do princípio da *par conditio creditorum* que informa todo o CIRE.”

comunicar o encerramento do processo negocial e publicitá-lo no portal *Citius* (cfr. art. 222.º-G, n.º1 do CIRE). Nessa mesma comunicação, a lei obriga a que o AJP emita o seu parecer, com base na informação que tenha ao seu dispor, acerca da situação financeira do devedor, nomeadamente se este se encontra já num estado de insolvência, depois de ouvidos o devedor e credores. Sendo certo que este parecer é importantíssimo devido ao impacto que poderá ter no desfecho do processo, caso o AJP não o emita, estará a incumprir com uma das suas obrigações, o que poderá culminar na sua destituição²³³.

Entrando no campo dos efeitos provocados pela falta de aprovação do acordo, levando ao consequente encerramento do processo, estes podem variar consoante o sobredito parecer que o AJP apresentar.

Na hipótese de o parecer do AJP ir no sentido de que o devedor ainda não se encontra em insolvência atual, o processo é encerrado - como veremos adiante - e os seus efeitos serão extintos (cfr. art. 222.º-G, n.º2 do CIRE), nomeadamente os efeitos substantivos (o devedor volta a poder praticar atos de especial relevo) e processuais (termina a suspensão de ações judiciais contra o devedor) que o devedor gozava. Para além disto, à luz do art. 222.º-G, n.º7 do CIRE, o devedor perde a possibilidade de recorrer ao PEAP por um período de dois anos²³⁴. O devedor encontra-se ainda abrangido por este “período de quarentena” no caso de homologação do acordo, contando-se este prazo a partir da sentença homologatória, nos termos do art. 222.º-F, n.º11 do CIRE.

Se, pelo contrário, o AJP entender que o devedor se encontra insolvente, deverá requerer a insolvência deste com base no seu parecer, sendo a mesma declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, conforme dita o art. 222.º-G, n.º3 do CIRE, e o PEAP apensado ao processo de insolvência (cfr. art. 222.º-G, n.º4, *in fine* e art. 28.º do CIRE). Seguidamente, o Tribunal notifica o devedor para, querendo, e se se mostrarem preenchidos os respetivos pressupostos, apresentar plano de

²³³ Acerca da destituição do AJP por justa causa, cfr., o Acórdão do TRG de 23 de Outubro de 2014, Proc. 1499/14.3TBGMR-B.G1 (Relatora: Helena Melo).

²³⁴ Quanto ao denominado “efeito de quarentena” que subjaz no art. 222.º-G, n.º7 do CIRE, o Acórdão do TRG de 17 de Dezembro de 2018, Proc. 2844/18.8T8VCT.G1 (Relatora: Eugénia Cunha) pronunciou-se no sentido em que é inaplicável ao PEAP a limitação contida no PER na norma homologa do art. 17.º, n.º6 do CIRE, uma vez que o devedor em causa não se submete a um novo PER, mas sim a outro processo pré-insolvencial que, apesar de ter múltiplas semelhanças com aquele, diferem quanto ao tipo de devedores que a eles podem recorrer.

pagamentos²³⁵ nos termos dos arts. 249.º e ss. ou requerer a exoneração do passivo restante nos termos do art. 235.º e ss. (cfr. art. 222.º-G, nº5 do CIRE).

Por outro lado, também deve alertar-se para a circunstância em que, encerrando-se o PEAP, já existe um processo de insolvência suspenso nos termos dos efeitos processuais do art. 222.º-E, nº1 do CIRE. Nestes casos o processo de insolvência que se inicia por força do requerimento do AJP (o qual é apenso ao PEAP findo) deverá ser suspenso, devendo dar-se continuidade ao anterior processo de insolvência interposto. Visto que o processo de insolvência outrora instaurado quando retoma, reinicia os seus termos na fase de oposição ao pedido de declaração de insolvência, aplicando-se por analogia o art. 8.º, nº2 do CIRE, observa-se aqui o princípio da economia processual, tão imprescindível a um processo desta natureza²³⁶.

Resta ainda referir que, estando já constituída lista definitiva de créditos reclamados - porque esta pode de facto ainda não ter sido elaborada nem publicada no portal *Citius* - o prazo para reclamação de créditos a que se refere o art. 36.º, nº1, al. j) do CIRE (até trinta dias) destina-se somente à reclamação de créditos daqueles credores que ainda não o tenham feito à luz do disposto no art. 222.º-D, nº2 do CIRE (vinte dias). Ora, aqui os credores não reclamantes em sede do PEAP, para além de terem o acaso de o juiz fixar o prazo para reclamação de créditos no limite superior, dispondo assim de um prazo maior (mais dez dias do que em relação ao prazo para reclamar créditos no PEAP), tem a hipótese de efetivamente reclamar os seus créditos, impugnar a lista de créditos posteriormente elaborada e até ter direito de resposta à impugnação, nos termos do art. 131.º do CIRE, fases estas que não são admissíveis no PEAP.

²³⁵ Antes do surgimento do DL nº 79/2017, de 30 de Junho, quando o PER estava envolto numa controvérsia acerca de se poder aplicar a pessoas singulares ou não, a jurisprudência também se dividia quanto a esta possibilidade de apresentar plano de pagamentos em processo de insolvência posterior a PER. Neste sentido, cfr. o Acórdão do TRC de 30 de Junho de 2015 (Relator: Fonte Ramos).

²³⁶ Com a mesma opinião, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, cit., p.56. No sentido em que o processo de insolvência suspenso não deverá ser recuperado, cfr. ANA PRATA/JORGE MORAIS CARVALHO/RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p.70. A nível jurisprudencial, vários são os acórdãos que já se pronunciaram acerca desta questão, entre eles o Acórdão do STJ de 8 de Setembro de 2015, Proc. 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1 (Relator: João Camilo), o Acórdão do STJ de 17 de Novembro de 2015, Proc.1250/14.8T8AVR-A.P1.S1 (Relator: Júlio Vieira Gomes) e Acórdão do TRG de 9 de Julho de 2015, Proc. 2898/14.6TBBERG-C.G1 (Relator: Carvalho Guerra). Em oposição, defendendo que a insolvência é decretada no próprio PER, que depois se convola em processo de insolvência, não admitindo que um processo de insolvência anterior seja retomado, cfr. o Acórdão do TRC de 12 de Março de 2013, Proc. 6070/12.1TBLRA-A.C1 (Relatora: Albertina Pedroso) e Acórdão do TRC de 18 de Dezembro de 2013, Proc. 5649/12.6TBLRA-C.C1 (Relator: Falcão de Magalhães).

f. Homologação do acordo

No seguimento das conclusões expostas nos pontos anteriores, uma vez aprovado o acordo de pagamento, quer por unanimidade, ou por maioria, este requer homologação judicial para ser eficaz, não só entre as partes, mas também perante os demais credores não subscritores, os que não participaram nas negociações e até mesmo os que não reclamaram os seus créditos. Para tal fim, e em conformidade com o art. 222.º-F, n.º5 do CIRE, cabe ao juiz decidir se deve homologar o acordo de pagamento ou recusá-lo, apreciando a legalidade do mesmo no prazo de dez dias subsequentes à receção de toda a documentação.

Perante o acordo de pagamento, para que o mesmo seja homologado, o juiz terá de fazer um conspecto sobre os elementos que o compõe, verificar se existe alguma violação não negligenciável de regras procedimentais²³⁷ ou de normas aplicáveis ao processo, bem como o parecer do AJP que deverá expor de que modo o acordo irá ser executado e se este é suscetível de evitar a insolvência do devedor. Se, apesar desta informação, o juiz entender que o acordo não representa uma proposta que irá evitar a insolvência do devedor, deve recusar a sua homologação.

São aplicáveis ao PEAP, tal como no PER e sempre com as devidas adaptações, as normas vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência, em particular os arts. 215.º e 216.º, que correspondem à recusa oficiosa e à recusa a solicitação dos interessados. Se olharmos para o art. 17.º-F, n.º7 do CIRE, aplicável ao PER, numa perspetiva comparativa sobre o instituto do PEAP, o legislador não remete para outros artigos como taxativamente a norma do PER o faz. Normas como o art. 194.º do CIRE²³⁸, que aborda o princípio da igualdade de tratamento dos credores²³⁹, o art. 195.º que regula o conteúdo do plano, o art. 196.º sobre as providências com incidência no passivo ou até o art. 197.º, que regula as disposições supletivas em caso de ausência de disposição expressa do plano, apesar de não estarem diretamente previstas no n.º 5 do art. 222.º-F do CIRE, não devem ser desconsideradas no PEAP e por isso, tendo em conta a remissão genérica

²³⁷ Apontando para vícios procedimentais e de conteúdo verificados, nomeadamente nulidade suscetível de interferir com a boa decisão da causa, *vide*, o Acórdão do TRL de Lisboa de 12 de Novembro de 2013, Proc. 1995/12.7TYLSB-A.L1-7 (Relatora: Cristina Coelho).

²³⁸ Parafraseando AMÉLIA SOFIA REBELO [“A aprovação e a homologação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Colóquio do Direito da Insolvência de Santo Tirso*, cit., p. 85], “o princípio *da par conditio creditorum* previsto pelo art. 194.º não poderá nunca deixar de ser farol no dever de oficiosidade do julgador, independentemente de ser ou não requerida a recusa da homologação do plano objeto de aprovação (...)”.

²³⁹ Também recente jurisprudência tem considerado que o princípio da igualdade se deve aplicar no PEAP. Nesse sentido, *vide*, o Acórdão do TRE de 22 de Fevereiro de 2018, Proc. 494/18.8T8STB-A.E1 (Relatora: Albertina Pedroso).

do art. 222.º-A, nº3 do CIRE e a remissão do art. 222.º-F, nº5 do CIRE, nada obsta a que sejam aplicáveis no PEAP, quando se entenda que são necessárias.

Em contrapartida, existem normas que não podem ser aplicadas ao PEAP, como a título de exemplo, o art. 209.º do CIRE, que regula a convocação da Assembleia de credores para discussão e votação do plano, e consequentemente o art. 210.º do CIRE (alterações do plano de insolvência na assembleia de credores), sendo que, como se sabe, no PEAP (*idem* no PER) não existe assembleia de credores para a finalidade que aquele artigo dispõe.

Como se viu anteriormente aquando do direito que deve ser aplicável ao PEAP, a matéria do plano de insolvência, e até mesmo do processo de insolvência, tem carácter subsidiário em relação ao regime do PEAP que possui formato e normas próprias. A aplicação de qualquer norma, quer da disciplina do plano de insolvência ou de outro instituto regulado no CIRE só deve ter lugar quando se mostre necessário, por não existir outro preceito que regule determinada situação, e quando não vá contra o regime especial do PEAP, mesmo com as devidas adaptações.

Outra crítica pertinente a formular sobre esta questão prende-se com o conteúdo do art. 214.º do CIRE. Este artigo determina que “a sentença homologatória do plano de insolvência só pode ser proferida decorridos pelo menos dez dias sobre a data da respetiva aprovação”. Olhando agora para a norma do art. 222.º-F, nº5 do CIRE, esta diz que o juiz *decide* se homologa o acordo de pagamento ou o recusa, nos dez dias seguintes à receção da documentação. Depreende-se nesta última norma o carácter facultativo acerca do momento em que o juiz pode proferir sentença, se no primeiro, segundo ou décimo dia em que recebe o acordo para apreciar, ao contrário do que se passa com o plano de insolvência onde devem decorrer, *pelo menos* dez dias para que o juiz profira sentença homologatória, razão pela qual se deve recusar a aplicação subsidiária do art. 214.º do CIRE ao PEAP.

Chegados aqui, na homologação do acordo o juiz certifica que este está em conformidade com a lei. Não obstante, se o acordo foi aprovado, quer tenha sido por unanimidade ou por maioria, é porque se chegou a uma solução que “agradou” a todos (ou quase todos) os credores. Além do mais, o processo não chega a esta fase de homologação de um acordo por os credores se terem oposto ao andamento do processo e/ou à sua aprovação. Com isto quer se dizer que, não tendo existido vícios graves que inviabilizem a homologação do acordo, tendo este sido aprovado deve o juiz proceder à sua homologação, prevalecendo sobre a sombra de uma eventual insolvência do devedor.

Outro ponto que deve suscitar interesse é o da disciplina regulada no art. 222.º-H, n.º 1 e 2 do CIRE, dirigida aos “novos créditos”. Este artigo, que já continha uma redação similar no PER, na norma do art. 17.º-H do CIRE, visa proteger os credores que colaboraram no esforço de recuperação do devedor em dificuldades. Esse regime foi agora praticamente retratado no PEAP, apenas com uma pequena alteração na redação do n.º 2 de forma a se adequar às especificidades dos devedores não empresários: no art. 17.º-H, n.º 2 do CIRE pode ler-se que o privilégio creditório mobiliário geral é concedido aos credores que, “no decurso do processo, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização”; por sua vez, o art. 222.º-H, n.º 2 do CIRE é mais genérico, referindo que tal privilégio é reconhecido aos “credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor tendo em vista o cumprimento do acordo de pagamento”.

Neste quadro é de salientar que a norma do art. 120.º, n.º 6 do CIRE foi alterada pelo DL n.º 79/2017, no sentido de incluir o PEAP nos seus efeitos, isto é, a isenção dos negócios jurídicos celebrados no âmbito deste processo de resolução em benefício da massa insolvente. Mais ainda, os créditos que advêm do não pagamento dos serviços públicos essenciais, mas que continuam a ser fornecidos ao devedor durante o período das negociações, não deixam de ser considerados “novos créditos”. Com isto quer-se dizer que, para além de estes créditos constituírem dívidas da massa (cfr. art. 222.º-E, n.º 9 do CIRE), devem de igual forma gozar de privilégio creditório mobiliário geral referido no art. 222.º-H, n.º 2 do CIRE.

i. Efeitos da homologação

Sendo o acordo de pagamento homologado, e como não se deixou de referir no ponto anterior, o principal efeito a que se assiste é que o mesmo vincula todos os credores, independentemente de terem reclamado os seus créditos ou de terem participado ou não nas negociações²⁴⁰, isto claro, relativamente a créditos constituídos à data do despacho de nomeação do AJP (cfr. art. 222.º-F, n.º 8 do CIRE). Os efeitos do acordo de pagamento homologado verificam-se

²⁴⁰ Em comentário congruente acerca deste assunto, atribuindo relevância relativa à lista de créditos no PER, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.262. Diz a autora: “os acordos devem ser independentes da lista e regular-se quanto a todos os credores. Nem os credores que não constam da lista deixam de ser credores ou de estar abrangidos pelo plano, nem a devedora fica desonerada de para com eles cumprir.”

automaticamente, após notificação da homologação da sentença homologatória, não sendo necessário que esta transite em julgado para que a mesma produza os seus efeitos²⁴¹.

Para lá deste amplo efeito, o acordo de pagamento homologado gera os efeitos processuais previstos no art. 222.º-E, n.º 1 e 6 do CIRE: a extinção das ações para cobrança de dívidas suspensas (a menos que o acordo preveja a sua continuação) e a extinção dos processos de insolvência suspensos, estando associadas a estes efeitos apenas as ações que digam respeito a créditos que possam modificar o acordo.

A extinção destas ações faz todo o sentido, uma vez que o prosseguimento das mesmas não tem mais utilidade dada a aprovação do acordo (onde se inseriram os créditos de que se discute nessas ações suspensas) e a homologação do acordo de pagamento.

Acresce que, em reforço do já propugnado, pode o acordo de pagamento ser homologado e estar em curso ações respeitantes a créditos não incluídos no acordo, como é o caso de créditos litigiosos ou ilíquidos. Dar por findas as ações onde se discutem estes tipos de créditos constituiria uma violação ao princípio da tutela jurisdicional efetiva pois não permitia que um credor visse o seu direito judicialmente reconhecido. De forma a salvaguardar estes interesses e a não negar o acesso à justiça, que é um direito fundamental de todos os cidadãos, dever-se-á fazer uma redução teleológica²⁴² do art. 222.º-E, n.º 1, *in fine* do CIRE, quando o acordo não preveja a continuação deste tipo de ações. Dito de outra forma, deve-se eliminar do âmbito de aplicação desta norma, na parte referente ao efeito extintivo, os casos em que os créditos ainda não estão jurisdicionalmente definidos, em especial os litigiosos e ilíquidos aquando da homologação do acordo²⁴³.

ii. Não homologação do acordo. Efeitos

Como se observou em momento próprio, para que o juiz possa decidir acerca da homologação ou recusa do acordo, este deve basear-se nas normas aplicáveis quanto à aprovação e homologação do plano de insolvência, entre elas os arts. 215.º e 216.º do CIRE, não só por serem

²⁴¹ Na jurisprudência, veja-se, com o entendimento acima indicado, o Acórdão do TRL de 8 de Maio de 2014, Proc. 1876/12.4TBCLD-C.L1-2 (Relatora: Cristina Albuquerque).

²⁴² CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 459] refere que este é um dos exemplos em que existe uma lacuna oculta, que se traduz na falta de uma restrição, devendo-se proceder à redução teleológica da norma a fim de acrescentar a restrição suprimida.

²⁴³ Neste âmbito, sobre o PER, cfr. ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, “Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos”, in: CATARINA SERRA (coord.), *III Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.219.

as normas para as quais o art. 222.º-F, n.º5, *in fine* do CIRE remete expressamente, mas por se configurarem as mais relevantes para o que ora se discute.

A não homologação do acordo pode ocorrer oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, não se encontrando prevista nenhuma norma que permita o contraditório em qualquer uma destas situações. Analisando a primeira hipótese, a de recusa da homologação *ex officio*, esta está regulada na norma do art. 215.º do CIRE, onde da leitura do preceito se conclui que o juiz deve recusar a homologação quando verifique que existe “violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza”. A violação não negligenciável é, *grosso modo*, aquela que cause lesão grave de valores ou interesses juridicamente tutelados, pelo que o juiz deve recusar a homologação do acordo sempre que verifique a existência de alguma situação que configure uma violação grave²⁴⁴.

Mesmo assim, deve pesar na decisão do juiz o interesse na recuperação e os interesses que a norma violada prossegue, de forma a desvalorizar a violação de uma regra se o interesse na recuperação for ainda mais importante. E para esse efeito, é chamado à colação o princípio da igualdade, contemplado no art. 194.º do CIRE²⁴⁵. É que este princípio, para além de estabelecer a igualdade entre credores no decurso do processo, com mais incidência na fase das negociações, também admite desvios²⁴⁶ quando as diferenças que existam forem, tal como o n.º1 do mencionado artigo diz, “justificadas por razões objetivas” ou quando tal diferenciação resulte do consentimento do credor que viu o seu crédito afetado, considerando-se dado esse consentimento no caso de voto favorável ao acordo.

Falando de (des)igualdades entre credores, nomeadamente quanto à diversidade de créditos e às categorias hierárquicas dos mesmos, afigura-se mais pertinente que haja uma distinta classificação dos mesmos no âmbito do PER, quando o devedor é uma empresa e precisa de manter a sua atividade no giro comercial do que quando o devedor é um mero particular. Mostra-se mais

²⁴⁴ A possibilidade de o juiz recusar o PER em casos de violação não negligenciável das normas procedimentais já era bastante defendida na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cfr., NUNO GUNDA DA CRUZ, *Processo Especial de Revitalização – Estudo sobre os poderes do juiz*, cit., p.60 e NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-l do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 142.

²⁴⁵ A este respeito, CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit. p. 475] chama a atenção para o facto de que existem imensos casos em que se considerou que “uma diferença ostensiva de tratamento dos créditos configurava uma violação não negligenciável” e que por isso era objeto de recusa de homologação do acordo. Outros casos houveram em que as discriminações do plano “foram consideradas justificadas com base numa leitura (mais) material do princípio da igualdade”.

²⁴⁶ Cfr., a este propósito, o Acórdão do TRG de 24 de Maio de 2018, Proc. 5900/17.6T8VNF.G1 (Relatora: Alexandra Rolim Mendes).

razoável que um credor que, por exemplo, seja fornecedor do devedor tenha um tratamento diferente em relação a outro credor da mesma categoria²⁴⁷, pela relevância que este tem na manutenção da atividade do devedor e concludentemente para o sucesso do acordo de pagamento que venha a ser aprovado e homologado. Ora, pelos motivos expostos, existindo uma diferenciação entre alguns credores é importante que as razões objetivas que levaram a estas diferenças estejam identificadas e explicadas, de forma clara, no acordo de pagamento, pois caso contrário poderá o juiz não homologar o acordo de pagamento aprovado²⁴⁸.

Por sua vez, a recusa da homologação pode ter lugar a pedido dos interessados. Observando a letra do preceito contido no art. 216.º, n.º1 do CIRE, para que qualquer interessado (e aqui entenda-se por interessado não só um credor, mas também – isto no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva – um administrador de direito ou de facto), requeira a não homologação, é preciso que se verifiquem duas situações. Desde logo, o interessado/requerente não pode limitar-se a requerer a não homologação a qualquer momento, mas sim ter já manifestado a sua não concordância antes da aprovação do plano²⁴⁹. Aliás, deverá o requerente, que votou desfavoravelmente quanto à aprovação do acordo, apresentar o seu pedido o quando antes, uma vez que aprovado o acordo e submetido ao juiz, este não tem de aguardar o prazo de dez dias para proferir a decisão²⁵⁰.

A segunda condição para que um interessado requeira a não homologação está relacionado com a prova que este terá de fazer, ou de que a sua situação à luz do acordo, é menos favorável do que a que existiria sem a presença de qualquer acordo²⁵¹ ou de que o acordo é discriminatório, injustificado ou desproporcional, sendo mais favorável a outro(s) credor(es), e por isso oferece a

²⁴⁷ Acerca desta questão, a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, no considerando n.º 55, afirma que os Estados-Membros deverão garantir que as categorias “discordantes de credores afetados” não sejam prejudicados em face do plano que seja proposto, devendo assegurar um “tratamento pelo menos tão favorável como o de outra categoria do mesmo grau e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior”. Este mesmo considerando prevê que, em alternativa, os Estados-Membros protejam uma categoria discordante de credores através de uma garantia de que serão pagos na totalidade caso o plano de reestruturação contemple o pagamento de uma categoria inferior (“regra da prioridade absoluta”).

²⁴⁸ Conforme fundamenta o já citado Acórdão do TRP de 14 de Maio de 2013, Proc. 1172/12.7TBMCN (Relator: Vieira e Cunha), “É claro que, como resulta do próprio CIRE, justifica-se a desigualdade entre os credores, embora, para tanto, se devam invocar razões objectivas – art.º 194.º n.º1.”

²⁴⁹ Destaque-se, a este propósito, o Acórdão do TRL de 7 de Junho de 2018, Proc. 3187/17.0T8VFX-2 (Relator: Pedro Martins), onde se decidiu, entre outras questões de elevada relevância, que a não homologação de acordo por qualquer credor, tal como é previsto no art. 216.º, n.º1 do CIRE, deve ser solicitada em tempo, isto é, antes da aprovação do plano (neste caso, acordo).

²⁵⁰ Na jurisprudência, nesse mesmo sentido, cfr. o Acórdão do TRC de 26 de Novembro de 2013, Proc. 1785/12.7TBTNV.C1 (Relator: Arlindo Oliveira).

²⁵¹ Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão do TRG de 25 de Outubro de 2018, Proc. 1820/17.2TBCHV.G1 (Relatora: Maria dos Anjos Melo Nogueira).

este(s) um valor económico superior ao montante nominal dos respetivos créditos ou ao que lhe seja devido.

Aspetto ainda não explorado é o de saber como o devedor pode recorrer da sentença que não homologue o acordo. Com a alteração do CIRE, operada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, foi introduzida na norma do art. 17.º-F, n.º9 do CIRE, e com semelhante redação no PEAP no art. 222.º-F, n.º7 do CIRE, a faculdade de o devedor poder recorrer sempre que o parecer do AJP for no sentido de que o devedor se encontra insolvente, sendo aplicável com as devidas adaptações, o previsto no art. 40.º, n.º3 do CIRE. Como tal, o recurso da sentença não homologatória suspende a liquidação e a partilha do ativo, sem prejuízo dos casos em que se justifique a venda antecipada de bens, devendo este recurso ter efeito suspensivo, contrariando assim a regra contida no art. 14.º, n.º5 do CIRE, por se justificar no caso em concreto. A fundamentação para a introdução desta norma está relacionada com os casos em que, não tendo sido homologado o acordo, se pretende proteger o devedor dos efeitos de uma posterior declaração de insolvência que não deveria ter lugar.

Resta por fim analisar os efeitos que decorrem da não homologação do acordo de pagamento. Lê-se no art. 222.º-F, n.º6 do CIRE que “Caso o juiz não homologue o acordo aplica-se o disposto nos n.º 2 a 5 e 8 do art. 222.º-G”, previsão esta que não existia antes das alterações provocadas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, estabelecendo-se, em caso de não homologação do acordo, uma remissão para as normas que regem os efeitos da não aprovação do acordo de pagamento. Por forma desta remissão, o AJP também deve elaborar parecer nos mesmos moldes do já mencionado.

Contudo, e levando em consideração que a não aprovação do acordo de pagamento e a não homologação do mesmo são resultados do fracasso das negociações, e, por conseguinte, do PEAP, estas duas fases são distintas.

Apesar de em alguns casos as circunstâncias que conduziram à não aprovação do acordo serem as mesmas que levaram à não homologação do mesmo, na verdade, aquilo que dita o fim das negociações sem a aprovação do acordo pouco tem em comum com as razões que levam o tribunal a não homologar o mesmo, devendo os efeitos provenientes destes dois momentos manter-se dissemelhantes. Não havendo aprovação do acordo, é porque decerto se chegou à conclusão de que o PEAP não resolveria a frágil situação económica do devedor, e muito menos acautelava os interesses dos credores. Em alternativa, pode-se também pensar nos casos em que não são

cumpridas as normas aplicáveis à votação e aprovação. É evidente, portanto, que as irregularidades existentes serão detetadas quando o acordo aprovado for submetido ao Tribunal para homologação.

Olhando de uma forma transversal, não havendo homologação do acordo, nos termos do art. 222.º-F, n.º6 do CIRE, o AJP deverá elaborar parecer, e se o mesmo considerar o devedor insolvente, apresenta o requerimento da sua declaração de insolvência. Caso contrário, se o devedor não for considerado insolvente, o processo é encerrado produzindo-se os efeitos que a seguir se verá.

5. Encerramento do processo: causas e efeitos

O encerramento de qualquer processo, independentemente do tempo que o mesmo perdurou e do resultado para a esfera jurídica das partes, é inevitável, e neste tipo de processo negocial, as causas que conduzem ao seu fim comprometem, positiva ou negativamente, o futuro económico e financeiro do devedor.

Chegados até aqui, quase se poderia afirmar que, nas entrelinhas dos pontos anteriores, muito já se disse acerca das causas e efeitos que levam ao encerramento do PEAP. Contudo, importa perceber, perante as concretas situações que podem levar ao êxito ou à frustração deste processo pré-insolvencial, em que momento este se considera encerrado.

O DL n.º 79/2017 supriu a omissão que existia quanto ao momento em que o PER se encerrava e estabeleceu, tanto nesse processo como no PEAP, uma norma que tipifica os casos em que esse término do processo pode ocorrer.

Assim, resulta do art. 222.º-J, n.º1, al. a) do CIRE (art. 17.º-J no PER) que o PEAP se considera encerrado após o trânsito em julgado da decisão de homologação do acordo de pagamento. Já a al. b) é mais extensa, prevendo o encerramento do processo sempre que esteja cumprida alguma das situações previstas no art. 222.º-G, n.º 1 a 6 do CIRE, nomeadamente quando haja encerramento do processo negocial pelo facto de o devedor ou a maioria dos credores terem concluído antecipadamente não ser possível chegar a acordo, ou por ter sido ultrapassado o prazo legal para as negociações sem ter sido aprovado acordo ou por o devedor ter posto fim às negociações independentemente de qualquer causa. Diga-se, antes de mais, que quando esta última hipótese se verificar, o encerramento só tem lugar após a comunicação por parte do devedor,

através de carta registada, da intenção de desistir das negociações ao AJP, ao tribunal e aos seus credores. Já no caso de o AJP emitir parecer no sentido da insolvência do devedor, o processo só se deverá encerrar com a notificação do devedor para apresentar plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante.

Entrando na análise mais detalhada do texto legal, para que qualquer uma destas circunstâncias enunciadas se considerem cumpridas e o processo se considere efetivamente encerrado, é necessário que o AJP, como foi visto supra, comunique ao processo que o processo negocial encerrou, quer por não aprovação ou não homologação do acordo e emita parecer relativo à situação económico-financeira do devedor, mas só após a audição deste e dos seus credores (cfr. art. 222.º-G, nº4 do CIRE). Já atrás referenciamos o facto de que este parecer pode ser no sentido de considerar que o devedor não se encontra insolvente, e nessa eventualidade, dão-se por extintos todos os efeitos decorrentes do processo. Pelo contrário, se o parecer do AJP for no sentido de que o devedor se encontra insolvente, deverá este requerer a sua insolvência, considerando-se o processo encerrado após a notificação do devedor para, querendo e mostrando-se os pressupostos reunidos, apresentar plano de pagamento ou requerer a exoneração do passivo restante (cfr. art. 222.º-G, nº5 do CIRE).

Como se pode concluir, o legislador conferiu estas competências ao AJP e não aos tribunais, não só por razões de celeridade, mas também para diminuir a carga processual dos Tribunais de Comércio, que cada vez mais se encontram assoberbados com processos de insolvência e pré-insolvenciais. Conclui-se desta forma que o encerramento do processo em muito está subjacente ao AJP, o qual após a sua apreciação e decisão, comunica ao Tribunal e publica essa decisão.

Diga-se que a respeito deste parecer do AJP, no sentido de que o devedor se encontra insolvente, não nos parece que a sentença de declaração de insolvência deva ser tão imediata e automática como a norma assim o dita²⁵², e muito menos que seja proferida sem que o devedor seja ouvido e deduza oposição²⁵³. É certo que o AJP acompanha todo o processo, desde a sua nomeação

²⁵² Face à declaração de insolvência após o parecer do AJP ir no sentido de que o devedor se encontra insolvente, CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 430], chama a atenção para a “diminuição drástica” do direito de contraditório do devedor, o qual apenas poderia se defender posteriormente através de embargos ou recurso da sentença, nos termos do art. 40.º e 42.º do CIRE. Ainda assim, o Acórdão do TRC de 10 de Março de 2015, Proc. 5204/13.3TBLRA-C.C1 (Relator: Fonte Ramos) defende que o direito de defesa do devedor não fica precludido, pois o mesmo (como já se disse) pode deduzir embargos à sentença ou interpor recurso.

²⁵³ Na jurisprudência com o mesmo entendimento, cfr., por exemplo, o Acórdão do TRE de 15 de Julho de 2015, Proc. 529/14.3T8STB-E.E1 (Relator: Rui Machado e Moura), o Acórdão do TRL de 9 de Dezembro de 2015, Proc. 16770/15.9T8SNT-B.L1-6 (Relatora: Maria de Deus Correia) e o Acórdão do STJ de 17 de Novembro de 2015, Proc. 801/14.2TBPBL-C.C1.S1 (Relator: José Rainho).

no despacho proferido nos termos do art. 222.º-C, n.º4 do CIRE até ao fim das negociações, conhecendo o processo como ninguém. Mesmo assim, e sem menosprezar a apreciação de alguém que tem até a obrigação de requerer a insolvência do devedor, caso esta se encontre nessa situação, como é que se pode atribuir força vinculativa ao parecer do AJP, se cumpre ao juiz fazer a apreciação dos factos e do direito a aplicar, bem como observar o princípio do inquisitório presente no art. 11.º do CIRE? A declaração de insolvência, seja porque o devedor se apresentou a ela ou porque foi requerida contra este, resulta de uma ponderação objetiva feita pelo juiz, que se deve basear em toda a informação que tenha ao seu dispor. Nestes casos, em que é o AJP a emitir parecer, deve o juiz ter em atenção toda a informação que é carregada para os autos no momento da prolação da sentença²⁵⁴, tal como no processo de insolvência, e não se basear apenas no parecer do AJP, que apesar de constituir um elemento significativo para formação da convicção do juiz, não é um elemento de todo determinante.

Ressalvando o agora exposto estão os casos em que, ouvido o AJP, o próprio devedor se pronuncia no sentido em que lhe deve ser declarada a insolvência, admitindo assim este estado²⁵⁵. Só assim se pode atribuir a tal força vinculativa que atrás foi referida a propósito do parecer do AJP, uma vez que mais do que um parecer, será também uma apresentação à insolvência.

A propósito deste assunto, note-se foi proferido o Acórdão do TC n.º 675/2018, de 18 de Dezembro de 2018²⁵⁶ que julgou inconstitucional a norma do art. 17.º-G, n.º4 do CIRE, quando interpretada no sentido de o parecer do AJP que conclua pelo estado de insolvência equivaler à apresentação à insolvência por parte do devedor (nos termos do art. 28.º do CIRE), quando este não concorde com a sua situação de insolvência. Por seu turno, ao contrário do que seria esperado, o DL n.º 79/2017 - que é anterior à data de prolação deste acórdão - não reagiu às dúvidas levantadas acerca da constitucionalidade do regime previsto nestas normas e nem mesmo o aditamento de um artigo relacionado com o encerramento do processo não alterou esta problemática.

²⁵⁴ Como bem elucida NUNO GUNDAR DA CRUZ, [*Processo Especial de Revitalização – Estudo sobre os poderes do juiz*, cit., p.69], o juiz não está vinculado a proferir uma declaração de insolvência, podendo previamente proceder à apreciação liminar do requerimento do AJP nos termos do art. 27.º do CIRE. No mesmo sentido, sublinhando que o juiz não tem de estar vinculado ao parecer do AJP, cfr. CATARINA SERRA, “Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)”, in: *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento*, 2014, n.º4, pp. 92-94.

²⁵⁵ Cfr., RITA FABIANA DA MOTA SOARES, “As consequências da não aprovação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2014, p.106.

²⁵⁶ Publicado em DR, no dia 23 de Janeiro de 2018.

Da arquitetura do art. 28.º do CIRE conclui-se que a apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento da sua situação de insolvência e, por esse motivo, a mesma será declarada no prazo de três dias úteis após a distribuição da petição inicial. Com toda a certeza, a *ratio legis* deste artigo é a celeridade processual, isto é, quando o devedor reconhece a sua própria situação decide apresentar-se à insolvência, suprindo determinadas formalidades processuais.

Ora, é o conteúdo deste artigo - que se reflete na interpretação do art. 17.º-G, n.º4 do CIRE - que conduz à impossibilidade de compaginação com o âmbito de aplicação desta última norma. Por vezes, as negociações podem falhar, por conseguinte o acordo de pagamento não é aprovado e, por decisão do AJP, essa situação se traduzir numa insolvência que será declarada em três dias, com a qual pode o devedor não concordar, para além de que a este não lhe é facultado o direito ao contraditório. Sem dúvida que esta limitação constitui numa limitação desproporcionada dos direitos de defesa do devedor e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º da CRP) e, como se verificou com este acórdão que ora se discute, uma inconstitucionalidade baseada na omissão do direito ao contraditório.

Mas cumpre-nos ainda formular uma crítica adicional, a de que o princípio da celeridade processual não pode afastar os princípios da verdade material e da igualdade processual, o que se verificava na aplicação daquela remissão que estabelecia a equivalência da apresentação do próprio devedor à insolvência.

É de notar, e tendo em conta o objeto do presente estudo, que deve esta inconstitucionalidade ser extensível à norma do art. 222.º-G, n.º4 do CIRE uma vez que a letra e o sentido da lei são idênticos (só se alterando o termo “empresa”) e portanto, fazer equivaler a declaração de insolvência desencadeada pelo parecer do AJP à apresentação à insolvência pelo próprio devedor é agora inconstitucional.

Para lá desta questão da inconstitucionalidade da remissão que o art. 222.º-G, n.º 4 do CIRE prevê, este artigo gera dificuldades de interpretação e aplicação quando confrontado com o teor do n.º3 e 5 do mesmo artigo. Vejamos, o n.º3 do art. 222.º-G já determina o prazo de três dias úteis para a prolação da sentença de insolvência, que se contam após os cinco dias a que se refere o art.

222.º-G, nº5 do CIRE, sendo que perante esta estatuição, a remissão do art. 28.º já não faz muito sentido²⁵⁷.

Neste âmbito, e como última nota, resta saber em que momento cessam as funções do AJP. De acordo com artigo 222.º-J, nº2, al. a e b) do CIRE, o AJP mantém-se em funções até ser proferida decisão de homologação do plano (deve ler-se acordo) de pagamento e, quando não haja homologação do acordo, até ao encerramento do processo.

6. Homologação de acordo extrajudicial de pagamento

Novamente à semelhança do que o processo homólogo ao PEAP estabelece no seu art. 17.º-I do CIRE, este instrumento previsto no art. 222.º-I do CIRE institui um procedimento mais simples, que se destina a casos em que desde o início já foi obtido um acordo de pagamento entre devedor e uma maioria de credores (cfr. art. 222.º-F, nº3 do CIRE) suficientes para assegurar a sua aprovação²⁵⁸, o que permite ao devedor ultrapassar a fase negocial através da apresentação de um acordo assinado pela maioria de votos prevista no art. 212.º, nº1 do CIRE.

Para então dar início a este procedimento mais abreviado, mas igualmente dotado de autonomia, o devedor deve apresentar o dito acordo assinado, juntamente com uma declaração, também ela assinada, atestando que não é uma empresa e que se encontra em situação económica difícil ou insolvência meramente iminente (cfr. art. 222.º-A, nº1 e 2 *ex vi* art. 222.º-I, nº1 do CIRE)

Um pouco à semelhança do que acontece no PEAP, assim que o juiz receba os documentos (art. 17.º-I, nº1, *ex vi* art. 24.º, ambos do CIRE), nomeia AJP (art. 17.º-I, nº2 do CIRE). Por força da remissão do art. 222.º-I, nº6 do CIRE, verifica-se neste procedimento os efeitos correspondentes à nomeação de AJP e previstos no art. 222.º-E, nº 2, 6, 7, 8 e 9 do CIRE, designadamente a suspensão

²⁵⁷ ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE, [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in: AA. VV., “Consulta Pública Programa Revitalizar – Resposta do Centro de Investigação em Direito Privado”, cit., p.121], em estudo sobre o tema, propõe um texto alternativo ao disposto no art. 222.º-G de forma a “obstar aos problemas de inconstitucionalidade”.

²⁵⁸ CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 481] refere que este procedimento se trata de um “dispositivo legal do tipo *fast-track-court-approval-procedures*” e que, à semelhança do acordo de recuperação obtido em PER, devem estes acordos obtidos extrajudicialmente ter efeitos universais.

das ações de cobrança de dívida contra a empresa, necessidade de autorização do AJP para a prática de atos de especial relevo, entre outros.

De seguida, a secretaria publica no portal *Citius* a lista provisória de créditos e notifica os credores constantes dessa lista e que não tiveram intervenção no acordo, dispondo os mesmos do prazo de vinte dias para reclamar os seus créditos. Subsequentemente a esta fase, e como já se pôde verificar, a tramitação mantém-se igual à já analisada até aqui, com as devidas adaptações.

Convertendo-se a lista de créditos em lista definitiva, o juiz procede à análise do acordo, no prazo de dez dias, e decide se deve homologar o acordo ou não (art. 222.º-I, n.º4 do CIRE), tendo em conta as normas que regem a homologação do plano de insolvência, em especial o art. 215.º e 216.º do CIRE. Se o acordo for efetivamente homologado pelo juiz, nos termos do art. 222.º-I, n.º6 do CIRE, verifica-se o regime resultante da conclusão do processo através da obtenção de acordo, isto é, a decisão vinculará o devedor e os todos os seus credores. Caso contrário, se o acordo não for homologado, e como se verá já de seguida, cessam os efeitos do processo, podendo o devedor ser declarado em situação de insolvência (art. 222.º-F, n.º6 e art. 222.º-G, n.º2 a 5, 7 e 8 *ex vi* art. 222.º-I, n.º6 do CIRE).

7. (In)cumprimento do Acordo de Pagamento

Da leitura dos parágrafos antecedentes nunca se alertou para uma situação que pode acontecer (e acontece com frequência), e que outrora, quando se verificava, não existia uma norma que em concreto estabelecesse as suas consequências. Trata-se do incumprimento do plano/acordo de pagamento homologado.

Não existe um incumprimento do acordo de pagamento sem que existam causas e consequências associadas ao comportamento do devedor. A maior parte das vezes, este incumprimento verifica-se porque o devedor recorreu ao PEAP encontrando-se já em situação de insolvência atual. Todavia, embora o devedor se encontre em situação de pré-insolvência, a principal causa de um incumprimento relaciona-se com a incapacidade económica do devedor, levando-o a não respeitar o acordado com os seus credores. Por sua vez, a consequência óbvia para este comportamento é a forte possibilidade de o devedor vir a ser declarado insolvente.

Efetivamente, não existe um mecanismo que garanta o cumprimento do acordo de pagamento. Não obstante, não se pode deixar de assinalar aquilo que acontece quando o acordo não é cumprido. Se o conteúdo do acordo de pagamento estabelece prazos para o pagamento dos créditos, prevê perdão total ou parcial do valor dos créditos, modificação dos prazos de vencimentos e constituição de garantias, entre outros, também deveria regular, com igual relevância, o incumprimento do mesmo, o que não acontece em todos os acordos.

O que se defendia a este respeito era que, se nada constasse no plano, deveria ser aplicado por analogia o art. 218.º do CIRE, n.º1 do CIRE, relativo ao plano de insolvência²⁵⁹. Com a reforma do CIRE, efetivamente acabou por ser essa a solução que ficou devidamente expressa, no PER no art. 17.º-F, n.º12 e no PEAP no art. 222.º-F, n.º10 do CIRE. Neste enquadramento, e sem prejuízo do que o próprio acordo de pagamento regular, a moratória e o perdão previstos no acordo de pagamento ficam sem efeito em relação ao crédito sobre o qual o devedor se constitua em mora se a prestação, acrescida de juros moratórios, não for cumprida dentro do prazo de quinze dias após interpelação escrita pelo credor. O mesmo sucederá, em relação a todos os créditos, se antes de terminada a execução do acordo de pagamento, for declarada situação de insolvência do devedor. Devem ficar ainda sem efeito as modificações que não sejam suscetíveis de recondução à moratória e ao perdão, devendo os credores, neste caso, exercer o seu direito de resolução (cfr. art. 432.º e ss. do CC).

Uma segunda nota a assinalar a respeito deste tema prende-se com algumas situações que estão ligadas a este incumprimento e que estão ainda por esclarecer. Se o incumprimento do acordo se der apenas em relação a um credor, estará o restante acordo de pagamento “inquinado”? E se esse incumprimento for respeitante a um credor que não tenha subscrito o acordo?²⁶⁰

O esclarecimento destas questões deverá passar por, em cada situação, se adotar a solução mais consentânea com a ideia de que o PEAP é um instrumento de recuperação dirigido à salvaguarda simultânea dos interesses do devedor e dos credores em geral. Contudo, uma vez que o acordo de pagamento tem como fim a recuperação do devedor, este não deixa de estar vinculado

²⁵⁹ Defendendo que o art. 218.º do CIRE está em “plena harmonia com a natureza e os fins do PER”, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 483. Em sentido oposto, afirmando que o disposto no art. 218.º do CIRE não se aplica nos casos de incumprimento do plano de recuperação no PER devido à natureza distinta deste instrumento com o plano de recuperação aprovado no seio de um processo de insolvência, cfr. BERTHA PARENTE ESTEVES, “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, cit., p.277.

²⁶⁰ Sobre esta questão em particular, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 484, onde a autora refere que

aos seus credores para tal. Desta forma, se não foram cumpridas obrigações que se revelavam imprescindíveis para a recuperação do devedor, o incumprimento pode e deve resultar na resolução do acordo por qualquer credor²⁶¹. Com isto defende-se que, qualquer credor pode resolver o acordo se o devedor estiver em mora perante aquele e, assim, incumprir alguma das obrigações que lhe estavam impostas no acordo de pagamento.

²⁶¹ CATARINA SERRA [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 484] afirma que a resolução do plano “é uma consequência direta da aplicação do PER ao princípio da universalidade”, uma vez que se o plano está afeto a todos os credores e já não se mostrar viável, os efeitos do plano devem também cessar para todos os credores”.

CAPÍTULO III – A hipótese de processo de insolvência subsequente ao processo especial para acordo de pagamento e o pedido de plano de pagamentos e de exoneração do passivo restante

Nos pontos procedentes, muito se disse acerca do PEAP, nomeadamente que o PEAP pode ser requerido pelo devedor não empresário que pretende estabelecer negociações com os seus credores de forma a concluir um acordo de pagamento, que em consequência do requerimento de abertura do processo é nomeado o AJP que irá receber todas as reclamações de crédito, elabora uma lista provisória que posteriormente se tornou definitiva, dispondo o devedor e credores de um prazo de dois meses para negociações.

Não obstante, apesar de todos os esforços envolvidos, sucede que o tão desejado acordo de pagamento pode não ser alcançado, seja porque não foi aprovado ou porque depois de aprovado, o mesmo não foi homologado pelo juiz. Depois desta factualidade, e sendo emitido parecer relativo à existência de situação atual de insolvência do devedor, apenas lhe resta a inevitável declaração de insolvência²⁶², em consequência do disposto no art. 222.º-G, n.º3 do CIRE, sem prejuízo do disposto no art. 255.º do CIRE (norma relativa ao plano de pagamentos aos credores), isto é, de o juiz dar o incidente do plano de pagamentos imediatamente encerrado quando se mostre altamente improvável que ele venha a merecer aceitação.

No que para este ponto releva, importa perceber, nos casos em que o PEAP encerra devido à não aprovação ou não homologação do acordo de pagamento, e havendo uma declaração de insolvência que parece ser quase imediata, se o devedor pessoa singular tem, e em que momento, a oportunidade de apresentar plano de pagamento ou pedir a exoneração do passivo restante.

Em termos práticos, sendo declarada a insolvência do devedor após o PEAP, deve-se apurar se existe ou não, um processo de insolvência anterior que fosse suspenso na sequência da prolação do despacho de nomeação do AJP e, em caso afirmativo, a comunicação a que se refere o art.

²⁶² Acerca desta questão, cfr., RITA FABIANA DA MOTA SOARES, "As consequências da não aprovação do plano de recuperação", in: CATARINA SERRA (coord.), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, cit., pp. 99 e s.

222.º-G, nº1 do CIRE deve ser dirigida a esse processo suspenso²⁶³ que, em virtude dessa comunicação faz cessar a suspensão do processo, sendo aí declarada a insolvência do devedor²⁶⁴.

Se, em oposição ao acabado de referir, não existir um processo de insolvência anterior, inicia-se um novo processo²⁶⁵ ao qual o PEAP encerrado será apenso e onde a insolvência será decretada seguindo os trâmites próprios deste tipo de processo²⁶⁶. A apensação do PEAP ao processo de insolvência será vantajosa no sentido em que haverá um aproveitamento de toda a documentação constante no processo pré-insolvencial que terminou, para além de serem dois processos relacionados com a pessoa do mesmo devedor e haver todo o interesse em que estejam relacionados.

Se nos pontos anteriores foi criticado, de forma pontual, que a adaptação das normas do antigo PER ao PEAP padeciam de algumas desconformidades, as alterações trazidas pelo DL nº 79/2017 ultrapassam a incerteza que outrora os devedores tinham em poder se socorrer, opcionalmente, de dois procedimentos bem conhecidos, quando o processo termine sem a aprovação/homologação do acordo de pagamento e o parecer do AJP aponta para a insolvência. Trata-se, portanto, da possibilidade levada à norma do art. 222.º-G, nº5 do CIRE, de o devedor apresentar, no prazo de cinco dias após notificação do Tribunal, plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante.

Antes da reforma do CIRE, esta oportunidade não se mostrava clara e de facto, se a norma constante do art. 222.º-G, nº5 do CIRE não existisse, o devedor veria a sua insolvência declarada

²⁶³ Cfr., por exemplo, o Acórdão do TRC de 24 de Setembro de 2013, Proc. 995/12.1TBVNO-C.C1 (Relator: José Avelino Gonçalves), que apesar de se dirigir ainda ao regime do PER, a sua fundamentação pode se estender ao PEAP, nomeadamente quando neste aresto se diz que, existindo já um processo de insolvência anteriormente proposto e que foi suspenso, “deve a comunicação prevista no nº1 do art.17.º-G ser dirigida ao mesmo, no qual deverá ser proferido despacho de cessação da suspensão e declarada a insolvência”. Em sentido convergente, cfr. RITA FABIANA DA MOTA SOARES, “As consequências da não aprovação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, cit., p. 103.

²⁶⁴ Corroborando este entendimento, cfr. LUIS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., p.60 e JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, cit., p.47.

²⁶⁵ Conforme a dissertação de NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O processo especial de revitalização - Comentários aos artigos 17.º-a a 17.º-l do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., p. 170, sendo o processo de insolvência “requerido *ex novo* ao tribunal”, pelo facto de este processo ser apenso ao PER (e agora também ao PEAP), não deixam de ser ambos os processos distintos entre si.

²⁶⁶ Na jurisprudência veja-se, o Acórdão do TRL de 14 de Novembro de 2013, Proc. 16680/13.4T2SNT-D.L1-2 Relatora: Ondina Carmo Alves) onde se reforça a vantagem de o PER (e agora também o PEAP) ser apensado ao processo de insolvência “por forma ao aproveitamento dos atos praticados no PER com interesse para o processo de insolvência, máxime, a lista definitiva de créditos reclamados, os quais não carecem de ser de novo alvo de reclamação de créditos, conforme decorre do disposto no nº7 do art.17.º-G do CIRE”. Ver ainda, o Acórdão do TRC de 12 de Fevereiro de 2013, Proc. 6070/12.1TBLRA-A.C1 (Relatora: Albertina Pedrosa), onde se defende que a sentença de insolvência “é imediatamente decretada pelo juiz no PER, que se converte em processo de insolvência, ficando os autos iniciais apensos a este.”

logo após o encerramento do processo negocial e do parecer desfavorável do AJP. Desta forma, permite-se a harmonização do PEAP com o regime do plano de pagamentos e da exoneração do passivo restante, evitando desigualdades entre o devedor que numa primeira fase recorre ao PEAP e o devedor que *ab initio* recorre ao processo de insolvência.

Contudo, ao devedor é vedada a hipótese de apresentar plano de pagamentos após ser decretada a insolvência nos termos do art. 222.º-G, n.º3 do CIRE²⁶⁷, porquanto já se mostra ultrapassado o prazo que o devedor dispunha para o fazer. Para além disso, uma vez que foi decretada a insolvência do devedor, não faria sentido reencetar todo o processo negocial que cessou com o encerramento do PEAP e, mesmo que tal fosse permitido, este “novo” plano não teria grandes chances de vir a ser aprovado.

Ainda que se afirme que o prazo para a declaração de insolvência nos termos do art. 222.º-G, n.º3 do CIRE – três dias úteis – é demasiado curto, este apenas começa a decorrer após os cinco dias que o devedor dispõe para apresentar plano de pagamento ou exoneração do passivo restante, prazo este que se revela, no nosso entender, suficiente para o devedor apresentar/requerer uma dessas alternativas, antes da inevitável declaração de insolvência. Já houve, portanto, um período de tempo, em que o devedor teve a oportunidade de requerer uma das duas alternativas que o art. 222.º-G, n.º5 do CIRE contempla e que, se assim não procedeu, extinguiu o direito de o poder requerer em fase posterior.

Assim, e de forma expressa, o legislador acabou com as dúvidas sobre a possibilidade de o devedor, cuja insolvência fosse decretada na sequência de um processo pré-insolvencial, lançar mão a um dos instrumentos agora referidos. Mas como todas as regras tem exceções, e quando se fala em PEAP ainda mais, cumpre lembrar que, quer o plano de pagamentos, quer a exoneração do passivo restante se aplicam a pessoas singulares, ficando vedados às pessoas coletivas não empresárias, isto é, às pessoas jurídicas.

Por outro lado, e como se sabe, o regime do PER aplica-se a devedores titulares de empresas, incluindo pessoas singulares titulares de empresas, não existindo prevista entre as

²⁶⁷ Neste sentido, cfr. o Acórdão do TRL de 26 de Novembro de 2015, Proc. 812/15.0T8VFX-B.L1-6 (Relatora: Maria de Deus Correia), o Acórdão do TRL de 29 de Outubro de 2015, Proc. 673/15.0T8AGH-C.L1-6 (Relator: António Martins) e o Acórdão do TRC de 30 de Junho de 2015, Proc. 168715.5T8CBR-C.C1 (Relator: Fonte Ramos). Em sentido contrário, cfr. o Acórdão do TRG de 24 de Outubro de 2013, Proc. 1368/12.1TBEPS-A.G1 (Relator: Manuel Bargado), onde se admite a possibilidade de o devedor (já declarado insolvente) apresentar plano de pagamentos que possa vir a merecer a aprovação dos credores em momento posterior, nomeadamente na assembleia de credores, quando não tenha sido possível em momento anterior.

normas do PER a notificação para que estes últimos possam requerer um dos dois mecanismos previstos. Nestes casos, e de forma a tutelar os interesses deste tipo de devedores, perante esta lacuna, a mesma deverá ser suprida através de aplicação analógica do previsto no art. 222.º-F, nº5 do CIRE, uma vez que as pessoas singulares, ainda que titulares de pequenas empresas, podem apresentar plano de pagamentos ou requerer exoneração do passivo restante, nos termos dos art. 251.º e ss e art. 235.º e ss, respetivamente.

No que diz respeito ao plano de pagamentos²⁶⁸, este deve ser apresentado pelo devedor com a sua petição inicial, suspendendo-se o processo de insolvência até à decisão sobre o próprio incidente de aprovação do plano de pagamentos, incidente este que se encontra apenso ao processo de insolvência (cfr. art. 263.º do CIRE). Quando a declaração de insolvência for requerida por outra pessoa, deve a citação do devedor conter a indicação da possibilidade de apresentação daquele plano o prazo da oposição.

Se este plano for aprovado e homologado, o qual não vincula os credores não relacionados à dissemelhança do efeitos despoletados pela homologação do plano de pagamentos/acordo de pagamento no PER/PEAP (cfr. art. 257.º, nº3 do CIRE), é proferida sentença de declaração de insolvência, que apenas irá conter as menções previstas no art. 36.º, nº1, al. a) e b) (cfr. art. 259.º, nº1 do CIRE). Em consequência desta remissão, não haverá lugar à nomeação de AI, à apreensão de bens, à liquidação, reclamação de créditos e até eventualmente à abertura do incidente de qualificação da insolvência. A todos estes efeitos junta-se a ausência de qualquer publicidade²⁶⁹ ou registo da sentença de declaração de insolvência (cfr. art. 259.º, nº5 do CIRE)^{270,271}, permitindo assim que a situação económica do devedor não fique exposta, preservando a sua privacidade.

Contudo, em conformidade com o art 222.º-G, nº3 e 4 do CIRE, é ao AJP que cabe requerer a declaração de insolvência, equivalendo esse requerimento a apresentação à insolvência, a qual deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis. Neste seguimento, dizia-se que não se

²⁶⁸ Segundo CATARINA SERRA, [*Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 578], o plano de pagamentos foi uma novidade inserida no CIRE, correspondente ao *wage earner payment* e ao *Schuldenbereinigungsplan*, regulados na lei alemã.

²⁶⁹ O próprio preâmbulo do Código (nº46) parece dar relevância a esta ausência de publicidade quando descreve que “O incidente do plano abre caminho para que as pessoas que podem dele beneficiar sejam poupadas a toda a tramitação do processo de insolvência (com apreensão de bens, liquidação, etc.), evitem quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa.”

²⁷⁰ Para LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 8ª ed., 2018, p. 379, o plano de pagamentos reveste a natureza de transação uma vez que é através dele que as partes estabelecem recíprocas concessões para pôr fim ao litígio.

²⁷¹ Para outros detalhes sobre o regime do Plano de Pagamentos, cfr. JOSÉ ALBERTO VIEIRA, “Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas”, in: AA. VV., *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 252 e ss.

justificava apresentar plano de pagamento, uma vez que o requerimento era apresentado pelo AJP (e não pelo devedor) e que a imediatez da declaração de insolvência não permitia oposição.

Ainda que se defenda que o devedor possa eventualmente lançar mão da opção legal do art. 222.º-G, n.º5 do CIRE, isto é, de o devedor apresentar plano de pagamentos nos termos do arts. 251.º e ss. do CIRE, a questão deve ser, a nosso ver, colocada de outro modo: que vantagem teria o devedor em apresentar um plano de pagamentos - que no fundo tem algumas similitudes com o acordo de pagamento elaborado no PEAP - quando neste último processo este mesmo devedor estabeleceu negociações diretas com os seus credores, elaborou um acordo e este não foi aprovado? Seria agora o plano de pagamentos apresentado aprovado pelos credores e homologado pelo juiz²⁷²?

De forma a dar resposta a estas questões, em primeiro lugar, o devedor iria ter sempre tendência em apresentar um plano de pagamentos que não seria nada menos que uma cópia do acordo que se frustrou, com designações diferentes, embora pudesse estabelecer pequenas modificações. Obviamente que quando o devedor se submete ao PEAP, ele busca a maior vantagem de todas, a de evitar a sua declaração de insolvência. Se num primeiro momento o devedor se apresentou ao PEAP com essa esperança e não conseguiu esse objetivo, precisamente porque o acordo não foi aprovado ou homologado, uma vez que este já não pode furtar-se ao estigma de uma declaração de insolvência, será mais vantajoso optar pela segunda opção que o legislador previu, ou seja, a de o devedor requerer apenas a exoneração do passivo restante.

A disciplina da exoneração do passivo restante encontra-se contemplada nos arts. 235.º e ss. do CIRE e foi introduzida no nosso país em 2004, tendo como inspiração a figura já existente no direito alemão (*Restschuldbefreiung*) que conferia aos devedores pessoas singulares uma oportunidade de começar de novo (*fresh start*)²⁷³. Como o próprio nome indica, concede-se ao

²⁷² Em termos práticos, antes mesmo o aparecimento do PER, este Plano era - e ainda é - pouco utilizado na prática, pelo que este só serve aqueles devedores com capacidade negocial e que tenham algum rendimento e/ou património disponível. Com relevo para o que ora se discute, cfr. JOSÉ MANUEL BRANCO, "Plano de Pagamentos: o instituto perdido", in: *Revista de Direito da Insolvência*, cit., p. 232, onde o autor afirma que o plano de pagamentos pode ser considerado um instituto perdido, na medida em que é muito mais atrativo para o devedor optar pelo regime da exoneração do passivo restante no processo de insolvência e/ou a preservação do património que pode ser obtida através do PER.

²⁷³ Para além do direito alemão, a exoneração do passivo restante tem inspiração no regime de *discharge* do *Bankruptcy Code* dos EUA, mais especificamente no Chapter 7, 11 e 13. Sobre a figura do *fresh start*, os seus mecanismos e ainda os *debtor rights* (direitos dos devedores), cfr. DOUGLAS G. BAIRD, *Elements of Bankruptcy*, St. Paul, Minnesota, Foundation Press, 2014 (Sixth Edition), pp. 32 e s.

Já na Espanha, a *Ley Concursal* no art. 178 bis prevê um regime semelhante, o denominado "Beneficio de la exoneración del passivo insatisfecho" e na Itália, nos arts. 142.º a 144.º da *Legge Fallimentare* também está previsto um regime idêntico, a "esdebitazione". Sobre a noção deste regime, cfr. LINO GUGLIELMUCCI, *Diritto Fallimentare* (a cura di FABIO PADOVINI), Torino, Giappichelli, 2015 (Ottava Edizione), p. 468 e 469.

Elaborando um extenso comentário a estes arts. da *Legge Fallimentare*, cfr. MASSIMO FERRO, *Legge Fallimentare – Commentario teorico-pratico*, Padova, CEDAM, 2014 (Terza Edizione).

devedor a exoneração dos créditos sobre a insolvência quando estes não fiquem inteiramente pagos no âmbito do processo ou nos cinco anos subseqüentes ao seu encerramento, permitindo assim que o individuo possa ter novamente uma vida financeira equilibrada e não mais tenha que viver com o peso das suas dívidas para o resto da vida. Sobre o âmbito de aplicação, como já se adiantou, é aplicável única e exclusivamente a pessoas singulares²⁷⁴, mesmo que estes sejam titulares de uma pequena ou grande empresa.

Ao devedor compete-lhe fazer o pedido de exoneração²⁷⁵, no próprio requerimento de apresentação à insolvência ou até dez dias posteriores à sua citação, nos casos em que a insolvência é requerida, sendo que o art. 236.º, n.º1 do CIRE admite ainda que tal pedido seja apresentado até a assembleia de apreciação do relatório ou, sendo a mesma dispensada, após os sessenta dias subseqüentes à sentença que tenha declarado a insolvência.

Assim, pelo que ficou agora dito, não se pode confundir, quer formalmente, quer materialmente, o regime da exoneração do passivo restante com o procedimento agora acabado de descrever, que apresentam entre si diferenças consideráveis²⁷⁶. Desde logo são diferentes os sujeitos a quem se aplicam: a exoneração do passivo restante apenas é concedida a pessoas singulares enquanto que o plano de pagamentos se dirige apenas às pessoas singulares não titulares de empresas ou titulares de pequena empresa. A exoneração do passivo restante tem lugar após a sentença de declaração de insolvência e não afeta o seu conteúdo, pelo contrário, é nomeado AI, os bens do devedor são apreendidos e eventualmente pode ser aberto incidente de qualificação da insolvência. Mais, existe publicidade de muitos atos, não só da própria declaração de insolvência como do despacho inicial de exoneração do passivo restante (e demais despachos associados à exoneração – cfr. art. 247.º do CIRE).

²⁷⁴ Pese embora a exoneração do passivo restante se aplique apenas a pessoas singulares, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, [“O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, cit., pp. 104-105] defende que se deveria proporcionar aos devedores honestos, sejam eles titulares ou não de empresas, a hipótese de começar de novo.

²⁷⁵ Naturalmente que este pedido de exoneração pode não ser admitido se o devedor preencher alguma das causas de indeferimento liminar previstas no art. 238.º, n.º1 do CIRE. Enunciando as causas de indeferimento liminar da exoneração, com indicação de jurisprudência que se debateu sobre o assunto, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 565 e s.

²⁷⁶ Em comentário recente a respeito deste assunto, ANA ALVES LEAL/CLÁUDIA TRINDADE [“Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 3.º do projeto de decreto-lei) – O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, cit., p. 86] admitem que o plano de pagamentos não foi desenhado com o intuito de proteger as pessoas singulares, ao contrário do instituto da exoneração do passivo restante, mas sim com o objetivo de simplificar o processo de insolvência tendo em vista a economia processual.

Numa última nota cabe referir que, o facto de o devedor recorrer ao instrumento de plano de pagamentos, não invalida que este obtenha a exoneração do passivo restante. Para isso, deverá o devedor, aquando da apresentação de um plano de pagamentos, declarar que pretende essa exoneração, para o caso de o plano não ser aprovado (cfr. art. 254.º do CIRE).

Depois de tudo que se disse até aqui, apesar de todo o estigma que está associado à insolvência, sendo esta decretada após o PEAP que não chegou a bom porto, este cenário pode não ser o pior de todos os males do devedor. De facto, parte dos devedores que recorrem ao PEAP já se encontram em situação plena de insolvência, pelo que o recurso a este processo apenas irá protelar uma declaração de insolvência que inevitavelmente acabará por acontecer e que o devedor terá de aceitar, não como causa, mas como um resultado de dificuldades económico-financeiras.

CAPÍTULO IV – Considerações finais. O lugar do processo especial para acordo de pagamento no regime especial das pessoas singulares

Em termos históricos, a falência/insolvência estava, originalmente, relacionada apenas com a atividade comercial das empresas e dos comerciantes e os riscos que adviessem das atividades económicas destas. Ao contrário do paradigma outrora existente, atualmente as pessoas singulares cada vez mais contraem dívidas (a curto, médio ou a longo prazo) para concretizarem os seus objetivos, correm riscos, endividam-se e em consequência disso, ficam impossibilitadas de cumprir as suas obrigações. Longe vai o tempo em que contrair um crédito era um ato utilizado só em última instância. No contexto hodierno, vive-se numa sociedade consumista, onde se promove cada vez mais e de forma facilitada o acesso ao crédito nas suas diversas modalidades e, em resultado disso, muitas famílias já não vivem sem ele para fazerem no imediato aquilo que só poderiam adquirir depois de algum tempo com as suas poupanças.

Aquilo que não se espera que aconteça é que surja um circunstancialismo desfavorável como o aumento das taxas de juro, o decréscimo de rendimentos, alterações dos mercados financeiros e até mesmo o desemprego, doença ou morte de um dos elementos do agregado familiar, entre outras situações que podem abalar a situação económica dos particulares. É num destes contextos adversos que se assiste ao endividamento das pessoas singulares e à dificuldade destas em cumprir com os compromissos assumidos.

Já afirmamos ao longo do presente estudo que as empresas e as pessoas singulares são realidades distintas, pelo que já mereciam um tratamento distinto precisamente pelas especificidades que ambas encerram. Antes da alteração ao CIRE, as empresas já dispunham de dois instrumentos de reestruturação pré-insolvenciais (PER e SIREVE), não fazendo sentido que as pessoas singulares estivessem desprovidas de um processo desta mesma natureza. Urgia então criar mecanismos legais que protegessem também as pessoas singulares e que colmatassem o fenómeno do endividamento, que cada vez mais tinha reflexos nestas, pondo em causa a estrutura familiar e o tecido social²⁷⁷.

²⁷⁷ No seu estudo, ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no CIRE”, in: CATARINA SERRA (coord.), / *Congresso do Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra, Almedina, 2013, p. 29 e s., sublinha que desde a entrada em vigor do CIRE, o número de insolvências de pessoas singulares ultrapassa o de pessoas coletivas, o que deixa as famílias numa situação ainda mais precária.

Para que se obtivesse esse desiderato, e como já foi referido em pontos anteriores, o legislador criou um processo pré-insolvencial idêntico ao já existente PER, o PEAP, vocacionado para todas as realidades não empresariais, incluindo-se aqui não só as pessoas singulares – pessoas humanas - mas também todos os devedores não empresários, sendo exemplo disso as pessoas jurídicas.

Tal como também foi referido, com a reforma de 2017 o regime do PER foi aperfeiçoado, passando a ser exigido uma declaração escrita e assinada por contabilista certificado ou ROC a atestar que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual. Esta exigência para o acesso ao PER decerto irá diminuir o número de PER, uma vez que grande parte das empresas que a ele recorrem já se encontram efetivamente insolventes.

O PEAP surge numa altura em que o PER enfrentava a sua maior controvérsia jurisprudencial desde a sua criação em 2012: a de saber se é aplicável ou não aos devedores não titulares de empresas. De facto, as estatísticas apontavam para um maior número de processos de revitalização de particulares em detrimento das empresas, porém a dada altura, entendeu-se que tal processo devia ser negado a todos os devedores não empresários que a ele recorriam.

Efetivamente, antes da criação do PEAP, e antes até de toda a controvérsia em torno da aplicabilidade do PER às pessoas singulares, estas recorriam a este instrumento motivados por outros casos de sucesso, nomeadamente através do alargamento de prazos, redução de juros e até com perdão de grande parte do capital.

Se o PER foi eficaz, foi em grande parte para as pessoas singulares que a ele recorreram e as estatísticas não o desmentem. Na verdade, algumas empresas que a ele recorriam não utilizavam este instrumento de forma eficiente e, provavelmente, com boas intenções ou com o intuito de realmente recuperar a empresa. Ora, como sabemos, esta é uma realidade multidisciplinar que, com a intervenção de vários organismos, é sempre um campo mais arriscado, pois as negociações deste devedor/empresa envolvem interesses diversos (trabalhadores, fornecedores e até mesmo o Estado) e como tal, para esta realidade, o PER por vezes não funciona de forma a criar expectativa de que foi um instrumento que fez a diferença. Contudo, para os particulares, foi “o instrumento”.

O regime do PER, e mais concretamente as normas que o compõe, era visto como que um “diamante a delapidar”²⁷⁸, e o PEAP não fugiu à regra. Ao longo deste estudo procurou-se analisar este instituto de forma clara e perceptível para uma completa compreensão, não só de juristas, mas também de qualquer leitor, bem como dar respostas a muitas das questões que perpassaram para o PEAP.

Tal como o já explanado, o PEAP basicamente herdou do PER (e principalmente do PER revogado) os mesmos artigos que este último, o que por si só vem afirmar o quanto o PER se poderia estender aos devedores singulares que não tivessem uma atividade económica por conta própria. Em alternativa, uma vez que no próprio regime do PER foram feitas algumas alterações, este é que precisava de ser melhorado e adaptado, de forma a incluir todos os tipos de devedores, principalmente aqueles que agora se discute. Mas não, desta feita, os tribunais que outrora recusaram a aplicação do regime do PER aos devedores não titulares de empresas, encontram-se confrontados com esse mesmo regime agora introduzido no PEAP.

Poderia até pensar-se que não se justificava a autonomização de dois processos pré-insolventiais que à primeira vista apenas tem como diferença os sujeitos a quem se aplicam, tendo sido suficiente adaptar o PER às especificidades dos devedores não empresários. Não obstante, esta circunstância iria sempre gerar dúvidas processuais perante os diferentes tipos de devedores, e aqui também se iria questionar se uma simples remissão seria eficaz.

Porém, se face à evidente cópia do PER e colagem no regime do PEAP o intuito do legislador foi somente o de não haver mais dúvidas em relação à eventualidade de um particular recorrer a um processo pré-falimentar, então justifica-se a criação de um novo procedimento, com tramitação mais simples e com as devidas ressalvas, tendo em conta os sujeitos a que se destina.

Mas, no que para o presente ponto importa, revela-se essencial aferir a importância do PEAP no regime especial das pessoas singulares e o porquê de ser criado um processo desta natureza vocacionado para este tipo de devedores. Se estas pessoas não puderem cumprir com os seus créditos e com as suas responsabilidades, vão se apresentar à insolvência e o prejuízo será para todos manifestamente maior. Com o despoletar da controvérsia acerca da (não) aplicabilidade do

²⁷⁸ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, [*Um curso de Direito da Insolvência*, cit., p.510], afirma que, apesar das “boas intenções” que estiveram na base da criação do PER, este regime está “cheio de imperfeições”.

PER às pessoas singulares, analisada no capítulo I da presente dissertação, houve o entendimento de que estes indivíduos não poderiam ficar privadas de uma solução idêntica.

Com a criação do PEAP, além de os particulares terem certezas quanto à existência de um processo pré-falimentar que proteja os seus interesses, estes podem estabelecer negociações com os seus credores num ambiente de harmonia e calma, sem hostilidade, para que durante aproximadamente três meses se possa articular as condições de uma nova realidade, bastando apenas que 51% dos votos favoráveis dos credores para que o acordo seja aprovado. Possuem exatamente os mesmos benefícios que se verificavam (e ainda se verificam) no PER, mas com ainda mais vantagens. Outrora, com a suspensão dos serviços essenciais, cartão de crédito, contas ordenado, entre outros, o particular quase que se via numa situação de insolvência, ainda que o acordo viesse a garantir a integralidade dos seus créditos. Agora, com as recentes alterações ao CIRE, pelo menos a prestação dos serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos (cfr. art. 222.º-E, n.º8 do CIRE).

Por norma, os devedores não sabem quando fará sentido a negociação extrajudicial, isto é, o contacto com a entidade credora através de diligências extrajudiciais ou em alternativa, a utilização de instrumentos judiciais que tem ao seu dispor, como é o caso do PEAP, que é um mecanismo mais pragmático e objetivo, onde todos vão respeitar as regras e onde efetivamente há critério. Por essa razão, a chave do sucesso é identificar atempadamente os primeiros sintomas e perceber, em rigor, qual a situação económico-financeira em que se encontra o devedor. Em seguida, é essencial que o devedor conheça e saiba comparar os instrumentos que o ordenamento jurídico coloca ao dispor da recuperação dos devedores em situação económica difícil.

Perante a existência de uma ou duas entidades credoras, não parece sensato que se esgote um instrumento que tem uma amplitude maior sem antes estudar a possibilidade daquilo que venha a resultar de uma iniciativa bilateral. Portanto, quando o problema está em circunstâncias em que a vida não dá expectativas ao devedor de resolver a curto prazo, isto é, quando o particular está perante uma impossibilidade de pagar, mas que não está ao seu alcance resolver, aquilo que é necessário é uma intervenção “cirúrgica”, tal como alargar prazos, perdoar alguma percentagem de capital que o devedor deve, de forma a que aquilo que este venha a pagar não o leve à exaustão financeira. E isto tudo porque entendemos que um acordo que signifique um sacrifício considerável, não é um acordo que vá ser cumprido a longo prazo.

Sob esta premissa, o acordo tem de ser algo que obrigue as partes, respeitando as necessidades de cada um. Se o devedor se vê impedido de pagar a todos da forma que foi no passado contratualizada, não estando a solução dependente daquele (como por exemplo, uma situação de desemprego), o devedor está perante uma circunstância que, a curto prazo, não se perspectiva que se resolva. Daí, o melhor é que este recorra a um instrumento que permita a redução das responsabilidades, porque as soluções extrajudiciais são muito mais ligeiras e superficiais do que qualquer um dos regimes pré-insolvenciais existentes.

Para concluir, esta nova realidade adjetiva distinta que se investigou ao longo deste estudo não é apenas mais um processo que passa pelas secretarias e gabinetes dos magistrados, alguns deles com bastantes volumes e apensos. É um processo que se iniciou porque um devedor se encontra numa situação económica fragilizada e que inevitavelmente acaba por se refletir na sua vida pessoal. Na esmagadora maioria dos casos, impõe-se recuperar a dignidade e credibilidade destes devedores.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, JOÃO MANUEL COUTINHO DE,

- *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 11^a edição. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 9789724076188.
- “Recuperação de empresas em processo de insolvência”, in: AA. VV., *Ars iudicandi - Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, ISBN 978-972-32-1698-1.

ALEXANDRE, ISABEL,

- “Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN: 9789724054995.

BAIRD, DOUGLAS G.,

- *Elements of Bankruptcy*, St. Paul, Minnesota, Foundation Press, 2014 (Sixth Edition).

BAPTISTA, CRISTINA PAULA CASAL,

- *As fundações no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 2016, ISBN: 9789724064413.

BOULAROT, ANA PAULA,

- “Apontamentos sobre os efeitos do Processo Especial de Revitalização”, in: *Julgar*. Coimbra: Almedina, 2017, 31.

BRANCO, JOSÉ MANUEL,

- “Plano de Pagamentos: o instituto perdido”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, nº0, 2016, ISBN: 9780008381516.

BUTH, ANDREIA K./ HERMANNNS, MICHAEL (Hrsg.),

- *Restrukturierung, Sanierung, Insolvenz – Handbuch*, Munchen, C.H., Beck, 2014 (4. Auflage).

CALVETE, JORGE,

- “O papel do administrador judicial provisório no Processo Especial de Revitalização”, in: Catarina Serra (coord.), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra: Almedina, 2014, ISBN: 9789724058245.

CARDOSO, SORAIA FILIPA PEREIRA,

- *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Coimbra: Almedina, 2016, ISBN: 9789724065892.

CASANOVA, NUNO SALAZAR; DINIS, DAVID SEQUEIRA,

- *PER - O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN: 978-972-322-237-1.

CONCEIÇÃO, ANA FILIPA,

- “Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no CIRE”, in *I Congresso do Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina, 2013, ISBN 978-972-40-5824-5.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- *Manual de Direito Comercial*, 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, ISBN 978-972-406-699-8.
- “O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de ‘situação económica difícil’”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, ISBN: 9789724054995.

CRUZ, NUNO GUNDAR DA,

- *Processo Especial de Revitalização – Estudo sobre os poderes do juiz*, Petrony, 2016, ISBN: 9789726852292.

CUNHA, PAULO OLAVO,

- *Lições de Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 2010, ISBN 9789724044354.

- “Providências específicas do plano de recuperação de sociedades”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013.
- “Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto de revitalização de sociedades”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN: 9789724054995.

DENNIS, VERNON,

- *Insolvency Law Handbook*, London, The Law Society, 2007 (Second Edition).

DOMINGUES, PAULO DE TARSO,

- “O Processo Especial de Revitalização aplicado às sociedades comerciais”, *I Colóquio do Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN 978-972-40-5824-5.

DUARTE, RUI PINTO,

- “Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, ISBN: 9789724054995.

EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO,

- “Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de Outubro de 2015 (Pinto de Almeida)”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, 2017, nº1.
- *Manual de Direito da Insolvência*. 6.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, ISBN 978-972-405-830-6.
- *O Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina, 2016, ISBN 978-972-405-943-3.
- “O processo especial de revitalização”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2012, ISBN: 9789724049625.

ESTEVES, BERTHA PARENTE,

- “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013.

FERNANDES, LUÍS CARVALHO/ LABAREDA, JOÃO,

- *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2013, ISBN: 978-972-724-713-4.

FERREIRA, MANUEL REQUICHA,

- “Estado de Insolvência”, in: Rui Pinto (coord.), *Direito da Insolvência – Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN: 9789723218725.

FERRO, MASSIMO,

- *Legge Fallimentare – Commentario teorico-pratico*, Padova, CEDAM, 2014 (Terza Edizione).

FESTAS, DAVID OLIVEIRA,

- “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (artigo 3º do projeto de decreto-lei) - Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I)”, in AA. VV., Consulta Pública Programa Capitalizar – Resposta ao Centro de Investigação em Direito Privado, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2017, nº1, Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-009-01-1105-3.

FRADE, CATARINA,

- “Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas”, in: *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, ISBN 9789724050676.

GONÇALVES, FILIPA,

- “O processo especial de revitalização”, in: Maria do Rosário Epifânio (coord.), *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015, ISBN 978-972-405-913-6.

GONÇALVES, MARCO CARVALHO

- *Providências Cautelares*, Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 9789724077925.

GUGLIELMUCCI, LINO

- *Diritto Fallimentare* (a cura di FABIO PADOVINI), Torino, Giappichelli, 2015 (Ottava Edizione).

KIRCHHOF, HANS PETER/ STÜRNER, ROLF / EIDENMÜLLER, HORST,

- *Munchener Kommentar zur Insolvenzordnung*, Band 3 - § 217 – 359 (mit. Art. 103a-110 EGlinsO). Konzerninsolvenzrecht Insolvenzsteuerrecht, München, C.H. Beck, 2013-2014 (3. Auflage)

LEAL, ANA ALVES/TRINDADE, CLÁUDIA,

- “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas – Alterações ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (artigo 3º do projeto de decreto-lei) - O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in AA. VV., Consulta Pública Programa Capitalizar – Resposta ao Centro de Investigação em Direito Privado, in: *Revista de Direito das Sociedades*, nº1, Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-009-01-1105-3.

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES,

- Contributo sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a meios preventivos de reestruturação, segunda oportunidade e medidas de melhoramento da eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e exoneração do passivo restante e alteração da Diretiva 2012/30/EU”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2016, nº4.
- *Direito da Insolvência*, Lisboa: AAFDL Editora, 2017.
- “Insolvência de Pessoas Singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei nº 16/2012, de 20 de Abril”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra: Coimbra Editora, vol. II, ISBN: 9789723221206.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES,

- “A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014,
- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017.
- *Direito da Insolvência*. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-407-542-6.
- “Pressupostos da declaração de insolvência”, in CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013, ISBN 9789724050676.

MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES

- *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-Insolvencial*. Coimbra: Almedina, 2017, ISBN: 978-972-406-529-8.

MAFFEI ALBERTI, ALBERTO,

- *Commentario breve alla Legge Falimentare*, Padova, CEDAM, 2013 (sesta edizione).

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL

- *Estudos de direito da insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-407-333-0.
- *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-972-40-6431-4
- *O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)* – Revista Ab Instantia: Revista do Instituto do Conhecimento de Abreu Advogados, nº1 (semestral), Ano I, Almedina, 2013.

MARTINS, LUÍS M.,

- *O Processo da Insolvência: anotado e comentado*. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN 9789724052144.
- *Recuperação de Pessoas Singulares*, Volume I, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, ISBN 978-972-404-890-1.

MARQUES, MARIA MANUEL LEITÃO/ FRADE, CATARINA,

- “Regular o sobreendividamento”, in: AA.VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o Anteprojeto de Código*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

OLIVEIRA, ARTUR DIONÍSIO,

- “Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos”, in: CATARINA SERRA (coord.), *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2015, ISBN: 9789724063355.

OLIVEIRA, JOANA ALBUQUERQUE,

- *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724049274.

OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO,

- “*Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*”, Coimbra, Almedina, 2013 9789724052755.

- “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2012, nº3, ISBN 978-972-40-5094-2.

OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO,

- *Entre Código da Insolvência e “Princípios orientadores”: um dever de (re) negociação?*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2012, nº 3 e 4.

- “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado”, in: CATARINA SERRA (coord.), *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017

PEREIRA, JOÃO AVEIRO,

- *A revitalização económica dos devedores*, in: O Direito, 2013, ISBN 9780113343720.

PIDWELL, PEDRO,

- *O processo de insolvência e a recuperação da sociedade comercial de responsabilidade limitada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN 9789723219081.

PINTO, RUI,

- “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Considerações gerais sobre a reforma”: in: AA. VV., “Consulta Pública Programa Capitalizar – Resposta do Centro de Investigação em Direito Privado, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2017, nº1.

PRATA, ANA/ CARVALHO, JORGE MORAIS/ SIMÕES, RUI

- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra: Almedina, 2013, ISBN 9789724052939.

PULGAR-EZQUERRA, JUANA (DIRETORA)/ GUTIÉRREZ GILSANZ, ANDRÉS / ARIES VARONA, FRANCISCO JAVIER/ MEGIAS LOPEZ, JAVIER,

- *Comentario a la Ley Concursal*, Madrid, La Ley, 2016.

REBELO, AMÉLIA SOFIA

- “A aprovação e a homologação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Colóquio do Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra: Almedina, 2014, ISBN: 9789724058245.

ROJO, Angel Fernández Rio / BELTRÁN SANCHEZ, Emilio,

- *Comentário a la Ley Concursal*, tomo I, Madrid, Thomson Civitas, 2008.

SANTANGELI, FABIO (a cura di)

- *La nuova legge fallimentare dopo da L. N. 132/2015 – Commento sistematico al d.l. n. 83/2015 convertito in legge 6 agosto 2015, n.132*, Milano, Giuffrè, 2016.

SCHMIDT, KARSTEN,

- *Insolvenzordnung – InsO mit EulnsVO*, Munchen, C.H. Beck, 2016 (19. Auflage).

SERRA, CATARINA,

- “Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – Primeiras impressões”, in: *Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2012, nº7, ISBN 978-972-40-4802-4.

- “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um *work in progress*)”, in: CATARINA SERRA (coord.), *II Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2014.
- *O Regime Português da Insolvência*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, ISBN 978-972-40-4985-4
- *O processo especial de revitalização na jurisprudência – Questões Jurisprudenciais com relevo dogmático*. 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-972-40-6934-0.
- *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7445-0.
- “Mais umas ‘pinceladas’ na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)”, in: *Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2015, ano 7, vol. 13.
- “Processo Especial de revitalização – contributos para uma ‘rectificação’”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 2012, II/III.
- “Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2013, ISBN: 9789724050676.
- *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*. Coimbra: Almedina, 2018
- “Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)”, in: *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento*, 2014, n.º4, ISBN: 9780418294970.

SILVA, JOANA CARLA HENRIQUES DA,

- “Jurisdição Comercial: Algumas questões controversas”, in AA. VV., in *Revista Julgar n.º33*, Lisboa, 2017.

SILVA, FÁTIMA REIS,

- “A verificação de créditos no Processo de Revitalização”, in: *II Congresso de Direito de Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN: 9789724054995.

- *Processo Especial de Revitalização - Notas Práticas e Jurisprudência Recente*. Porto: Porto Editora, 2014, ISBN 978-972-0-06168-3.

- “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência – o plano de recuperação”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, nº0, 2016, ISBN: 9780008381516.

SOARES, RITA FABIANA DA MOTA,

- “As consequências da não aprovação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2014, ISBN: 9789724058245.

TABB, CHARLES JORDAN,

- *Law of Bankruptcy*, St. Paul, Minnesota, Hornbook, 2014 (Third Edition).

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES/ LIMA, PIRES DE,

- *Código Civil anotado*, Vol. II, 3.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, ISBN: 9789723207880.

VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE,

- *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-972-406-631-8.

VENTURA, RAÚL,

- *Apontamentos sobre Sociedades Cívis*. Coimbra: Almedina, 2016, ISBN 9789724029085.

VIEIRA, JOSÉ ALBERTO,

- “Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas”, in: *Estudos em memória do Professor Dias Marques*, Coimbra: Almedina, 2007, ISBN: 9789724029528.

VIEIRA, NUNO DA COSTA SILVA,

- *Insolvência e Processo de Revitalização*, Lisboa, Quid Juris, 2012.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 398/2017, de 12 de Julho de 2017 (Proc. n.º 280/2017), relatado pelo Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170398.html>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/2018, de 23 de Janeiro de 2019 (Proc. n.º 726/18), relatado pela Conselheira Maria José Rangel de Mesquita, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180675.html>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Dezembro de 2015 (Proc. 1430/15.9T8STR.S1), relatado pelo Conselheiro Pinto de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/506140dbf2f60a0180257f1c0034bd17?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Março de 2014 (Proc. 6148/12.1TBBRG.G1.S1), relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbc23f7dfb7dad5880257cae004974aa?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Abril de 2016 (Proc. 531/15.8T8STR.E1.S1), relatado pelo Conselheiro Salreta Pereira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/D009A60AAF5C337A80257F930045F576>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Outubro de 2016 (Proc. 381/16.4T8STR.S1), relatado pelo Conselheiro Fernandes do Vale, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7efb0da4909f866a802580590049fa62?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Junho de 2016 (Proc. 3377/15.0T8STR.E1.S1), relatado pela Conselheira Ana Paula Boularot, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/AE10CDAC4397A70180257FDB003D55F2>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Outubro de 2016 (Proc. 65/16.3T8STR.S1), relatado pelo Conselheiro Júlio Gomes, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a612d7c1a65e49f802580510040cec2?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Novembro de 2015 (Proc. 1690/14.2TJCBR.C1.S1), relatado pelo Conselheiro José Rainho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/78c2493643b8772080257ef90044075a?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de Setembro de 2015, (Proc. 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1), relatado pelo Conselheiro João Camilo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/91b9aa1fb84621c080257eba004ab53f?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Dezembro de 2015 (Proc. 845/13.1TBABF.E1.S1), relatado pela Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/B771854C9CB150FC80257F1E006DBE6D>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Novembro de 2015 (Proc. 1190/12.5TTLSB.L2.S1), relatado pela Conselheira Ana Luísa Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/Od6ea55857393aa180257f0a003895b4?OpenDocument&Highlight=0,1190%2F12.5TTLSB.L2.S1>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Março de 2015 (Proc. 1480/13.0TYLS.L1.S1), relatado pelo Conselheiro João Camilo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/baf1e4814956ea6480257e03003104e8?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Abril de 2016 (Proc. 979/15.8T8STR.E1.S1), relatado pelo Conselheiro José Rainho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b0bdfd03f8bc19f080257f8d003498c6?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Janeiro de 2016 (Proc. 172724/12.6YIPRT.L1.S1), relatado pelo Conselheiro Nuno Cameira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e728255e4c7d438680257f310053d079?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Novembro de 2018 (Proc. 5106/16.1T8GMR.G2.S2), relatado pelo Conselheiro José Rainho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/522a7bf4339b767f8025833d004f9529?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Julho de 2019 (Proc. 3774/17.6T8AVR.P1.S2), relatado pela Conselheira Catarina Serra, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7527fed09d0d118c8025842d0056d0f9?OpenDocument&Highlight=0,PEAP>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de Maio de 2013 (Proc.3695/12.9TBRRG-C.G1), relatado pelo desembargador Antero Veiga, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/62cd0bb6ba28164080257b74004c16c0>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de Fevereiro de 2013 (Proc. N° 2812/12.3TBGMR-A.G1), relatado pelo desembargador Manso Rainho, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/338090adbedd48c080257b2800546645>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16 de Maio de 2013 (Proc. N° 284/13.4TBEPS-A.G1), relatado pela desembargadora Conceição Bucho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/76aac39cf82b693c80257b8200552b11?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26 de Setembro de 2013 (Proc. N° 1530/13.0TBGMR-B.G1), disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ecac5d7d8f38a49280257c080052aac3>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 de Maio de 2013 (Proc. N° 178/11.8TCGMR.G1), relatado pelo desembargador Moisés Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/27b4cbad6f03981680257b97003bbbb1?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24 de Outubro de 2013 (Proc. N° 1368/12.1TBEPS-A.G1), relatado pelo desembargador Manuel Bargado, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/5084D387E86159C280257C2700512B1B>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de Fevereiro de 2014 (Proc. N° 8/14.9TBGMR.G1), relatado pelo desembargador Moisés Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b47c8696651c70d880257ca1003feb04?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 6 de Novembro de 2014 (Proc. N° 1230/14.3TBRRG-A.G1), relatado pelo desembargador Manso Rainho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/722b4f370a4e0df480257db000590cde?OpenDocument&Highlight=0,remunera%C3%A7%C3%A3o,administrador>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de Julho de 2016 (Proc. N° 2032/14.2TBGMR.G1), relatado pela desembargadora Helena Melo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/D67551AE4FB28DFF802580300054A701>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Fevereiro de 2016 (Proc. N° 1355/15.8T8VRL.G1), relatado pelo desembargador António Santos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/A5F4FDC92895342180257F860054D9C0>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de Janeiro de 2017 (Proc. N° 3896/16.0T8VIS-A.G1), relatado pelo desembargador José Amaral, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/76b5e9b0593c3523802580bf005b2061?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de Novembro de 2017 (Proc. N° 206/17.3T8VRL.G1), relatado pela desembargadora Raquel Baptista Tavares, disponível

em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/085a38963be67b408025820a00352b41?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de Fevereiro de 2017 (Proc. N° 3820/15.8T8VNF-B.G1), relatado pelo desembargador José Cravo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4e3e5637189fae94802580e300594038?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de Dezembro de 2017 (Proc. N° 249/12.3TBVRM-N.G1), relatado pela desembargadora Maria dos Anjos Nogueira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/eafd526f64f1c6eb8025822400326bff?OpenDocument&Highlight=0,remunera%C3%A7%C3%A3o,administrador>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24 de Maio de 2018 (Proc. N° 5900/17.6T8VNF.G1), relatado pela desembargadora Alexandra Rolim Mendes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3137e4ade4628bb2802582a5002ce3fe?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de Dezembro de 2018 (Proc. N° 2844/18.8T8VCT.G1), relatado pela desembargadora Eugénia Cunha, disponível em <http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00573e71940fcbdd80258389003394d2?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25 de Outubro de 2018, (Proc. N° 1820/17.2TBCHV.G1), relatado pela desembargadora Maria dos Anjos Melo Nogueira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9fc1bc0fe1b1995f802583540032d644?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28 de Junho de 2018 (Proc. N° 6825/17.0T8VNF.G2), relatado pela desembargadora Maria Luísa Ramos, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b5b0e0adea0d8498802582ce004e256c?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Novembro de 2012 (Proc. N° 1457/12.2TJPRT-A.P1), relatado pelo desembargador José Amaral, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78926bb5813e880a80257ac300502d69?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Maio de 2013 (Proc. N° 1172/12.7TBMCN.P1), relatado pelo desembargador Vieira e Cunha, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/52f0005587c04d9280257b8f0045c55d?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Novembro de 2013 (Proc. N° 579/13.7TBSTS.P1), relatado pelo desembargador José Igreja Matos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eb9e179aec0fd4e680257c3f00565c0d?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de Fevereiro de 2015 (Proc. N° 1189/16.2T8STS.P1), relatado pelo desembargador Tomé Ramião, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/6CAE626F521AA90B80257FEE004A7BDD>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de Dezembro de 2014 (Proc. N° 503/14.0TBVFR.P1), relatado pelo desembargador Caimoto Jácome, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/63A352957D82B48580257DAA004C55C8>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de Fevereiro de 2014 (Proc. N° 622/13.0TBCHV-A.P1), relatado pela desembargadora Anabela Dias da Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d131d085f97c943680257c7e004df6a3?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de Abril de 2014 (Proc. N° 918/12.8TTPRT.P1), relatado pela desembargadora Paula Maria Roberto, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7570be4bc6cfe25d80257cc300487c83?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de Fevereiro de 2016 (Proc. N° 2463/14.8T8VNG.P1), relatado pelo desembargador Sousa Lameira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4d33f05ddd34710d80257f77003fd6d9?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de Maio de 2016 (Proc. N° 631/15.4T8AVR-A.P1), relatado pelo desembargador José Eusébio Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/790BEDOC11AFB47080257FCA00379E23>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de Fevereiro de 2016 (Proc. N° 841/14.1TYVNG-A.P1), relatado pelo desembargador Carlos Querido, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac241e20a0f9754e80257f73005a65f5?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de Julho de 2018 (Proc. N° 2408/17.3T8STS.P1), relatado pela desembargadora Fátima Andrade, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/91fb6acb17dfdc8c802582e30038e962?OpenDocument&Highlight=0,2408>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Novembro de 2018 (Proc. N° 118/18.3T8STS.P1), relatado pelo desembargador Mário Fernandes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9b49f6c84c20647b8025838a0055f94c?OpenDocument&Highlight=0,PEAP>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de Dezembro de 2015 (Proc. N° 2112/15.7T8STS.P1), relatado pelo desembargador Fernando Samões, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e94c0b954968fe8780257f4d00556ba2?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de Maio de 2012 (Proc. N° 716/11.6TBVIS.C1), relatado pelo desembargador Artur Dias, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/25a3d46e1a32eb5180257a00004b8533?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Dezembro de 2012 (Proc. N° 3327/12.5TBLRA-B.C1), relatado pela desembargadora Maria Inês Moura, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4dabed5d6940d53280257b08004e67bf?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1 de Abril de 2014 (Proc. 3330/13.8TBLRA-A.C1), relatado pelo desembargador Henrique Antunes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/626e21252247e40980257cb5003b7240?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de Março de 2013 (Proc. N° 6070/12.1TBLRA-A.C1), relatado pelo desembargadora Albertina Pedroso, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c384cdb2387199de80257b4a00342396?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02 de Agosto de 2017 (Proc. N° 1535/17.1T8CBR.C1), relatado pelo desembargador Fernando Monteiro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3b167fb978f3ac34802581ad003debd5?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1 de Abril de 2014 (Proc. N° 3330/13.8TBLRA-A.C1), relatado pelo desembargador Henrique Antunes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/626e21252247e40980257cb5003b7240?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de Julho de 2013 (Proc. 754/13.4TBLRA.C1), relatado pelo desembargador Carlos Moreira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ecd4b460e496dc0780257bf900506481?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29 de Outubro de 2013 (Proc. 5697/12.6TBLRA.C1), relatado pelo desembargador Carvalho Martins, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1c76f9b903f61b0980257c3800379b0a?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Novembro de 2013 (Proc. 1785/12.7TBTNV.C1), relatado pelo desembargador Arlindo Oliveira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/30797da1b3ce21a280257c3000567d70?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de Março de 2015 (Proc. N° 1075/13.8TBVIS.C1), relatado pelo desembargador Manuel Capelo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f185201570d546b880257e04003c58d2?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Julho de 2016 (Proc. 2970/16.8T8CBR.C1), relatado pelo desembargador Jorge Arcanjo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/E28E3F5C9817A50D80258021003749A2>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Dezembro de 2018 (Proc. 100/18.0T8SEI.C1), relatado pelo desembargador Barateiro Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/935f2423a55c8535802583ad003b3ce9?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Junho de 2009 (Proc. 7214/08.3TMSNT.L1-8), relatado pela desembargadora Carla Mendes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/17b51aef2ae8355a802575ee0053d59f?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Junho de 2011 (Proc. N° 524/11.4TJLSB-A.L1-6), relatado pelo desembargador Olindo Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d6a542ddf492461e802578e3003be343?OpenDocument&Highlight=0,524%2F11.4TJLSB-A.L1-6>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de Novembro de 2013 (Proc. N° 16680/13.4T2SNT-D.L1-2), relatado pela desembargadora Ondina Alves, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/70859f29cb31583380257c290060754d?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Julho de 2013 (Proc. 1190/12.5TTLSB.L1-4), relatado pelo desembargador Leopoldo Soares, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a61bd295b0d89a2480257ba9003c3c17?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 12 de Novembro de 2013 (Proc. 1995/12.7TYLSB-A.L1-7), relatado pela desembargadora Cristina Coelho, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2013:1995.12.7TYLSB.A.L1.7>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Novembro de 2013 (Proc. N° 1290/13.4TBCLD.L1-2), relatado pelo desembargador Olindo Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/822c8598f19814d380257c31004dbbcb?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Maio de 2014, (Proc. N° 614/13.9TBPNI-B.L1-2), relatado pelo desembargador Tibério Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0f60b7b8d7d9114280257cef00495021?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Dezembro de 2014, (Proc. 62/14.3TYLSB-A.L1), relatado pela desembargadora Cristina Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f163536ac909233a80257dd4000075ce?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 8 de Maio de 2014, (Proc. 1876/12.4TBCLD-C.L1-2), relatado pela desembargadora Teresa Albuquerque, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0e8e2593e1e0636480257d5000487cb1>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Junho de 2015, (Proc. N° 811/15.2T8FCN-A.L1-7), relatado pela desembargadora Graça Amaral, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/abd11a0182f1599c80257e82004e786f?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Outubro de 2015, (Proc. 673/15.OT8AGH-C.L1-6), relatado pelo desembargador António Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/40FC9AE0E8A853FB80257EF40047CD47>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de Novembro de 2015, (Proc. N° 812/15.OT8VFX-B.L1-6), relatado pela desembargadora Maria de Deus Correia, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/44221FB9F9C84DE880257F17004FB473>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de Junho de 2018, (Proc. N° 3187/17.OT8VRX-2), relatado pelo desembargador Pedro Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cc76899ce256cee d802582cc00365a8b?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,PARA,ACORD O,DE,PAGAMENTO>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Abril de 2016, (Proc. 2238/16.OT8SNT.L1-2), relatado pela desembargadora Ondina Carmo Alves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/854087eceb0d55c480257fa2005bc367?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Novembro de 2016, (Proc. 495-13.2TVLSB.L1-6), relatado pelo desembargador António Santos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3b193eec5ee6b8588025808700402121?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Dezembro de 2018, (Proc. 4231/17.6T8BRR.L1-6), relatado pela desembargadora Maria de Deus Correia, disponível em <http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/d6d3a49a8c25305a8025833d0034add7?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de Setembro de 2015, (Proc. N.º 979/15.8TBSTR.E1), relatado pelo desembargador Abrantes Mendes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f59a1921b433d9fc80257ec400366880?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de Julho de 2015, (Proc. 718/15.3TBSTR.E1), relatado pelo desembargador Silva Rato, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/82f0f03b3714c5c980257e830052d377?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de Julho de 2015, (Proc. N.º 1518/14.3T8STR.E1), relatado pela desembargadora Conceição Ferreira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9efb194188a9732780257e830052d37f?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21 de Janeiro de 2016, (Proc. 1279/15.9T8STR.E1), relatado pelo desembargador Mário Serrano, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3e8932da6bf3b87480257f4f00522630?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de Novembro de 2015, (Proc. 371/15.4T8STR.E1), relatado pela desembargadora Alexandra Moura Santos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/df3e594f1eaeecd80257efa003e6283?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de Setembro de 2015, (Proc. 531/15.8T8STR.E1), relatado pelo desembargador Sílvio Sousa, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/989208a4657c894680257ec40036687a?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 15 de Julho de 2015, (Proc. 529/14.3T8STB-E.E1), relatado pelo desembargador Rui Machado e Moura, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/be049eaa0e6b77a080257e9000358fa0?OpenDocument>, [em linha]

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de Novembro de 2015 (Proc. N° 696/15.9T8STR-A.P1), relatado pelo desembargador Francisco Matos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dc3f921e0c930fd880257f02003a17ae?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de Outubro de 2015 (Proc. N° 2068/15.6T8LLE.E1), relatado pelo desembargador Silva Rato, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/04fa581d4cb9913f80257ef4003f887b?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de Fevereiro de 2018, (Proc. N° 494/18.8T8STB-A.E1), relatado pela desembargadora Albertina Pedroso, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/04b3679a2ee07c0a802582490033f40f?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de Junho de 2018, (Proc. N° 1022/17.8T8OLH.E1), relatado pelo desembargador Francisco Xavier, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d5168a5b760de18e802582ba002ee16e?OpenDocument>, [em linha]
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de Julho de 2018, (Proc. 2936/17.0T8STR.E1), relatado pelo desembargador Vítor Sequinho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/89136709B04D825D802582DA002EBB32>, [em linha]